P.L. 441/2025 (LDO/2026)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 441/2025 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026)

I – Introdução:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias para 2026 – PLDO 2026. No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 441/2025, do qual trata este parecer. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública.

Portanto, a presente propositura trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária. Em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

II – Aspecto formal:

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP. Apresentado no prazo determinado pelo art. 138, § 6º, inciso I, da LOMSP, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal. Em virtude do que foi relatado no tocante ao aspecto formal, somos **Pela constitucionalidade e legalidade do PLDO-2026.**

III – Aspectos de mérito:

O exame do projeto e seus anexos e as informações obtidas nas audiências públicas realizadas com representantes do Poder Executivo evidenciam que o PLDO 2026 vem ao encontro de uma administração responsável dos recursos públicos, ao estabelecer as metas de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consistentes com uma gestão fiscal sustentável do ponto de vista intertemporal. Ademais, a propositura, dentre outros temas, discorre sobre as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026; dá orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária; trata da estrutura e organização do orçamento; define orientações relativas às despesas de pessoal e encargos e à execução orçamentária.

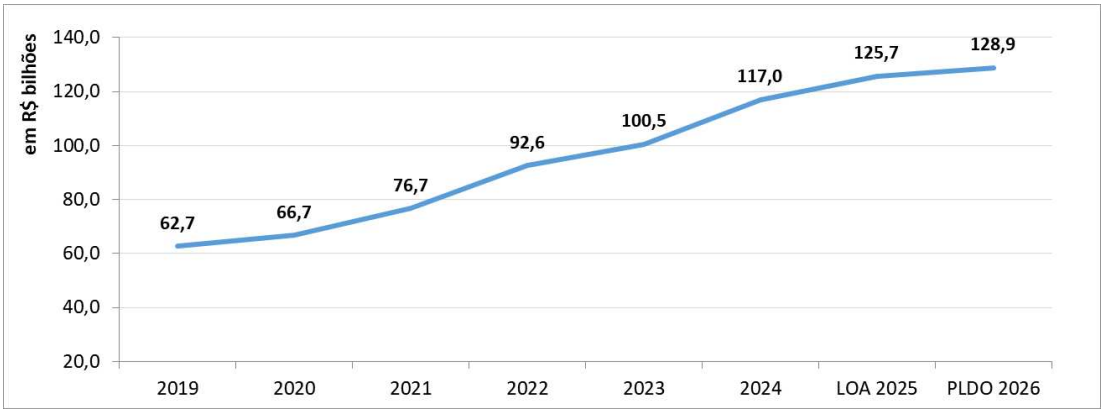
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estima para o exercício de 2026 uma receita orçamentária consolidada de R$ 128,9 bilhões, representando aumento nominal de 2,6% em relação à LOA de 2025 e crescimento de 10,1% frente à arrecadação realizada em 2024. Ressalte-se que esse valor tem caráter estimativo, cabendo à Lei Orçamentária Anual fixar, oportunamente, a receita definitiva do exercício, conforme as diretrizes estabelecidas.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Receita Total - Arrecadado 2019 a 2024, LOA 2025 e PLDO 2026 - em R$ bilhões



Fonte: Balanços Anuais 2018 a 2024, LOA 2025 e Projeto LDO 2026

Quanto à arrecadação tributária — principal fonte de recursos do Município —, projeta-se elevação nominal de 7,6% em relação ao valor previsto na lei orçamentária para o ano de 2025. Considerada uma inflação estimada em 5,5% para o período, essa variação representa crescimento real de 2,0%. Para as receitas de transferências correntes, provenientes de repasses estaduais e federais (como ICMS, IPVA e FUNDEB), estima-se acréscimo nominal de 5,4%, o que implica ligeira retração real de 0,1%.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Receita Total: Realizado 2024, LOA 2025 e PLDO 2026 - em R$ milhões

Receitas	LOA	PLDO 2026			Var.% B/A
	2025 (A)	2026 (B)	2027	2028	
Receita Total (= I + II + III)	**125.654**	**128.866**	**136.313**	**145.093**	**2,6%**
Receitas Correntes (I)	**102.030**	**108.089**	**115.503**	**123.146**	**5,9%**
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	65.837	70.861	76.634	82.593	**7,6%**
Receita de Contribuições	3.827	4.504	4.769	5.057	**17,7%**
Receita Patrimonial	4.464	4.218	4.485	4.769	**-5,5%**
Receita de Serviços	111	143	148	153	**28,9%**
Transferências Correntes	24.926	26.271	27.285	28.299	**5,4%**
Outras Receitas Correntes	2.865	2.092	2.182	2.276	**-27,0%**
Receitas de Capital (II)	**11.521**	**9.501**	**8.567**	**8.643**	**-17,5%**
Operações de Crédito	8.165	6.124	4.965	4.802	**-25,0%**
Alienações de Bens	14	17	18	19	**26,2%**
Amortizações de Empréstimos	18	26	27	28	**44,5%**
Transferências de Capital	899	676	711	748	**-24,8%**
Outras Receitas de Capital	2.425	2.657	2.845	3.045	**9,6%**
Receitas de Intraorçamentárias (III)	**12.103**	**11.277**	**12.243**	**13.304**	**-6,8%**

Fonte: LOA 2025 e Projeto de LDO 2026

No que se refere às operações de crédito, o projeto prevê captação de R$ 15,9 bilhões no triênio 2026–2028, voltadas a investimentos em áreas estratégicas. Entre as destinações previstas, destacam-se: R$ 1,9 bilhão para aquisição de ônibus elétricos, R$ 1,0 bilhão para habitação de interesse social, R$ 248 milhões para o Corredor Aricanduva, além de valores destinados às áreas de Educação, Segurança Urbana e Saneamento. No entanto, a maior parte dos recursos — R$ 10,7 bilhões — será aplicada em projetos autorizados pela Lei nº 17.254/2019, que contempla investimentos estruturantes em mobilidade, drenagem, saúde e educação.

Previsão de Despesas

A despesa total estimada para 2026 é de R$ 128,9 bilhões, representando crescimento nominal de 2,6% em relação à LOA 2025. As despesas correntes estão

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

projetadas em R$ 101,2 bilhões, com expansão nominal de 7,0% e variação real de 1,4%, destacando-se os gastos com pessoal e encargos sociais, que deverão crescer 9,5%.

Despesa Total: Empenhada 2024, LOA 2025 e PLDO 2026 - em R$ milhões

Despesas	Orçado	PLDO 2026			Var.% B/A
	2025 (A)	2026 (B)	2027	2028	
Despesa Total (= I + II + III)	**125.654**	**128.866**	**136.313**	**145.093**	**2,60%**
Despesas Correntes (I)	**94.605**	**101.196**	**107.863**	**115.204**	**7,00%**
Pessoal e Encargos	37.044	40.566	42.869	45.326	**9,50%**
Juros e Encargos da Dívida	1.885	2.109	2.298	2.552	**11,90%**
Outras Despesas Correntes	55.676	58.520	62.696	67.326	**5,10%**
Despesas de Capital (II)	**18.946**	**16.119**	**15.931**	**16.311**	**-14,90%**
Investimentos	15.389	13.328	12.499	12.461	**-13,40%**
Inversões Financeiras	1.673	1.746	1.816	1.885	**4,40%**
Amortizações da Dívida	1.883	1.044	1.616	1.965	**-44,50%**
Desp. Intraorçamentária (III)	**12.103**	**11.277**	**12.243**	**13.304**	**-6,80%**
Reserva de Contingência (IV)	**0**	**275**	**275**	**275**	**-**

Fonte: LOA 2025 e PLDO2026

As despesas de capital somam R$ 16,1 bilhões, com retração nominal de 14,9% frente ao exercício anterior. Dentro desse grupo, os investimentos representam R$ 13,3 bilhões, o que corresponde a queda nominal de 13,4%. Para o triênio 2026–2028, o volume total de investimentos previstos é de R$ 38,3 bilhões.

No grupo de inversões financeiras, estão incluídas despesas vinculadas a parcerias público-privadas e subsídios à tarifa do transporte coletivo, conforme previsto no art. 48 do projeto.

As receitas e despesas intraorçamentárias refletem, principalmente, os aportes da Prefeitura ao regime próprio de previdência, conforme disciplinado pela Emenda nº 41/2021 à Lei Orgânica. Tais aportes — oriundos da arrecadação com imposto de renda retido na fonte — são contabilizados simultaneamente como despesa do Tesouro e receita do instituto previdenciário.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

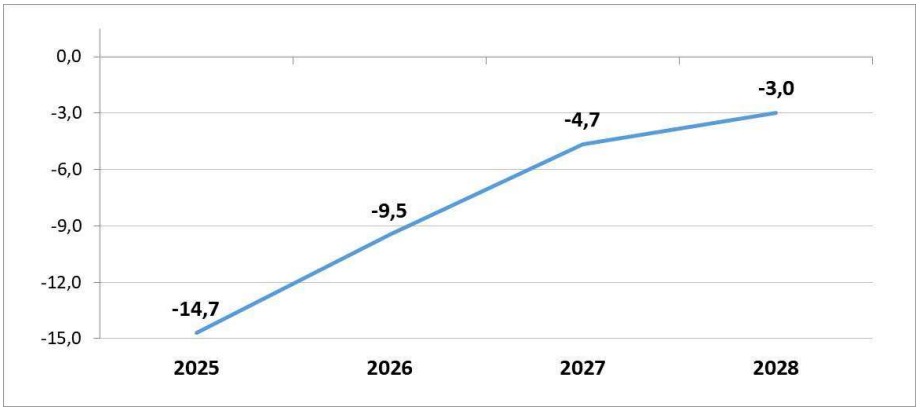
Com relação à margem de remanejamento, o Projeto propõe a manutenção, para o exercício de 2026, do limite de 9% da despesa total, dentro do qual o Poder Executivo poderá suplementar dotações orçamentárias por meio de decreto, ampliando, no entanto, o rol de dotações excluídas do cômputo desse limite.

Metas Fiscais

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de orientar a elaboração da proposta orçamentária, passou a exercer papel relevante no controle fiscal a partir da edição da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Entre suas exigências está a inclusão do Anexo de Metas Fiscais, que estabelece os resultados primário e nominal esperados para o exercício de referência e os dois subsequentes.

O resultado primário, indicador da capacidade de geração de recursos para o pagamento dos encargos da dívida, é obtido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras. Para 2026, o PLDO fixa meta de resultado primário deficitário em R$ 9,5 bilhões, equivalente a 8,3% da receita total estimada (excluído o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS). O projeto também revisa a meta de 2025, originalmente fixada em déficit de R$ 15,1 bilhões, passando para déficit de R$ 14,7 bilhões.

Metas de Resultado Primário 2025 (revisado), 2026, 2027 e 2028 - valores correntes - em R$ bilhões



Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Além da fixação de metas futuras, o PLDO apresenta avaliação do cumprimento da meta do exercício anterior. Em 2024, o resultado primário apurado foi de R$ 10,9 bilhões negativos, ultrapassando a meta deficitária prevista de R$ 10,4 bilhões. Segundo justificativas apresentadas, esse resultado decorreu da intensificação dos pagamentos no exercício, com consequente redução dos restos a pagar, e do ingresso tardio de receitas do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), com efeitos fiscais postergados para 2025.

Resultado Nominal

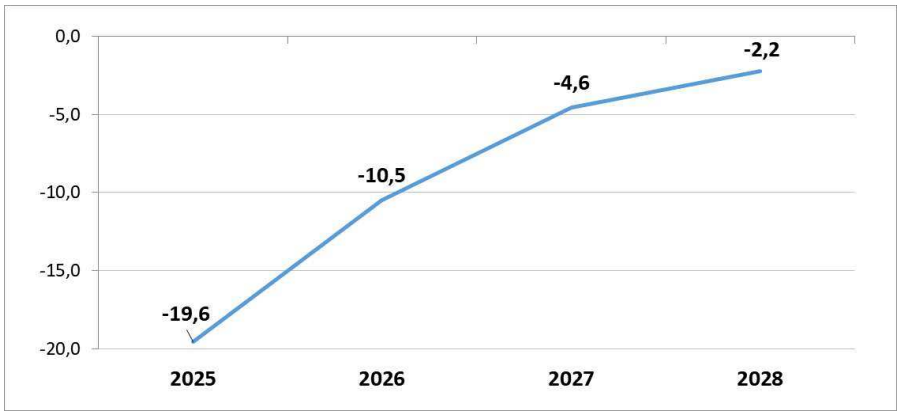
O conceito de resultado nominal, assim como sua metodologia de apuração, tem variado conforme as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. Até 2018, era utilizado o critério “abaixo da linha”, baseado na variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL). Entre 2018 e 2022, passou-se ao critério “acima da linha”, que considera a soma do resultado primário com o saldo líquido de encargos e variações monetárias. A partir de 2023, retomou-se a metodologia “abaixo da linha”, facilitando a comparabilidade histórica com os dados anteriores.

O PLDO 2026 propõe revisar a meta de resultado nominal para 2025, ampliando o déficit de R$ 18,2 bilhões para R$ 19,6 bilhões. Para 2026, estabelece-se meta de déficit nominal de R$ 10,5 bilhões. O gráfico a seguir ilustra as metas nominais projetadas para o triênio 2026–2028.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Metas de Resultado Nominal - 2025 (revisado), 2026, 2027 e 2028 valores correntes - em R$ bilhões



Quanto à avaliação do cumprimento da meta, no exercício de 2024, o resultado nominal apurado foi deficitário em R$ 16,3 bilhões, valor inferior à meta de R$ 17,5 bilhões, o que caracteriza, portanto, o cumprimento da meta fiscal nominal para o exercício.

Riscos Fiscais

Nos termos do § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve conter Anexo de Riscos Fiscais – com fatores e riscos que não estão sob controle da municipalidade, mas que podem afetar as metas fiscais estabelecidas. O Anexo separa os riscos em dois grupos: riscos fiscais no cenário base e riscos fiscais não relacionados ao cenário base.

Entre os riscos do cenário base, destacam-se as incertezas sobre a evolução de variáveis econômicas que influenciam a arrecadação e a despesa pública. Para 2025 e 2026, foram utilizadas como premissas: crescimento do PIB de 2,01% e 1,70%, respectivamente; crescimento do PIB de serviços de 1,90% e 1,70%; e inflação (IPCA) de 5,60% e 4,35%. Esses parâmetros estão em linha com os dados mais recentes do

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

Relatório Focus do Banco Central datado de 23/05, não havendo, até o momento, alterações significativas nas projeções.

A atividade econômica, especialmente o desempenho do setor de serviços, é determinante para a arrecadação do ISS, principal tributo municipal. Conforme o anexo de “Metas Fiscais”, estima-se que uma variação de 1% no PIB de serviços resulte em variação de 2,5% na receita do imposto. A expectativa de crescimento acumulado do PIB de serviços, no biênio 2025/2026, ficou, praticamente, inalterada em 3,7% entre os Relatórios Focus dos dias 22/3 e 23/05.

A inflação é outro fator de risco relevante, com impacto direto sobre receitas e despesas. Segundo o Anexo de Riscos Fiscais, uma variação de 1 ponto percentual na taxa inflacionária pode elevar em até 1,75% os gastos do grupo “Outras Despesas Correntes”, dada a sensibilidade desse grupo a contratos reajustados por índices de preços. O Relatório Focus mais recente não registrou variação significativa das expectativas de inflação (medida pelo IPCA/IBGE) para os anos de 2025 e 2026, em relação às expectativas utilizadas para traçar o cenário base das estimativas apresentadas no PLDO.

Riscos Fiscais – Não Relacionados ao Cenário Base

Os riscos fiscais não relacionados ao cenário base contempla fatores externos ao cenário macroeconômico, classificados em três categorias: passivos contingentes, ativos contingentes e outros riscos específicos.

Os passivos contingentes abrangem ações judiciais em curso que, se decididas desfavoravelmente, podem impactar negativamente as finanças municipais. O demonstrativo relaciona causas com potencial de impacto individual (ou, em conjunto, no caso de ações de natureza semelhante) superior a R$ 50 milhões, além de destacar, em apêndice, aquelas com provável impacto fiscal. Estima-se em R$ 2,9 bilhões o valor total dos passivos contingentes de natureza judicial.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

Os ativos contingentes referem-se ao risco de não realização de direitos do Município, com destaque para os depósitos judiciais vinculados a ações em que o Município figura como parte. Em conformidade com a Lei Complementar nº 151/2015, a Prefeitura utiliza até 70% desses depósitos como receita orçamentária, mantendo, em fundo de reserva, ao menos 30% de seu valor. O montante total desses depósitos é estimado em R$ 14,7 bilhões, configurando risco caso haja determinação judicial para sua recomposição.

Outros riscos específicos mencionados no Anexo incluem possíveis aportes emergenciais a empresas municipais não dependentes (como SPTrans, SPTuris, CET e outras), bem como riscos operacionais e financeiros relacionados às concessões do Plano Municipal de Desestatização e às Parcerias Público-Privadas, especialmente na área de habitação.

Prioridades e Metas

Nos termos do art. 165, §2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve apresentar as metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte. Nesse sentido, a LDO exerce papel essencial na articulação entre o planejamento de longo prazo — representado pelo Plano Plurianual (PPA) e pelo Programa de Metas (PdM) — e o planejamento de curto prazo, materializado na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Com o início da atual gestão municipal, tem início também um novo ciclo de planejamento. Em março de 2025, foi apresentado o Programa de Metas da gestão 2025–2028, enquanto a proposta do novo PPA (2026–2029) deverá ser encaminhada à Câmara até 30 de setembro. Considerando que o novo PPA ainda está em elaboração, o Projeto de LDO 2026 foi estruturado com base nas prioridades estabelecidas na versão preliminar do PdM, atualmente em debate público por meio de audiências e consultas integradas ao processo de construção do PPA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

P.L. 441/2025 (LDO/2026)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dessa forma, o PLDO não apresenta, neste momento, vinculação direta entre metas e programas orçamentários do PPA, nem detalhamento das ações correspondentes. Em seu lugar, as despesas prioritárias estão associadas aos compromissos da gestão expressos no PdM 2025–2028, que reúne 126 metas agrupadas em quatro eixos estratégicos. Para 2026, foram identificadas despesas de capital no valor de R$ 9,6 bilhões, correspondentes à execução total ou parcial de 51 dessas metas.

A tabela a seguir apresenta a compatibilização das metas e prioridades para 2026, por área temática e órgão responsável, com os compromissos assumidos no Programa de Metas 2025–2028.

Metas e Prioridades - PLDO 2026 - em R$

Metas por Área / Órgão		Valor para 2026
Infraestrutura e Obras - SIURB		**3.511.842.084**
12	Entregar 8 piscinões e iniciar a construção de outros 6 para reduzir alagamentos e dar mais segurança à população.	824.974.497
14	Iniciar a operação do BRT Aricanduva, para reduzir o tempo de deslocamento entre a Radial Leste, a partir da altura da Estação Carrão do Metrô, e o Terminal São Mateus.	266.700.000
15	Iniciar a operação do trecho I do novo BRT Radial Leste e as obras do trecho II, para reduzir o tempo de deslocamento entre a região e o Centro.	304.438.304
23	Entregar o novo Terminal Itaquera, para que a região possa contar com mais linhas de ônibus e seja facilitada a integração com o Metrô e a CPTM.	62.378.148
24	Iniciar as obras do novo Terminal Itaim Paulista, que oferecerá integração com a Estação Itaim Paulista da Linha 12-Safira da CPTM.	200.000.000
31	Concluir a duplicação da Avenida Senador Teotônio Vilela, para melhorar a mobilidade na região da Cidade Dutra.	5.000.000
32	Realizar a duplicação da Ponte Jurubatuba, para maior fluidez no trânsito local e segurança nos deslocamentos.	20.000.000
34	Iniciar as obras da Ponte Graúna-Gaivotas, que estabelecerá nova conexão viária sobre a Represa Billings.	125.000.000
35	Entregar o Túnel Cecília Lottenberg, integrando importantes eixos viários e garantindo conexões cicloviárias estratégicas.	120.000.000
36	Iniciar as obras de prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho até a Rodovia dos Imigrantes, para melhorar o fluxo viário e requalificar a região.	610.000.000

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Metas por Área / Órgão		Valor para 2026
37	Entregar a segunda e iniciar as obras da terceira fase da requalificação da Avenida Santo Amaro, para melhorar a segurança e a mobilidade na região.	90.000.000
38	Iniciar as obras de requalificação da Avenida Juscelino Kubitschek (Boulevard JK), tornando-a mais segura e convidativa para pedestres, ciclistas e usuários de ônibus.	125.000.000
39	Iniciar o alargamento da Rua Ribeirão Claro, redistribuindo o tráfego local e beneficiando importantes polos econômicos como Vila Olímpia, Itaim Bibi, Moema e Jardins.	18.000.000
40	Iniciar a construção do novo Túnel Sena Madureira, que irá melhorar a mobilidade na região da Vila Mariana e facilitar o acesso a diversos bairros.	200.000.000
41	Iniciar o prolongamento da Avenida Imperador até a Avenida José Aristodemo Pinotti, garantindo melhor articulação da malha viária na Zona Leste.	15.000.000
42	Entregar a Ponte Pirituba-Lapa, que vai melhorar a fluidez do trânsito na região.	99.500.000
43	Iniciar as obras de prolongamento da Avenida Marquês de São Vicente (novo Boulevard Marquês de São Vicente), melhorando a mobilidade no centro expandido e conectando-o a à Zona Leste.	425.851.135
Saúde - SMS		**1.837.907.235**
61	Ampliar o acesso à saúde com a implantação de 48 novos equipamentos, entre os quais 15 UPAs e 25 UBSs.	134.573.113
62	Entregar 4 unidades do novo Paulistão da Saúde, para facilitar o acesso a um conjunto de serviços no mesmo espaço.	158.307.526
63	Reformar 8 hospitais, viabilizar melhorias em outros 4 e entregar o novo Hospital Sorocabana, oferendo ambientes mais modernos e adequados ao cuidado com a população.	1.531.528.101
67	Implantar prontuário eletrônico integrado em 100% dos Hospitais Dia, AMAs Especialidades, Ambulatórios de Especialidades e CAPS, para melhor articulação da rede de atendimento e maior agilidade.	10.560.000
73	Incentivar, por meio de solução digital, a prática de atividades físicas e o engajamento em atividades coletivas para promover saúde e bem-estar.	2.938.496
Habitação - SEHAB		**1.815.834.645**
7	Entregar 40 mil habitações de interesse social a famílias de baixa renda, para que tenham lar digno e definitivo.	1.815.834.645
Mobilidade Urbana e Transportes - SMT		**1.471.052.442**
6	Substituir 2.200 ônibus movidos a diesel por veículos de matriz energética limpa, reforçando o compromisso da cidade com a preservação ambiental.	1.085.700.000
13	Entregar o novo Centro de Operações da SPTrans, para melhorar o monitoramento da frota de ônibus municipal e a qualidade do serviço prestado.	32.152.117
16	Entregar o Corredor Celso Garcia, para facilitar os deslocamentos de ônibus entre o Terminal Parque Dom Pedro e a Estação BresserMooca do Metrô.	32.766.664

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Metas por Área / Órgão		Valor para 2026
17	Entregar o Corredor Itaquera-Líder, com 9,3 quilômetros de extensão nos dois sentidos, para facilitar a circulação de ônibus em vias essenciais para a mobilidade na Zona Leste.	37.983.723
27	Iniciar a construção do Terminal Cocaia para integrar linhas de ônibus e transporte hidroviário na Zona Sul.	10.000.000
28	Contratar as obras de dois novos atracadouros na Represa Billings para expandir o Aquático SP e proporcionar à população da Zona Sul uma mobilidade mais sustentável e integrada.	10.000.000
29	Viabilizar o Aquático Guarapiranga, para ampliar a utilização do modal hidroviário na região sul.	4.375.000
44	Atingir 1.000 quilômetros de malha cicloviária, estimulando uma mobilidade que contribui para a preservação ambiental e promove qualidade de vida.	158.574.938
45	Implantar mais 200 quilômetros de Faixa Azul, duplicando a extensão de vias exclusivas para motociclistas, de modo a reduzir acidentes com motos na cidade.	99.500.000
Educação - SME		**692.385.185**
81	Inaugurar 12 novos CEUs e viabilizar mais 10, ampliando o acesso a espaços de educação, cultura, esporte e convivência nas regiões que mais precisam de equipamentos públicos integrados.	692.385.185
Pessoa com Deficiência - SMPED		**127.440.000**
70	Entregar 3 Centros TEA nas regiões Leste, Sul e Oeste, garantindo atendimento especializado a crianças, jovens e adultos e aos seus familiares.	126.000.000
72	Entregar 4 unidades da Casa Mãe Paulistana – Pessoa com Deficiência, para atendimento especializado e multiprofissional a mães e cuidadoras de pessoas com deficiência.	1.440.000
Esporte e Lazer - SEME		**66.825.975**
88	Requalificar 65 equipamentos esportivos com estruturas mais adequadas para uso da população em suas atividades.	66.825.975
Verde e Meio Ambiente - SVMA		**45.345.000**
1	Entregar 8 novos parques, para ampliar a oferta de áreas de lazer e fortalecer a cultura de convivência harmoniosa entre as pessoas e a natureza.	14.175.000
2	Revitalizar 25 parques, com a melhoria das instalações e para maior segurança dos frequentadores.	31.170.000
Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET		**21.975.000**
95	Acelerar 200 startups por meio do Programa de Valorização de Iniciativas Tecnológicas (Vai Tec), para impulsionar o ambiente de inovação na cidade.	3.000.000
96	Inaugurar o Polo Sampa Games e acelerar o desenvolvimento de 100 empresas do setor, consolidando São Paulo como polo inovador na indústria de jogos eletrônicos.	1.275.000

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Metas por Área / Órgão		Valor para 2026
104	Criar o Empreende SP, para ampliar o acesso a capacitações, espaços de trabalho e oportunidades de geração de renda por meio do empreendedorismo.	3.000.000
106	Fortalecer o Programa Sampa+Rural, ampliando o apoio para 1.	14.700.000
Meta Compartilhada - SGM / SEDP / SMUL / SIURB		**13.888.381**
52	Entregar o calçadão do Triângulo Histórico, iniciar a obra do Quadrilátero da República e viabilizar o VLT Central, para impulsionar a transformação da região.	13.888.381
Cultura e Economia Criativa - SMC		**12.745.000**
90	Criar o Programa de Requalificação de Equipamentos Culturais "SP+Cultura – Requalifica" e revitalizar 25 espaços culturais, para que sejam mais adequados às atividades desenvolvidas e confortáveis para o público.	10.745.000
92	Inaugurar o Memorial dos Aflitos, em honra ao legado da população negra escravizada na cidade e para a promoção de uma cultura antirracista.	2.000.000
Meta Compartilhada - SMC / SMDET		**12.500.000**
98	Abrir 5 novos equipamentos de economia criativa voltados especialmente aos jovens das periferias.	12.500.000
Meta Compartilhada - Governo / Desestatização e Parcerias SGM / SEDP		**7.251.085**
112	Viabilizar 10 novos projetos com o Plano Municipal de Desestatização, que atrai investimento privado para qualificar serviços públicos sem comprometer as finanças da cidade.	7.251.085
Turismo - SMTUR		**3.117.900**
109	Dobrar o número de roteiros do Programa Vai de Roteiro, que promove o turismo local e valoriza a diversidade cultural e histórica dos bairros.	3.117.900
Direitos Humanos - SMDHC		**2.000.000**
99	Ampliar o programa Meu Trampo e beneficiar 10 mil jovens com projetos gratuitos de capacitação profissional e geração de renda.	2.000.000
Inovação e Tecnologia - SMIT		**1.837.500**
118	Renovar anualmente as certificações internacionais ISO 37120, 37122 e 37123, garantindo o reconhecimento permanente de São Paulo como cidade inteligente, resiliente e sustentável.	1.837.500
Fazenda - SF		**1.140.000**
121	Desenvolver na Secretaria Municipal da Fazenda duas ferramentas de inteligência artificial para aumentar a produtividade e combater fraudes.	1.140.000
Total Geral		**9.645.087.431**

Conforme a tabela mostra, destaca-se a destinação de recursos para quatro áreas estratégicas: Infraestrutura e Obras (SIURB), com R$ 3,5 bilhões; Saúde (SMS), com R$ 1,8 bilhão; Habitação (SEHAB), também com R$ 1,8 bilhão; e Mobilidade Urbana e Transportes (SMT), com R$ 1,47 bilhão. Juntas, essas secretarias respondem por mais de 85% das despesas de capital identificadas como prioritárias no PLDO 2026.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

Entre as metas com maior previsão orçamentária, destacam-se: a entrega de 40 mil unidades habitacionais de interesse social (meta 7), no valor de R$ 1,8 bilhão; a reforma de hospitais e entrega do novo Hospital Sorocabana (meta 63), com R$ 1,5 bilhão; a substituição de 2.200 ônibus por veículos de matriz energética limpa (meta 6), com R$ 1,1 bilhão; e a execução de obras de drenagem (meta 12), com R$ 825 milhões. Essas quatro metas concentram 54% dos investimentos previstos e refletem compromissos estratégicos assumidos no Programa de Metas 2025–2028.

Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Nos termos do art. 4º, §2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve apresentar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Em São Paulo, o regime foi reestruturado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2021, que introduziu mudanças como a destinação da arrecadação do IRRF ao sistema previdenciário, a elevação da idade mínima para aposentadoria e a segregação de massas em dois planos: Financeiro e Previdenciário.

O Plano Financeiro, de repartição simples, abrange os segurados admitidos antes de dezembro de 2018 ou nascidos a partir de 1954, e é financiado pelas contribuições dos servidores ativos para o pagamento dos benefícios dos inativos. Já o Plano Previdenciário, de capitalização, abrange os demais servidores, com recursos acumulados para garantir os compromissos futuros.

O PLDO 2026 incorpora projeções atuariais para ambos os planos, com horizonte até 2099. Segundo o Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, o Fundo Previdenciário (Funprev) apresenta superávit de R$ 21,4 bilhões, valor superior ao registrado em 2023 (R$ 17,9 bilhões). Já o Fundo Financeiro (Funfin) apresenta déficit de R$ 101,6 bilhões, valor superior ao déficit de R$ 94,7 bilhões do ano anterior. O déficit atuarial agregado dos dois planos soma R$ 80,2 bilhões, frente ao valor de R$ 76,8 bilhões em 2023.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

P.L. 441/2025 (LDO/2026)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas

Em cumprimento ao art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de LDO 2026 apresenta, no Anexo de Metas Fiscais, estimativa da renúncia de receita tributária e sua respectiva compensação. A tabela abaixo sintetiza os valores atribuídos aos diferentes tipos de benefícios fiscais concedidos no Município.

Estimativa de Renúncia Fiscal para o ano de 2026

Benefício Fiscal	R$ milhões
Potencial Arrecadatório não exercido	24.640
Imunidades Constitucionais	6.385
Gasto Tributário	3.030
Benefícios Financeiros e Creditícios	193,4
TOTAL	**34.248**

Para o exercício de 2026, estima-se que a renúncia total de receitas alcançará R$ 34,2 bilhões. Desse montante, R$ 24,6 bilhões referem-se ao “Potencial Arrecadatório Não Exercido”, isto é, à diferença entre a arrecadação efetiva e aquela que poderia ser obtida caso se aplicassem as alíquotas máximas previstas em lei. Ressalte-se, contudo, que a alíquota máxima nem sempre corresponde à alíquota ótima do ponto de vista arrecadatório, já que aumentos podem gerar efeitos adversos como evasão fiscal, inadimplência ou migração de atividades econômicas para outros municípios.

As imunidades tributárias previstas na Constituição Federal somam R$ 6,4 bilhões. Já o gasto tributário, definido nos termos da LRF — e que inclui isenções, subsídios, remissões e outros benefícios de natureza não geral — é estimado em R$ 3,0 bilhões. Além disso, os benefícios financeiros e creditícios, vinculados a programas de incentivo ao desenvolvimento econômico, estão estimados em R$ 193,4 milhões para 2026.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

P.L. 441/2025 (LDO/2026)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (Projeto de Lei nº 441/2025) apresenta, de forma compatível com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município, os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária, bem como os elementos necessários ao acompanhamento da política fiscal e da sustentabilidade das contas públicas.

O projeto contempla estimativas realistas de receitas e despesas, define metas fiscais consistentes com o cenário econômico projetado e apresenta os riscos fiscais de forma detalhada. A alocação de recursos para 2026 prioriza áreas estruturantes como infraestrutura, saúde, habitação e mobilidade urbana, refletindo os compromissos do Programa de Metas 2025–2028.

Destaca-se, ainda, o esforço da Administração em integrar os instrumentos de planejamento — LDO, PPA e PdM — em um processo participativo em curso, alinhado à diretriz constitucional da transparência e da participação popular.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de LDO 2026 constitui instrumento adequado para nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual e contribuir para o equilíbrio fiscal e o aperfeiçoamento da gestão pública no Município de São Paulo.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

P.L. 441/2025 (LDO/2026)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Alterações Propostas no Texto do PLDO 2026

Como resultado das discussões ocorridas no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como das sugestões e questionamentos decorrentes das audiências públicas realizadas a respeito da propositura em tela, com vistas ao aprimoramento do texto do PLDO 2026, sugerimos um substitutivo apresentado a seguir, introduzindo no texto do referido PLDO alguns dispositivos normativos relacionados à elaboração da proposta orçamentária, transparência da gestão pública, execução orçamentária das emendas parlamentares.

Foram incluídos os incisos XVII e XVII ao art. 4°, visando adicionar às orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária, respectivamente, a melhoria das condições de trabalho dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública e o incentivo e a ampliação da adoção de soluções tecnológicas na área de segurança pública e nos serviços de emergência. Tais diretrizes visam reforçar a valorização de profissionais que atuam em setores essenciais e ampliar a modernização e a eficiência de serviços estratégicos para a cidade.

Ainda no art. 4º, o inciso IX foi modificado, a fim de estabelecer como orientação geral para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais. Trata-se de medida que reafirma o dever constitucional de assegurar a revisão da remuneração dos servidores, promovendo a valorização do funcionalismo público e a recomposição do poder de compra dos vencimentos.

Com relação aos critérios para limitação de empenhos ou congelamento, foram incluídos os incisos IV e V ao § 2º do art. 38, visando preservar dos contingenciamentos, respectivamente, os recursos de zeladoria das subprefeituras e as atividades ou

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

convênios existentes e em andamento que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

Além da inclusão desses novos dispositivos, foram promovidas alterações pontuais nos artigos 3° (*caput*) , 32, 33 e 47 do projeto original, com a finalidade de corrigir a redação e conferir maior precisão e clareza às normas estabelecidas.

Adicionalmente, foi incluído o art. 49, que obriga o Poder Executivo a divulgar, em seu sítio eletrônico oficial, os valores mensais arrecadados do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, discriminados por grupo de serviços da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. A divulgação deverá respeitar os limites da legislação relativa ao sigilo fiscal, resguardando informações de caráter individualizado.

Por fim, informa-se que, após o envio da proposta de LDO ao Poder Legislativo, o Executivo comunicou ter recebido informações atualizadas sobre os ingressos de precatórios que comporão a Dívida Consolidada Líquida a partir de 2026, validadas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal (SF/SUTEM). Os novos valores são significativamente superiores àqueles anteriormente estimados pela Procuradoria Geral do Município. Diante disso, a pedido do Executivo, faz-se necessária a alteração do Anexo II – Metas Fiscais para atualização da meta de resultado nominal para o exercício de 2026, que passa de R$ 10,5 bilhões para R$ 17,8 bilhões, assegurando a compatibilidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício. Em razão da referida atualização, foram ajustados os seguintes demonstrativos integrantes do Anexo de Metas Fiscais: “Demonstrativo 1 – Metas Anuais” (p. 3), “Memória de Cálculo da Dívida” (p. 5) e “Demonstrativo 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores” (p. 22).

Além disso, alguns outros ajustes pontuais no Anexo: “Demonstrativo 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior” (p. 17) - para corrigir a nota 3, excluindo “fins de apuração dos limites de endividamento”; e “Demonstrativo 7 - Estimativa e compensação da renúncia de receitas” (p. 38) - correção do ano de “2025” para “2026”.

De forma geral, os aperfeiçoamentos aqui propostos visam fortalecer a coerência técnica, os instrumentos de planejamento e controle fiscal, ampliar a transparência da

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

gestão pública e consolidar os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e participação no processo orçamentário municipal.

Nesse sentido, consideramos que, no mérito, o projeto deva ser aprovado com as alterações propostas anteriormente, ficando a discussão de outras possíveis modificações e aprimoramentos para a fase de emendas.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, tendo em vista o que foi relatado, apresentamos substitutivo com alterações e acréscimos ao texto original, bem como os anexos com as modificações do Anexo II - Metas Fiscais. Ficam também modificadas as disposições correlatas às alterações promovidas, mantendo-se o que não estiver especificamente mencionado. Os Anexos I e III de Riscos Fiscais e Metas e Prioridades permanecem inalterados neste parecer.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 441/2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo orientações para:

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

I - a elaboração da proposta orçamentária;
II - a estrutura e a organização do orçamento;
III - as alterações na legislação tributária do Município;
IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
V - a execução orçamentária;
VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:
I - Riscos Fiscais;
II - Metas Fiscais, composto de:
a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, em valores correntes e
constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2023, 2024 e 2025;
c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2024;
d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
III - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual relativo ao exercício de 2026 deverá assegurar os princípios da justiça **social**, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:
I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;
II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio de instrumentos previstos na legislação;
III - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo;
IV - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução, considerando se o aprofundamento dos instrumentos de transparência ativa e o atendimento aos princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, nos termos da Lei nº 17.316, de 6 de março de 2020.
Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no caput objetivam:
I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;
II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;
III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2026 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:
I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;
III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;
IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de São Paulo, a iniciativa privada e a sociedade civil;
V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;
VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;
VII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;
VIII - promoção do acesso à cultura nas periferias;
IX - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos mediante políticas de remuneração e realização da revisão geral anual nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002;
X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo a prevenção e severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigamento emergencial;

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;
XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;
XIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;
XIV - promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;
XV - promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude, incluindo a geração de novos talentos para o esporte profissional;
XVI - promoção de políticas públicas e proteção aos direitos da população negra, em conformidade com o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da Organização das Nações Unidas;
XVII – promoção da melhoria das condições de trabalho dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública;
XVIII – incentivo e ampliação da adoção de soluções tecnológicas na área de segurança pública e nos serviços de emergência.

Art. 5º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.
§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
V - o Relatório de Gestão Fiscal;
VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;
VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;
VIII - o Portal da Transparência.
§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:
I - órgão;
II - função;
III - programa;
IV - projeto, atividade e operação especial;
V - categoria econômica;

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VI - fonte de recurso.
§ 3º Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução, incluindo a disponibilização de informações de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, com foco no olhar do cidadão.
§ 4º As tabelas de dados geradas pelo Poder Executivo deverão ser disponibilizadas em formato aberto (.csv), e inclusive, os dados de detalhamento de ação, referentes à regionalização da execução e da proposta orçamentária, deverão ser disponibilizados em formato aberto de lista (.json), sem prejuízo da apresentação em outros formatos.

Art. 6º A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas.
§ 1º Cabe à Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal (COPOM), da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência, com apoio das Subprefeituras, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.
§ 2º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura, de cada Subprefeitura e da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência.
§ 3º Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a motivos de força maior, como a implantação de medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

Art. 7º Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, para a região de cada Subprefeitura, serão publicados no Diário Oficial da Cidade e no portal do governo municipal.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026 são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.
Parágrafo único. Também serão considerados prioritários os compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise dos órgãos e entidades competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2026, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2025, observado o disposto nesta Lei.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.
§ 3º O disposto no caput se aplica aos compromissos derivados do processo participativo de elaboração da proposta orçamentária anual do exercício anterior e incorporados à Lei nº 18.063, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.
§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:
I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.
§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

31 de dezembro de 2025, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:
I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.
Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.
§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:
I - despesas com publicidade institucional;
II - publicidade de utilidade pública.
§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026:
I - projeto de lei;
II - mensagem do Prefeito;
III - anexo de demonstrativos gerais, conforme art. 19 desta Lei;
IV - anexo de previsão de receitas, conforme art. 20 desta Lei;
V - anexo de fixação de despesas, conforme art. 21 desta Lei;
VI - anexo de dívida pública, conforme art. 22 desta Lei;
VII - anexo de orçamento de investimentos das empresas, conforme art. 23 desta Lei;
VIII - anexo com os conteúdos das análises de viabilidade das propostas viáveis eleitas pelos munícipes no âmbito do processo participativo de elaboração da proposta orçamentária.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas e parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos no inciso IX do art. 21 desta Lei.
§ 2º Os critérios de destinação de recursos com vistas à aplicação de índice de distribuição regionalizada dos gastos públicos serão estabelecidos no Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029 e regulamentados em ato próprio da Administração Municipal, nos termos do contido na referida lei.
§ 3º Os critérios empregados para estimar as despesas com políticas públicas transversais e intersetoriais serão apresentados na mensagem do Prefeito, tratada no inciso II do caput deste artigo.

Art. 19. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:
I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;
II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
III - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
IV - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 3º desta Lei;
V - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;
VI - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
VII - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de 2025, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;
VIII - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais;
IX - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2025.
Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, “b” da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 20. O anexo de previsão de receitas incluirá:
I - referência à legislação vigente;
II - a previsão de receitas para o exercício de 2026 por categoria econômica;
III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, a receita prevista para o exercício de 2025 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2026;
IV - critérios de projeção da receita;
V - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto (incluindo código de rubrica, órgão e fonte de recurso) das desvinculações de receitas previstas no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em outras regulamentações sobre o tema na legislação municipal.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 21. O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá:
I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade;
II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;
V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2024, a despesa fixada para o exercício de 2025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2026;
VIII - a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada para o exercício de 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2025;
IX - demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
XI - demonstrativo do detalhamento das ações, com valores regionalizados no nível de Subprefeitura sempre que possível.

Art. 22. O anexo de dívida pública incluirá:
I - demonstrativo da dívida pública;
II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:
a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2026, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;
b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2026, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

Art. 23. O anexo de orçamento de investimentos das empresas não dependentes em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário, discriminando, para cada empresa:
I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

da programação de investimentos para o exercício de 2026;
II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.
Parágrafo único. Cada uma das empresas enquadradas no caput deverá disponibilizar acesso, por meio da Internet, aos respectivos dados de execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.
§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.
§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.
§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:
I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;
II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.
§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 26. No exercício orçamentário e financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:
I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
II - criação e extinção de cargos públicos;
III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.
§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:
I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;
VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.
§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 29. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 2, de 17 de março de 2021.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a **entidades** privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos **comprovantes**.
Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil OSCs e demais organizações assemelhadas.

Art. 34. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.
§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.
§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Art. 35. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicamse as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.
Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de indicações parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - Parlamentar autor;
II - descrição do objeto;
III - órgão executor;
IV - valor alocado, em reais;
V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.
§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.
§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:
I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;
IV – não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às ações de zeladoria das subprefeituras;
V – não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às atividades ou convênios existentes e em andamento que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 39. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026.
§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.
§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no caput deste artigo.
§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:
I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;
II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais, decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;
IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Assistência Social, Educação, Habitação, Saneamento, Saúde, Urbanismo e Transporte;
VI - abertos com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;
VII - abertos com recursos de operações de crédito;
VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;
IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas;
X - abertos com recursos de fontes de recurso vinculadas nos termos da legislação vigente.
§ 5º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.
§ 6º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 7º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de ato próprio dos respectivos titulares dos Órgãos da Administração Direta ou das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos disponíveis e prescindíveis de mesma fonte e de mesma categoria econômica.
§ 8º A efetivação da abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 7º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência.

Art. 41. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2026, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do caput.
§ 2º As entidades referidas no caput deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 43. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2025, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

Art. 44. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 45. Para fins de avaliação das metas de Resultados Primários e Resultado Nominal dos exercícios de 2025 a 2028, serão considerados:
I - Resultados Primários calculados pelo método acima da linha, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
II - Resultado Nominal calculado pelo método abaixo da linha, sem RPPS, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Para o exercício de 2025, as metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal que compõem o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo II - Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas pela Lei nº 18.173 de 25 de julho de 2024.

Art. 46. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os **seus respectivos** fundos municipais.

Art. 47. A utilização dos recursos que de outra forma seriam utilizados para pagamento da dívida reconhecida em função do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, e o Município de São Paulo (SP), com a

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

interveniência do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.969-12, atual Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 37/99, no Decreto nº 3.099, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 (valor economizado) será realizada na forma deste artigo.

§ 1º Será considerado como valor economizado, no exercício de 2026, o valor pago no exercício de 2019, atualizado monetariamente pelo IPCA entre o mês de pagamento e o mês de junho de 2025.

§ 2º O valor economizado será aplicado, em fonte orçamentária própria e específica, exclusivamente:

I - em despesas de capital, preferencialmente investimentos;

II - na quitação do saldo a pagar de precatórios vencidos e não pagos nos termos do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Ao saldo de recursos do valor economizado não aplicados ao término do exercício, inclusive os restos cancelados, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O projeto de lei orçamentária do exercício de 2026, bem como os créditos adicionais abertos durante o mesmo exercício, observarão as aplicações autorizadas pelos incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 48. As despesas com parcerias público-privadas e concessões, se **for** o caso, e as subvenções e contribuições pagas a título de subsídios orçamentários à tarifa de ônibus com fundamento no art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012, nos art. 11, VI, e art. 13 da Lei Municipal nº 13.241/2001, e no art. 18, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 58.200/2018, deverão ser segregadas proporcionalmente em despesa corrente e de capital de modo a refletir a cobertura proporcional de parcela dos custos ou despesas operacionais e dos custos ou despesas de capital das parceiras ou concessionárias.

Art. 49. Em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o valor arrecadado mensalmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos grupos de serviços elencados na referida lista.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput observará os limites estabelecidos pela legislação relativa ao sigilo fiscal, de modo a resguardar informações individualizadas de contribuintes.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

PLDO 2026



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I – RISCOS FISCAIS

CIDADE DE SÃO PAULO

Matéria REL COM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026

ANEXO I – RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Sumário

1. Introdução 3
2. Riscos Fiscais no Cenário-Base 4
 2.1. Riscos da Receita 4
 2.1.1. Riscos orçamentários 4
 2.1.2. Riscos relacionados à realização da Receita 4
 2.2. Riscos da Despesa 9
 2.3. Riscos decorrentes da Dívida Fundada 13
3. Riscos Fiscais não relacionados ao Cenário-Base 15
 3.1. Passivos Contingentes 15
 3.1.1. Demandas Judiciais contra o Município, Autarquias e Fundações 15
 3.1.2. Demandas Judiciais contra as Empresas Estatais Dependentes 18
 3.2. Ativos Contingentes 20
 3.2.1. Riscos relacionados aos Depósitos Judiciais em ações nas quais o Município é parte 20
 3.2.2. Haveres Financeiros do Município 21
 3.3. Outros Riscos Específicos 22
 3.3.1. Riscos referentes às Empresas Estatais Não Dependentes 22
 3.3.2. Riscos referentes às Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs) 29
4. Gestão de Risco 43
5. Considerações Finais 44

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências 46

Apêndice: Relação de ações judiciais com provável risco de perda 47

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

1. Introdução

A fim de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece no § 3º do Art. 4º que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar negativamente as contas públicas e, consequentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei, informando as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Os passivos contingentes são obrigações possíveis que surgem em função de acontecimentos futuros e incertos, os quais não estão totalmente sob controle da municipalidade, ou são obrigações presentes que surgem em decorrência de fatos passados, mas que ainda não foram reconhecidos a) devido a ser improvável que o município tenha que liquidá-las ou b) pelo fato de os valores das obrigações não poderem ser estimados com suficiente segurança. Já os outros riscos envolvem, principalmente, alterações do cenário macroeconômico.

De forma a estruturar a análise, os riscos de que trata este Anexo foram divididos em dois grandes grupos. O primeiro, denominado "Riscos Fiscais no Cenário-Base", trata dos riscos relacionados a variações nos parâmetros macroeconômicos que podem se materializar em aumento de despesas ou redução de receitas. Estes parâmetros, descritos no Anexo de Metas Fiscais, e que norteiam a construção da presente LDO, são utilizados como referência para projeção de receitas e estabelecimento das despesas a partir da definição da meta de superávit primário bem como das projeções de pagamento da dívida pública.

Já na sessão seguinte, "Riscos Fiscais não relacionados ao Cenário-Base", são detalhados três tipos de riscos, quais sejam: (i) Passivos Contingentes, que compreende demandas judiciais em curso contra a Municipalidade e que podem se materializar em condenações capazes de afetar as finanças públicas municipais; (ii) Ativos Contingentes, que trata dos riscos de não recebimento dos direitos e haveres detidos pela Municipalidade; e (iii) Outros Riscos Específicos, que concentram os riscos referentes aos litígios judiciais envolvendo as Empresas e Sociedades de Economia Mista Municipais não Dependentes e aqueles relacionados às Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), tema em voga no âmbito nacional e municipal.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

Na sequência da identificação, detalhamento e mensuração destes riscos, são descritos os instrumentos lançados pela administração pública municipal a fim de mitigá-los, na parte do documento denominada "Gestão de Riscos".

Por fim, chega-se às "Considerações Finais" deste Anexo, parte na qual também se apresenta o quadro-resumo consolidando as informações aqui trazidas.

2. Riscos Fiscais no Cenário-Base

Conforme adiantado, esta sessão trata dos riscos decorrentes de alterações no cenário-base utilizado para construção da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias que impactem negativamente nos resultados fiscais esperados para a Municipalidade no próximo triênio, por meio da variabilidade da receita, despesa e dívida, apresentadas, nesta ordem, na sequência.

2.1. Riscos da Receita

2.1.1. Riscos orçamentários

Os riscos orçamentários representam a possibilidade de as receitas estimadas e de as despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem no exercício financeiro devido a fatores conjunturais divergentes daqueles previstos no momento da elaboração da peça orçamentária.

2.1.2. Riscos relacionados à realização da Receita

Os riscos relacionados à realização da receita referem-se, em grande parte, às incertezas quanto ao futuro cenário econômico, uma vez que as expectativas do mercado para indicadores utilizados no momento das projeções podem apresentar alterações em seu comportamento, assim afetando a arrecadação e, consequentemente, os resultados primário e nominal.

As receitas orçamentárias são projetadas com base na evolução histórica, na legislação de cada uma das receitas, bem como nos indicadores econômicos pertinentes. A série histórica é a principal base para as projeções, com a aplicação de métodos de projeção que melhor se adequam ao comportamento de cada receita (sazonal, média, média ajustada, média móvel e média móvel variada). A depender de sua natureza, a projeção deve ainda ser

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

ajustada por diferentes parâmetros, tal como preço (ex.: índices de preços — IPCA), quantidade (ex.: variação na frota de veículos, PIB, entre outros) e alterações na legislação (ex.: Índice de Participação dos Municípios para fins de cálculo da cota-parte do ICMS ou FPM). Ademais, algumas previsões basearam-se em saldos de contratos, editais e demais instrumentos congêneres.

Para o exercício de 2025, a expectativa dos principais analistas de mercado é que o Produto Interno Bruto (PIB) apresente um crescimento de 2,01%, inferior aos 3,4% registrados em 2024. Para 2026, os agentes do mercado projetam crescimento de 1,7%. Para 2027 e 2028, a projeção atual é de 2% nos dois anos.

As projeções para a inflação em 2025 foram revisadas para cima. De acordo com o Boletim Focus, referente ao dia 14/02/2025 pelo Banco Central, a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ficou em 5,60%, acima do centro da meta (3%) e do teto da margem de tolerância (4,5%). Para 2026, o Boletim Focus projeta índice inflacionário de 4,35%. Para 2027 e 2028, o mercado financeiro prevê IPCA de 4% e 3,80% respectivamente.

Com relação à taxa básica de juros (Taxa SELIC), a expectativa é continuar a trajetória de alta e saia dos atuais 14,25% e termine em 15% ao final de 2025, de acordo com o Boletim Focus. No entanto, para 2026, a projeção do mercado é que a SELIC tenha uma queda para 12,5%. Para 2027 e 2028, as projeções são de que a taxa seja de 10,5% e 10%, respectivamente.

Há de se considerar também o cenário global com incertezas, diante de tensões geopolíticas, com ênfase no Oriente Médio e Guerra Rússia-Ucrânia, fenômenos climáticos extremos e crises setoriais em países desenvolvidos, como no setor imobiliário chinês. No âmbito doméstico, os principais riscos à atividade econômica são: política fiscal, taxas de juros elevadas e em tendência de alta e o impacto das novas tarifas anunciadas pelo governo dos Estados Unidos sobre produtos brasileiros.

Fatores como as reformas econômicas e o mercado de trabalho foram fatores relevantes para impulsionar as atividades no Brasil, em 2024. Por outro lado, estímulos fiscais, como a facilitação de crédito e programas como o Pé-de-Meia certamente desempenharam um papel importante no crescimento do PIB.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

CIDADE DE SÃO PAULO

No entanto, o aumento do déficit orçamentário e a alta dívida pública limitam a capacidade do governo de impulsionar a economia através desses estímulos. O pacote de cortes de gastos anunciado pelo Ministério da Fazenda em 2025, que visa economizar R$ 327 bilhões em cinco anos, é uma tentativa de equilibrar o quadro fiscal. Essa redução nos estímulos fiscais pode impactar o consumo das famílias, que tem sido uma das principais forças motrizes do crescimento econômico.

Além disso, a combinação de um mercado de trabalho aquecido e estímulos fiscais gera preocupações sobre a economia brasileira estar operando acima de sua capacidade, o que pode levar ao aumento da inflação. Um exemplo é o setor de serviços: até janeiro de 2025, o núcleo da inflação de serviços (que exclui itens voláteis, como passagens aéreas) acumulava uma alta anual de 5,9%, mais do que a inflação oficial, que acumulou 4,56%, para o período de 12 meses.

Por isso, o Comitê de Política Monetária (Copom) do BC está em meio a um ciclo de altas da taxa básica de juros (SELIC) desde setembro de 2024. Foram quatro altas seguidas, levando os juros a 14,25% ao ano, com expectativa de atingir 15% em 2025, conforme mencionado.

Quanto às novas tarifas do governo norte americano, este tem adotado uma postura de priorizar a produção interna dos EUA em detrimento das importações como uma forma de obter vantagem em negociações internacionais, o que ameaça os acordos comerciais em vigor. Se tais medidas forem levadas adiante, há risco de encarecimento dos preços dos insumos e de produtos prontos que chegam aos EUA, tornando-os mais caros, o que pode gerar mais inflação no país. Esta situação pode levar o Federal Reserve (Fed) a promover novas altas nas taxas de juros, que estão entre 4,25% e 4,50% ao ano. Juros mais altos nos EUA elevam a rentabilidade dos títulos públicos do país, considerados os mais seguros do mundo, atraem mais investidores para o país e, desta forma, fortalece o dólar. Um dólar elevado tende a elevar os preços no Brasil, pois muitos produtos são importados ou têm insumos importados, o que gera mais pressão inflacionária. Isso, por fim, pode prolongar o ciclo de juros elevados no Brasil e pesar ainda mais sobre o consumo das famílias e o PIB.

Os reflexos destes eventos sobre o PIB, inflação, câmbio, dentre outros fatores importantes, afetam as projeções das receitas do município em 2025 e no triênio 2026-2028. O principal imposto do município diretamente impactado pela atividade econômica é o ISS, o

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

qual depende diretamente do desempenho do setor de serviços. Além deste, o IPTU pode sofrer com uma maior inadimplência e o ITBI com variações na atividade do setor imobiliário. Outrossim, as transferências de ICMS e IPVA, assim como o FUNDEB, que tem por base majoritariamente estes impostos estaduais, são também afetadas, pois são diretamente relacionadas à atividade econômica.

Outras importantes receitas do município, como multas de trânsito, que são diretamente afetadas pela demanda por transporte, variam também com a atividade econômica.

O Produto Interno Bruto (PIB), indicador que mede o nível de atividade econômica, representando o valor adicionado gerado por todos os bens e serviços produzidos no país, serve de parâmetro de evolução para a maioria das receitas, em especial as receitas tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos para o município. Especificamente o PIB Serviços tem forte influência direta sobre a arrecadação do ISS, que em 2024 representou cerca de 33,81% da receita corrente total. As análises de dados históricos da arrecadação e da atividade econômica indicam que, em média, a variação de 1% no PIB Serviços afeta a receita de ISS em 2,5%, ou seja, o aumento (redução) do PIB em 1% resulta em aumento (redução) em 2,5% do ISS.

Adicionalmente, choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, e podem influenciar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

A variação das taxas de juros também constitui um risco à arrecadação municipal, uma vez que diversos fundos e aplicações financeiras são remunerados de acordo com as taxas praticadas no mercado. Além disso, podem influenciar os investimentos realizados na cidade, afetando direta e indiretamente a arrecadação para o município.

Os níveis de desemprego influenciam a arrecadação de tributos na medida em que afetam o consumo, mas também os efeitos sobre a inadimplência, sendo o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o mais sensível: a cada 1% de variação na inadimplência do IPTU, a arrecadação tributária varia em 0,24%. Ainda no que se refere ao IPTU, há o risco de imposição de novas travas para seu aumento, o que pode limitar as variações no tributo, além de obstáculos para a recomposição do valor venal.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

O desempenho do mercado imobiliário representa outro risco pois impacta a arrecadação do Imposto sobre Transmissão "*Inter Vivos*" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, assim como a arrecadação de Outorga Onerosa e a comercialização de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs (ligados a Operações Urbanas Consorciadas). Adicionalmente, os níveis de investimento no município apresentam relação estreita com estas receitas, pois grandes negócios demandam e são acompanhados, na maioria dos casos, de movimentações imobiliárias.

As transferências de valores relacionados a convênios com a União e com o Estado também são afetadas pelo nível de atividade econômica, a qual impacta a capacidade dos governos de cumprir com o orçamento previsto inicialmente e que pode não se realizar segundo o acordado dadas restrições nas receitas previstas.

O surgimento de novas políticas de fomento ou mudanças nas políticas existentes no momento da elaboração da peça orçamentária também podem surpreender as receitas de forma positiva ou negativa.

Em relação às receitas de concessões e alienações, o ambiente econômico tem impacto significativo, uma vez que variáveis macroeconômicas favoráveis são essenciais para atrair potenciais investidores.

A captação de recursos via operação de crédito pode ser prejudicada por instabilidades no cenário econômico. Existe o risco de que tais operações não sejam viabilizadas caso as condições não sejam vantajosas ao município, o que geraria entraves ou frustrações na obtenção dessas receitas. Além disso, há aspectos legais e operacionais que podem dificultar ou inviabilizar as contratações. Destacam-se a obtenção de garantia da União, o atendimento aos limites legais de endividamento para o serviço da dívida, a aprovação do projeto de investimento pelo Ministério da Fazenda e a regularidade fiscal do município perante a União.

Com o intuito de mitigar os riscos para a arrecadação, a Administração Municipal adota o congelamento de saldo das dotações, e as liberações de gastos ocorrerão a partir do momento em que as receitas se efetivarem ou que a arrecadação realizada indique a confirmação das previsões iniciais.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

2.2. Riscos da Despesa

A despesa projetada para o triênio 2026-2028 pode ser influenciada a partir de variações das premissas macroeconômicas adotadas como cenário-base. A inflação é tipicamente uma das premissas mais relevantes, já que é o gatilho para o aumento de despesas públicas indexadas.

Uma intensificação ou um arrefecimento do movimento inflacionário tendem a impactar mais fortemente o grupo de despesas "Outras Despesas Correntes" que os demais grupos de despesa, uma vez que é nele que se concentram os contratos de prestação continuada celebrados entre a administração pública e terceiros que, muito comumente, contêm cláusulas de reajuste inflacionário. Tais despesas ficam consolidadas sob o elemento de despesa "39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" e, a partir do exercício de 2022, também nos valores do elemento 85 – Contratos de Gestão[1].

O grupo "Pessoal e Encargos Sociais" contém quantitativo e reajustes de salários predefinidos, não sendo tão impactado pelos índices inflacionários. O grupo "Investimentos" contempla despesas com montante estabelecido a ser desembolsado.

Com a intensificação das Parcerias Público Privadas no Município de São Paulo, o grupo "Inversões Financeiras" passa a ser suscetível aos impactos devidos às variações dos índices inflacionários, em razão de os aportes do poder concedente ao concessionário, para a realização de obras ou aquisição de bens de capital, serem classificados como inversões financeiras. Entretanto, até o momento, face à dimensão desses aportes no orçamento municipal, as possíveis variações são muito pouco significativas.

Por fim, mas não menos importante, os grupos de despesa relacionados ao pagamento da dívida ("Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida") são tratados na próxima sessão.

Assim sendo, a análise de sensibilidade da despesa neste tópico recairá exclusivamente sobre o grupo de despesa "Outras Despesas Correntes".

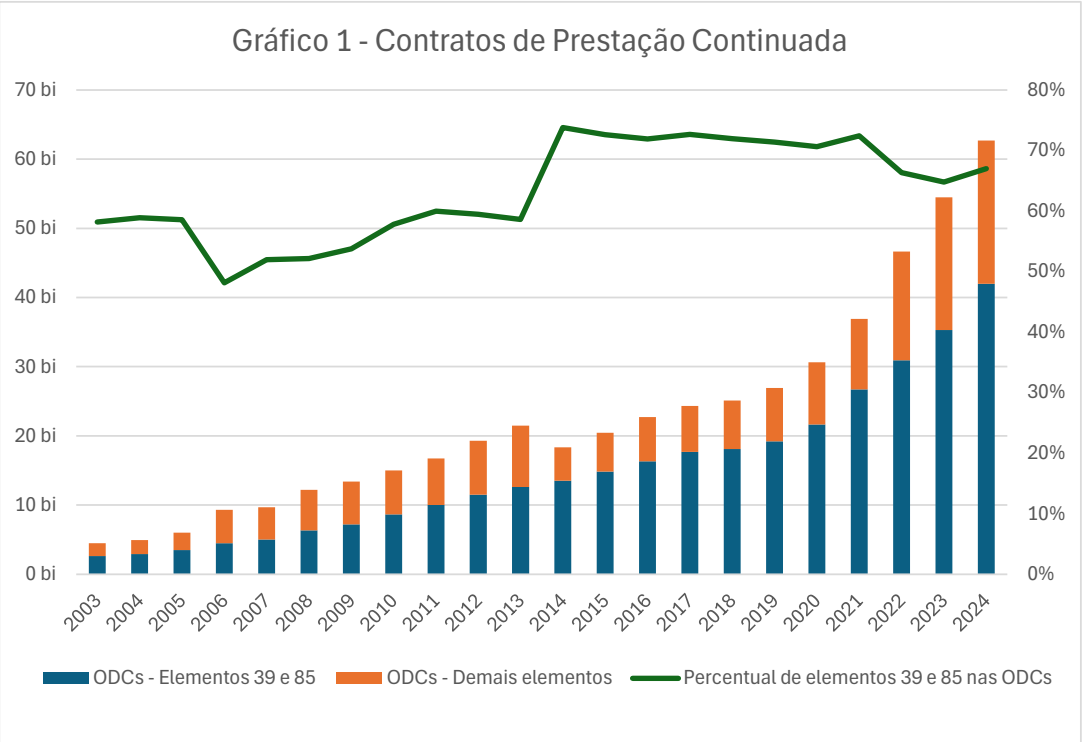
Analisando o histórico de participação do elemento de despesa 39 e do elemento 85 no total de despesas liquidadas por ano de exercício do grupo "Outras Despesas Correntes"[2], chega-se a uma participação atual de despesas nas quais concentram-se contratos de

[1] Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 14ª edição
[2] Valores Empenhados

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

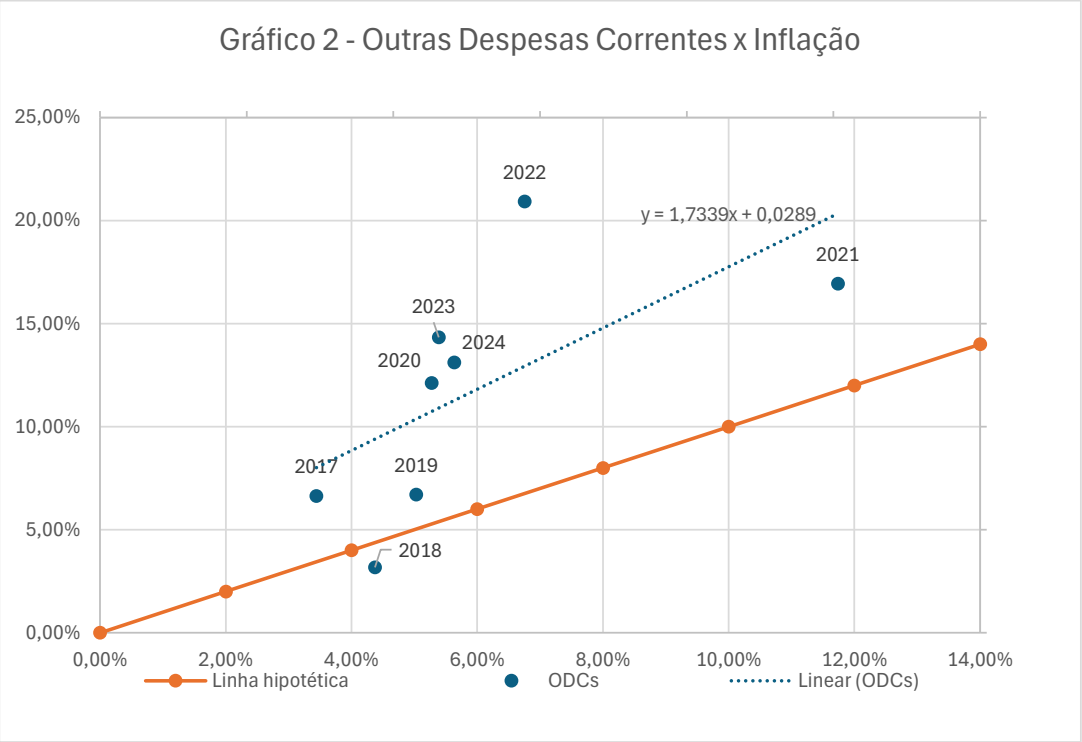
prestação continuada no patamar médio de aproximadamente 69,64% no período de 2017 a 2024, como evidenciado no Gráfico 1.



O Gráfico 2 apresenta um gráfico de dispersão com a variação da inflação durante o ano no eixo x e a variação do grupo “Outras Despesas Correntes” (despesas liquidadas) no eixo y, comparadas em diferentes anos. Ainda a partir de um recorte temporal no período de 2017-2024, período em que há uma razoável estabilização de participação dos elementos 39 e 85 no total do grupo “Outras Despesas Correntes — o último, incluído a partir do exercício de 2022 —, evidenciamos a tendência de expansão de "Outras Despesas Correntes" com o aumento do IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.



As projeções das "Outras Despesas Correntes" presentes no Anexo de Metas Fiscais foram realizadas tendo por base o valor orçado neste grupo na LOA de 2025 corrigido pela inflação medida com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) prevista pelas expectativas dos agentes econômicos incorporados ao Relatório de Mercado Focus do Banco Central (anos de 2026 a 2028[3]), descontada a receita prevista para Imposto de Renda Retido na Fonte. Observamos ainda que os Investimentos, como os contidos no Anexo de Metas e Prioridades (Anexo III), assim como medidas de revisão de despesas, podem acarretar mudanças no comportamento das Outras Despesas Correntes.

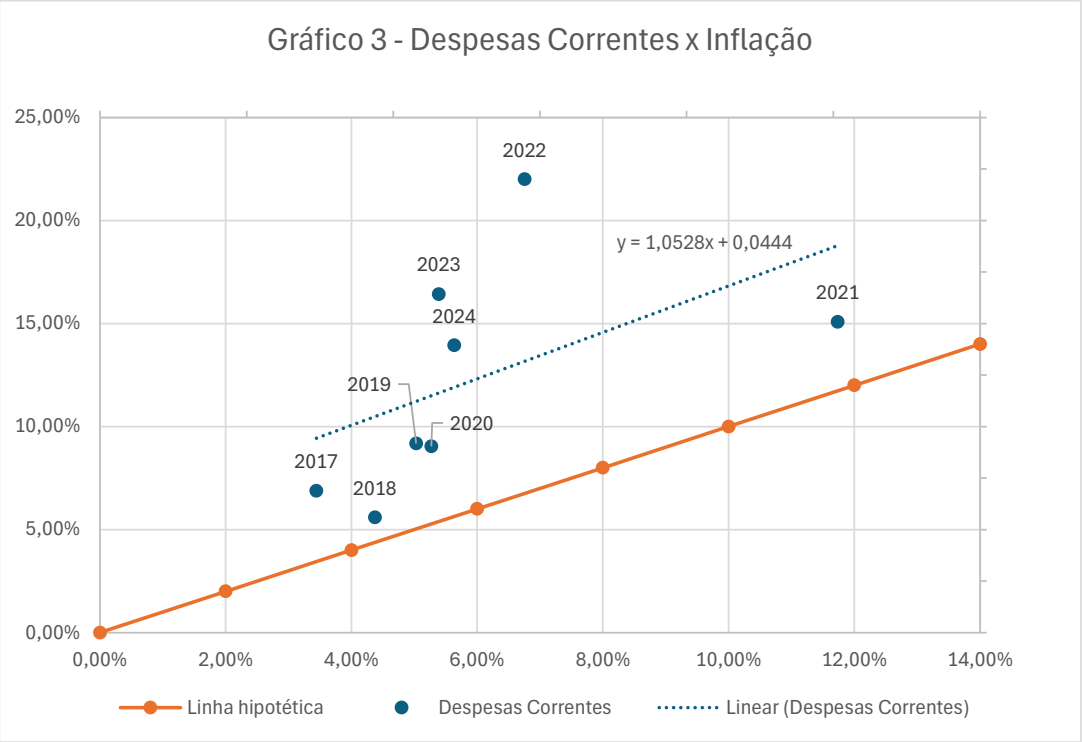
A partir da linha de tendência resultante da regressão linear da variação do grupo "Outras Despesas Correntes" com a variação da inflação, verificamos que uma variação de ± 1 p.p. na inflação, em relação à previsão inicial, acarreta uma variação estimada de ± 1,75% do grupo “Outras Despesas Correntes”, em relação ao inicialmente previsto.

[3] Projeções inflacionárias presentes no Anexo de Metas Fiscais

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

CIDADE DE SÃO PAULO

No Gráfico 03, representamos a tendência de variação do grupo “Despesas Correntes” com o aumento do IPCA. No eixo "x" está representada a variação da inflação no ano e no eixo “y” a variação do grupo "Despesas Correntes" de cada ano a partir do ano anterior.



Para o grupo “Despesas Correntes”, a linha de tendência resultante da regressão linear da variação do grupo "Despesas Correntes" com a variação da inflação, indica que uma variação de ± 1 p.p. na inflação, em relação à previsão inicial, acarreta uma variação estimada de ± 1,05 % do grupo “Despesas Correntes”, em relação ao inicialmente previsto.

No que se refere ao grupo das Despesas Totais, seu dimensionamento relaciona-se diretamente com a expansão ou retração, pelo município, de políticas públicas finalísticas, atuando assim na economia local e fazendo valer, por meio da atividade financeira do Estado, a atuação governamental para a consecução dos objetivos políticos escolhidos pela sociedade paulistana no processo eleitoral e estampados no Programa de Metas e no Plano Plurianual - PPA.

Dessa forma, a variação inflacionária pode ser um dos componentes para explicar a variação do grupo de Despesas Totais, mas não necessariamente o mais significativo, uma vez

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

que as necessidades sociais devem ser compatibilizadas com o equilíbrio fiscal de longo prazo. Outro fator a ser considerado é o surgimento de situações de força maior, como mudanças no cenário do comércio internacional e respectivos impactos na economia brasileira.

2.3. Riscos decorrentes da Dívida Fundada

Primeiramente, diante da relevância de fatos pretéritos envolvendo o endividamento municipal, vale manter o registro de que, a partir de fevereiro de 2016, a dívida do Município de São Paulo perante a União Federal, consubstanciada no contrato firmado em 03 de maio de 2000, em sede da Medida Provisória nº 2185-35/2001, e no âmbito dos programas de assunção e refinanciamento das dívidas dos entes subnacionais com a União, cujo objetivo era permitir que os Estados e Municípios pudessem reorganizar suas finanças e atingir os objetivos e metas explicitados posteriormente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), deixou de ser objeto de preocupação da sociedade paulistana.

Com o advento da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, com alterações posteriores, o Município firmou, em 26 de fevereiro de 2016, renegociação dos termos do contrato de 03 de maio de 2000 por meio do Terceiro Termo Aditivo, possibilitando redução de aproximadamente R$ 46,45 bilhões do saldo devedor posicionado em 01/01/2016, alteração da taxa de juros de 9% ao ano para 4% ao ano e atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo que a aplicação dos juros e da correção monetária ficam limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais.

A renegociação em comento permitiu à época ao Município passar a cumprir o limite de endividamento previsto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, reduzindo sua dívida fundada de aproximadamente R$ 76 bilhões para R$ 30 bilhões.

Ainda nesse contexto de avanços relevantes relacionados com redução da dívida municipal, ressalta-se que em 17/03/2022 foi firmado Termo de Conciliação entre o Município e União Federal, em sede do processo judicial de reintegração de posse nº

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

0068278-78.1974.4.03.6100, o qual prevê, dentre outras avenças, a quitação integral da dívida no âmbito da Medida Provisória nº 2185-35/2001 mediante compensação operada através de transferência da propriedade de imóvel denominado “Campo de Marte”, de titularidade do MSP, à União Federal.

A assinatura do termo de conciliação foi fundamentada na Lei Municipal nº 17.726 de 17/12/2021, em parecer favorável expedido pela Procuradoria Geral da República e em homologação do Supremo Tribunal Federal.

Em 17/08/2022 foi então realizada a baixa efetiva e integral do correspondente saldo devedor no valor de aproximadamente R$ 23,9 bilhões, posição de 31/01/2022, conforme ratificação formalizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Com efeito, diante da elevada representatividade da dívida quitada, permitindo reduzir sua dívida fundada de aproximadamente R$ 25,2 bilhões para R$ 1,3 bilhão, o Município de São Paulo deixará de onerar seu orçamento anual em cerca de R$ 3 bilhões possibilitando o aumento de sua capacidade de investimentos para a cidade, além de melhorar expressivamente seu perfil de risco e espaço fiscal, de modo a permitir oportunamente obter melhores condições de financiamentos e de outras pactuações que envolvam análise de risco para sua precificação.

No encerramento do exercício de 2024 foi apurado um endividamento consolidado líquido de R$ 13,16 bilhões, representando 14,06% da Receita Corrente Líquida ajustada para limites de endividamento. Nesse contexto, o endividamento contratual (contratos de financiamento de projetos de investimento e parcelamentos tributários) representa o montante de R$ 3,9 bilhões.

A carteira atual de endividamento abarca riscos que consistem na elevação acima do previsto dos índices econômicos e financeiros que incidem sobre as dívidas contratuais (IPCA, TR, CDI, SELIC, LIBOR, LPR e SOFR), bem como na variação cambial (dólar) das dívidas externas, eventos que poderão provocar variações no saldo devedor, no serviço da dívida e no resultado nominal.

Os riscos relacionados com dívida externa, especificamente no tocante à variação cambial, podem oportunamente, quando do advento de situações mercadológicas adversas que ensejam variações cambiais desfavoráveis à carteira de endividamento, serem mitigados por meio de mecanismos de hedge cambial oferecidos especialmente pelos organismos

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

multilaterais BID e Banco Mundial, os quais podem ser ativados a qualquer tempo durante a vigência dos respectivos contratos de financiamento.

3. Riscos Fiscais não relacionados ao Cenário-Base

3.1. Passivos Contingentes

3.1.1. Demandas Judiciais contra o Município, Autarquias e Fundações

Em acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição v4, publicado em 04/12/2024, as obrigações financeiras do Ente podem ser classificadas quanto à transparência (explicitas e implícitas) e quanto à possibilidade de ocorrência (diretas e contingentes).

As obrigações contingentes estão "*associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cujas probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.*"

Assim, os passivos contingentes identificam os "*riscos fiscais decorrentes de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros – que podem ou não ocorrer – para gerar compromissos de pagamento*"

Dentre os passivos contingentes, há aqueles que não são, no momento, mensuráveis com suficiente segurança, em razão de não terem sido apurados por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões, que não podem ser previstas, como é o caso de ações judiciais.

Assim, com o intuito de se identificar e avaliar as situações que podem acarretar riscos ao equilíbrio fiscal, a Procuradoria Geral do Município (PGM), órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, que, privativamente, exerce a representação judicial do Município de São Paulo, relacionou, por meio de seus Departamentos, as ações consideradas como possíveis de causar impacto negativo nas Receitas e/ou Despesas do Município de São Paulo cujo impacto individual estimado seja superior ao limite de R$ 50 milhões e aquelas semelhantes que, apesar de individualmente serem inferiores, formam conjuntos superiores a R$ 50 milhões, bem como sinalizou as

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

atividades tomadas como forma de mitigar os riscos relacionados a eventuais perdas judiciais das ações.

Importante destacar dois pontos de suma relevância: o primeiro é que, norteados pelos princípios da prudência e, em especial, da transparência, foram relacionadas, no presente Anexo de Riscos Fiscais, tanto aquelas ações cuja perda pela Municipalidade é classificada como possível (nos ditames do que preconiza o MDF) quanto aquelas com classificação provável, trazidas no Apêndice deste documento. O outro destaque diz respeito ao valor de R$ 50 milhões, utilizado como corte para a presente análise, que representa, aproximadamente, 0,041% do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo (R$ 122,7 bilhões na Lei Orçamentária Anual de 2025), índice que julgamos adequado para o levantamento em tela.

A classificação das ações quanto à probabilidade de perda em “provável”, “possível” e “remoto” e a estimativa de impacto financeiro foram efetuadas em acordo com as disposições previstas na Portaria da PGM nº 16, de 05 de março de 2021, na qual a PGM regulamentou a análise dos riscos fiscais decorrentes da atuação do Município em juízo.

Cumpre destacar que o montante real devido nas ações judiciais é de dificílima previsão, já que o valor das causas, atribuído pelos autores das ações, nem sempre reflete com exatidão os valores reais envolvidos, especialmente em ações mais antigas, ou relativas a obrigações continuadas, o que tem reflexo no ônus definitivo a ser imposto ao Município. Assim, é feita a melhor estimativa possível, com os dados presentes.

Não foram considerados os impactos econômico-financeiros decorrentes do cumprimento provisório ou definitivo de obrigações de fazer, por desconhecimento de seu valor, que depende de providências das Secretarias responsáveis pelo cumprimento e, por esta razão, devem incluí-las nos seus próprios orçamentos. Neste grupo, é relevante citar as ações civis públicas com condenações à realização de obras, remoções e regularização fundiária em áreas de risco e/ou de loteamentos clandestinos, implementações em folha de pagamento de vantagens e reajustes obtidos judicialmente, o cumprimento de liminares e decisões envolvendo prestações de caráter continuativo, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), além das demandas que se exaurem na própria liminar, como as intervenções cirúrgicas, que, apesar de terem, individualmente, valores inferiores a R$ 50 milhões, seu conjunto pode ser significativo.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

É importante destacar que as informações aqui apresentadas não implicam qualquer reconhecimento pela Municipalidade quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam, em face de seu valor representativo, oferecer ao orçamento Municipal, caso a Prefeitura não saia vencedora.

Na sequência, apresentamos a relação das ações ou grupo de ações classificadas, quanto à probabilidade de perda, como risco possível de perda.

Tabela 1 - Ações judiciais contra o Município, Autarquias e Fundações com risco possível de perda

Ação ou grupo	Descrição	Quantidade de ações relacionadas ao mesmo tema	Valor Estimado (R$)
1069902-92.2022.8.26.0053	Ação anulatória de lançamentos de ISS por suposto erro em enquadramento das atividades tributadas, relativas a serviços de publicidade	1	1.000.450.131
Reforma da Previdência	ADI propostas para declarar inconstitucional a Lei 17.020/2018 que instituiu a reforma da previdência do município.	16	400.000.000
0035842-85.2009.4.03.6182	Embargos à execução fiscal ajuizaida pela União Federal para cobrança de contribuição previndenciária.	1	255.514.337
Desapropriação Indireta - Praça em São João Clímaco	Em cumprimento de sentença, Resp pede o encerramento do feito por confusão entre credor e devedor. Tese municipal vitoriosa. Valor devido se restringe aos juros compensatórios incidentes antes da alienação do bem à COHAB. INSS recorreu.	1	233.085.692
1012577-67.2019.8.26.0053	Ação anulatória com objetivo de anular autos de infração decorrentes do não pagamento de ISSQN de diversas atividades realizadas por clubes de futebol	1	188.731.211
1017589-67.2016.8.26.0053	Ação anulatória de lançamentos de ISS sobre serviços de agência de notícias, assessoria jornalística e de informática.	1	88.849.914

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

1021706-28.2021.8.26.0053	Ação anulatória de lançamentos de IPTU de agremiação esportiva, que discute hipótese de não incidência (isenção)	1	88.021.753
1030938-74.2015.8.26.0053	Ação ordinária que objetiva declarar a inexigibilidade de lançamentos de IPTU e ISS em razão de imunidade tributária.	1	69.351.366
1021998-42.2023.8.26.0053	Ação anulatória para cancelar autos de infração, sob alegação de existência de exportação de serviço, além de parcial decadência dos créditos e impossibilidade de imposição das multas	1	50.941.189
Total		**24**	**2.374.945.593**

3.1.2. Demandas Judiciais contra as Empresas Estatais Dependentes

A partir do exercício de 2021, o Município de São Paulo passou a incluir a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo (SPCine) em seu orçamento fiscal, isto é, em decorrência de preceitos legais, o Município de São Paulo passou a ter quatro empresas enquadradas como empresas dependentes, a saber: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), São Paulo Urbanismo (SPUrbanismo), São Paulo Turismo (SPTuris) e SPCine.

Ressaltamos que a competência para a representação judicial destas empresas, bem como o enquadramento do correspondente risco de suas ações judiciais/administrativas, é do Departamento Jurídico de cada uma das empresas.

Segundo informações do Departamento de Defesa de Capitais e Haveres do Município (DECAP), levantadas junto às empresas, as ações judiciais das empresas dependentes em que o risco de perda é considerado possível, configurando passivos contingentes, totalizam 199 demandas, num total de R$ 529.879.029,20, sendo constituídas por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária e cível, conforme demonstrado nas tabelas abaixo.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

Tabela 2 - Ações judiciais das empresas dependentes com risco possível de perda (em número de demandas)

	Tipo de demanda			Total
	Trabalhista	Cível	Tributária	
COHAB	8	157	22	187
SPCine	0	1	0	1
SPUrbanismo	3	8		11
Total	**11**	**166**	**22**	**199**

Tabela 3 - Ações judiciais das empresas dependentes com risco possível de perda (valor atualizado da causa, em R$)

	Tipo de demanda			Total
	Trabalhista	Cível	Tributária	
COHAB	1.036.339	514.019.759	3.091.019	518.147.116
SPCine	-	1.051.256	-	1.051.256
SPUrbanismo	862.032	9.818.624	-	10.680.656
Total	**1.898.371**	**524.889.639**	**3.091.019**	**529.879.029**

As reclamações trabalhistas totalizam R$ 1,9 milhão. Em geral estas ações advêm de litígios por solicitações de reintegração de empregado, com pagamentos correspondentes, indenização por danos morais, cobrança de 40% de multa do FGTS não pagos para os ocupantes de cargo em comissão, demissíveis “ad nutum”, etc.

As ações cíveis, por sua vez, somam cerca de R$ 524,9 milhões e estão, em sua maioria, concentradas em ações da COHAB. Cumpre destacar ainda que, deste montante, em torno de R$ 41,8 milhões referem-se a ações de desapropriação, conforme informações prestadas pela COHAB-SP. Nesta linha, estão incluídas as ações de fundos operados pela COHAB (FMH, FUNDURB, FMSAI, CDHU, entre outros) com recursos que não a pertencem.

As lides de ordem tributária somam cerca de R$ 3,1 milhões e referem-se a execuções fiscais, inclusive de terrenos ocupados por terceiros, dentre outros.

Desta forma, bloqueios judiciais em contas da COHAB-SP podem ameaçar o caixa das empresas, possivelmente implicando em aumento das subvenções.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

3.2. Ativos Contingentes

3.2.1. Riscos relacionados aos Depósitos Judiciais em ações nas quais o Município é parte

Em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 151/2015 e da legislação anteriormente vigente, o Município tem se utilizado de 70% do valor dos depósitos judiciais em ações nas quais é parte. Atualmente (26/03/2024), o valor atualizado de tais depósitos judiciais é de aproximadamente R$ 13,6 bilhões, distribuídos em aproximadamente 43 mil contas judiciais ativas.

Sobre este tópico, cumpre esclarecer que a partir do exercício de 2023, apenas os valores dos levantamentos judiciais ocorridos contra o Município são registrados como despesa orçamentária, em dotação própria (anteriormente todas as devoluções eram tratadas como despesa orçamentária e antes de 2020 como dedução de receita). Tal alteração, partindo de determinação do Tribunal de Contas do Município, objetiva maior transparência no manejo dos recursos municipais, em consonância com boas práticas neste tema tão importante e relevante ao setor público.

Sendo assim, e considerando que eventualmente todos os recursos serão levantados quando do término das ações judiciais, a Prefeitura passou a indicar, no envio da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual, a expectativa dos valores levantados. Tal expectativa decorre de avaliação estatística do valor esperado das devoluções a serem efetuadas de forma a recompor o fundo de reserva até 30% do valor dos depósitos.

Sendo assim, e considerando o percentual mensal médio de levantamentos contra o Município, sobre o saldo esperado dos referidos depósitos, e o desvio padrão daquela medida estatística, estima-se que, com um intervalo de confiança de 95%, anualmente serão levantados, contra o Município 5,47% +/- 3,29% do saldo atualizado dos depósitos judiciais. Aplicando-se estes percentuais sobre o saldo médio esperado de R$ 14,73 bilhões, tem-se, em valores absolutos, que os valores de recomposição dos levantamentos judiciais totalizarão, com um intervalo de confiança de 95%, R$ 796,4 milhões +/- R$ 448,8 milhões, devendo o poder executivo propor, quando da discussão do orçamento, valor suficiente para fazer frente ao desembolso esperado para atendimento desta obrigação.

Adicionalmente, há 30 ações judiciais de natureza tributária com valor de depósitos que superam R$ 50 milhões de reais, sendo: 4 ações judiciais com risco de perda “provável” (no valor total de R$ 456,0 milhões), 3 ações judiciais com risco de perda “possível” (no total

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

de R$ 262,5 milhões) e 23 ações judiciais com risco de perda remoto (no total de R$ 4.557,6 milhões).

3.2.2. Haveres Financeiros do Município

A tabela a seguir apresenta os haveres financeiros do Município:

Tabela 4 – Haveres do Município em dez/2024 (em R$)

Haveres do Município	Valor (R$)
Cheque em Cobrança Judicial	1.915.664,45
Direitos Creditórios	669.014.590,58
São Paulo Transportes - SPTRANS- Ressarcimento EC62/09 - Precatórios regime especial	504.048.054,19
Precatório do Estado SP - Villa Lobos	176.406.414,07
Precatório da Federação Brasileira de Hospitais - FBH	491.206,82
Débitos a Regularizar Provenientes de Caixa e Equivalentes de Caixa	74.434.535,96
Precatórios em Regime Especial EC62/06 - Intra-Offs	299.217.667,55
Precatórios em Regime Especial EC 62/09 – SP Urbanismo	1.204.889,58
Precatórios em Regime Especial EC 62/09 – IPREM	298.012.777,97
PREVCOM- Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo	4.031.859,53
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - SPUrbanismo	0,00
OUC Água Espraiada*	0,00
OUC Água Branca*	0,00

* Em 30/04/2023 foi efetuada a baixa contábil no Ativo da OUC Água Espraiada e OUC Água Branca. A operação ocorreu após o TCM alegar que as mencionadas contas contábeis não atendem a conceituação de Ativo. No entanto, foi recomendado que os CEPACs continuem sendo objeto de controle contábil, o que motivou o seu registro em contas de Controle.

Dos haveres financeiros da Prefeitura de São Paulo, os que apresentam probabilidade de liquidação em 2025 são: (a) Direitos Creditórios e (b) AFAC – SPUrbanismo.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

a) Direitos Creditórios

A Prefeitura de São Paulo possui direitos creditórios perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) da Caixa Econômica Federal (CEF). Esses direitos se originaram de contratos de financiamento de habitação popular que receberam cobertura pelo FCVS, por conta da variação entre os reajustes das prestações e do saldo devedor pagos pelos mutuários em um período de alta inflação.

A PMSP assumiu os direitos creditórios de uma carteira de contratos da COHAB-SP em troca de assumir a dívida desta perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Ao conseguir liquidez por meio da novação destes créditos, os títulos CVS emitidos pela CEF são utilizados para amortizar a dívida perante o FGTS.

A liquidação dos direitos creditórios que a PMSP possui perante o FCVS depende do processo de novação destes créditos. Há uma fila da COHAB organizada pela CEF, a qual define quais instituições financeiras, pertencentes ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, têm prioridade no orçamento.

b) Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC da SP Urbanismo

Com fundamento no disposto no Decreto nº 63.988, de 27 de dezembro de 2024, o capital social da São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo foi elevado de R$ 245.663.027,00 para R$ 296.212.761,00, efetivado mediante a incorporação dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, da ordem de R$ 50.549.734,00, resultando na baixa do respectivo haver financeiro do MSP.

3.3. Outros Riscos Específicos

3.3.1. Riscos referentes às Empresas Estatais Não Dependentes

Após a extinção da Companhia Paulista de Securitização (SPSec) em 2021 e a SPTuris deixar de ser empresa dependente no exercício de 2025, o Município de São Paulo passou a possuir o controle direto de 7 (sete) empresas não dependentes, a saber: Companhia de Engenharia do Tráfego (CET), São Paulo Transporte S/A (SPTrans), Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM/SP), São Paulo Obras (SPObras), Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (SPDA), SP Parcerias S/A (SPP) e São Paulo Turismo S/A (SPTuris).

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

Em relação às estatais não dependentes, o principal risco a ser considerado é em relação à necessidade de um aporte emergencial, isto é, um aporte de capital ou subvenção econômica para necessidade de recursos ou de capital em determinada estatal.

Esta necessidade de recursos pode advir de dois tipos de eventos, a saber:

a) Da necessidade de aporte de capital eventual e não programado que visa a suprir o financiamento de investimentos, ou à cobertura de outras despesas em caráter pontual; ou

b) Incapacidade de geração de caixa para manutenção e custeio, com a consequente classificação como empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução nº 48/2007 do Senado Federal[4].

Em relação aos aportes de necessidade de capital eventual, entende-se que pode ser originado por dois principais tipos de eventos: necessidade de pagamento de sentença judicial pontual, bastante acima da capacidade da empresa suprir com o seu caixa; ou necessidade de investimentos;

Sobre o plano de investimentos das empresas, estas apresentam a respectiva programação de investimentos no CDI, projetando-os nos seus fluxos de caixa para o ano subsequente. Deste modo, considera-se remota a probabilidade de que as empresas não dependentes necessitem de aporte de capital não programado para a realização de investimentos, uma vez que, ao realizar tal projeção, a empresa compromete-se apenas com projetos que tem capacidade de suportar com o seu fluxo de caixa.

Em relação à incapacidade de geração de caixa, a tabela abaixo apresenta: 1) o resultado financeiro das empresas nos últimos três anos; 2) o resultado financeiro projetado e contratado no CDI, nos últimos três anos; 3) o saldo em caixa ao fim dos últimos três anos;

[4] O art. 2º da Resolução SF nº 48/2007 considera empresa estatal dependente a empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

4) o índice de resiliência de caixa máximo[5], calculado em dezembro de cada ano; 5) o índice de resiliência de caixa médio[6], calculado em dezembro de cada ano.

1. CET

Tabela 5 – Indicadores da CET

	2022	2023	2024
Resultado financeiro realizado (em R$ mil)	-71.822,32	53.351,98	40.069,46
Resultado financeiro projetado no CDI (em R$ mil)	-92.501,00	-17.987,70	8.372,92
Saldo em caixa em 31.dez (em R$ mil)	28.274,36	81.626,35	121.695,80
Índice de resiliência máximo	0,24	0,7	0,96
Índice de resiliência médio	4,72	-18,36	-36,45

Em 2024, a CET apresentou resultado financeiro positivo de R$ 40,1 milhões, o que implicou em um saldo de caixa de R$ 121,7 milhões. O índice de resiliência máximo informa que a empresa possui saldo de caixa inferior ao seu custo mensal. Isso significa que as suas despesas de custeio são suportadas de forma regular pelos ingressos provenientes dos contratos firmados entre a Companhia e a Secretaria Municipal de Transportes – SMT. Na ocorrência de um evento que impossibilite a liquidação e o pagamento das despesas do contrato, ou de um evento não programado, o saldo em caixa da Companhia provavelmente não suportará os dispêndios necessários.

[5] O índice de resiliência de caixa máximo, criado por metodologia própria, é obtido pela divisão do saldo em caixa pela média dos últimos 12 meses do desembolso com custeio. O índice expressa o número de meses que o caixa da empresa é capaz de suportar o custeio médio da empresa sem que haja nenhum ingresso no período.

[6] O índice de resiliência de caixa médio, criado por metodologia própria, é obtido pela divisão do saldo em caixa pela média dos últimos 12 meses do resultado financeiro, multiplicada por -1. O índice expressa o número de meses que o caixa da empresa é capaz de suportar o custeio médio da empresa caso a empresa mantenha o resultado financeiro observado no período. Valores negativos desse índice expressam uma capacidade indeterminada de suporte.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

2. PRODAM

Tabela 6 – Indicadores da PRODAM

	2022	2023	2024
Resultado financeiro realizado (em R$ mil)	8.648,10	10.658,56	-60.549,79
Resultado financeiro projetado no CDI (em R$ mil)	-57.848	-56.722	-76.606
Saldo em caixa em 31.dez (em R$ mil)	121.951,52	132.610,08	72.060,28
Índice de resiliência máximo	3,92	3,61	1,6
Índice de resiliência médio	-169,21	-149,3	14,28

Em 2024, a PRODAM apresentou resultado financeiro negativo, - R$ 60,5 milhões, comparado ao resultado positivo de 2023, R$ 10,7 milhões. Em virtude desse resultado, o saldo de caixa foi de R$ 72,1 milhões, de modo que a empresa apresentou mais de um mês e meio de seu custeio médio em caixa, o que denota que na ocorrência de um evento que impossibilite a liquidação e o pagamento das despesas do contrato, ou de um evento não programado, o saldo em caixa da Companhia provavelmente não suportará os dispêndios necessários. Contudo, destaca-se que a empresa – à diferença das demais, que em geral possuem apenas um contrato com sua Secretaria gestora – possui contratos de prestação de serviços com diversas Secretarias da Prefeitura, o que diminui o risco de não liquidação ou pagamento decorrente de um único contrato.

3. SPDA

Tabela 7 – Indicadores da SPDA

	2022	2023	2024
Resultado financeiro realizado (em R$ mil)	98.366,00	-48.281,00	67.977,00
Resultado financeiro projetado no CDI (em R$ mil)	1.063,00	-44.394,00	-46.430,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R$ mil)	131.875,00	83.594,00	151.592,00
Índice de resiliência máximo	222,72	137,21	90,38
Índice de resiliência médio	-16,08	20,78	-26,76

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

A SPDA é empresa gestora e cotista única do SPDA Habitação FIDC NP. Em 2024, a empresa apresentou resultado financeiro positivo de R$ 67,9 milhões, o que implicou em um saldo de caixa de R$ 151,6 milhões. Cabe registrar que houve uma melhora em relação ao exercício de 2023, - R$ 48,3 milhões. Por fim, a SPDA pode, sob situações excepcionais e mediante aprovação de seus órgãos estatutários competentes, aprovar amortizações do Fundo para cobertura de seu custeio, de modo que é remota a possibilidade de que a empresa necessite de aporte de capital emergencial da Prefeitura de São Paulo.

4. SPObras

Tabela 8 – Indicadores da SPObras

	2022	2023	2024
Resultado financeiro realizado (em R$ mil)	50.784	36.593	93.828
Resultado financeiro projetado no CDI (em R$ mil)	3.276	-22.666	86.245
Saldo em caixa em 31.dez (em R$ mil)	57.377	45.684	139.511
Índice de resiliência máximo	13,67	4,64	2,26
Índice de resiliência médio	-13,55	46,88	-4,4

A SPObras apresentou recuperação do resultado financeiro em 2024, R$ 93,8 milhões, em relação a 2023, redundando em aumento 156% no resultado financeiro. O saldo de caixa ao final do exercício apontou acréscimo de 205% com relação ao mesmo dado de 2023. O índice de resiliência máximo, apesar da queda em relação aos anos anteriores, informa que a empresa ainda possui saldo de caixa duas vezes superior ao seu custo mensal, o que permite supor que a empresa é capaz de honrar suas despesas de custeio em uma situação emergencial. Na avaliação do setor, portanto, após análise horizontal anual de variáveis e índices, de modo geral a probabilidade de a SPObras necessitar de aportes suplementares da Prefeitura de São Paulo para a cobertura de despesa de custeio ainda é remota.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

5. SPParcerias

Tabela 9 – Indicadores da SPParcerias

	2022	2023	2024
Resultado financeiro realizado (em R$ mil)	5.800,21	-409,74	2.844,45
Resultado financeiro projetado no CDI (em R$ mil)	522	682	766
Saldo em caixa em 31.dez (em R$ mil)	12.155,39	R$ 11.745,66	14.590,11
Índice de resiliência máximo	7,45	6,98	6,58
Índice de resiliência médio	-25,15	0,42	-61,55

Em 2024, a São Paulo Parcerias apresentou resultado financeiro positivo, R$ 2.844,4 mil, comparado ao resultado negativo de 2023, - R$ 409,7 mil, o que implicou em um saldo de caixa de R$ 14.590,1 mil, de modo que a empresa apresentou mais de 6 meses de seu custeio médio em caixa. Deste modo, embora os ingressos da empresa dependam de contratos firmados com Secretarias, especialmente a Secretaria do Governo Municipal (SGM), referentes aos projetos capitaneados pela empresa, avalia-se como remota a probabilidade de que ela necessite de aporte de capital emergencial da Prefeitura de São Paulo.

6. SPTrans

Tabela 10 – Indicadores da SPTrans

	2022	2023	2024
Resultado financeiro realizado (em R$ mil)	43.271,00	66.184,00	-17.921,00
Resultado financeiro projetado no CDI (em R$ mil)	1.057,00	-33.230,00	-23.316,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R$ mil)	96.529,00	162.713,00	144.792,00
Índice de resiliência máximo	2,37	3,97	3,22
Índice de resiliência médio	-26,77	-29,5	96,95

A SPTrans, após alcançar um resultado financeiro de geração de caixa de R$ 66,2 milhões em 2023, apresentou um resultado financeiro de negativo de R$ 17,9 milhões em 2024, o que fez com que o seu saldo de caixa diminuísse para R$ 144,8 milhões em dezembro

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

de 2024. Entretanto, a empresa possui em caixa um valor superior a três vezes o seu custeio médio, o que diminui a probabilidade de que eventos como a impossibilidade de liquidação do seu contrato com a SMT ou um evento não programado em um determinado mês impliquem em uma necessidade de aporte emergencial por parte da Prefeitura para a cobertura de despesas de custeio.

7. SPTuris

Tabela 11 – Indicadores da SPTuris

	2022	2023	2024
Resultado financeiro realizado (em R$ mil)	24.031,49	11.076,02	33.250,82
Resultado financeiro projetado no CDI (em R$ mil)	-1.656,00	2.770,00	2.991,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R$ mil)	46.945,40	58.021,42	91.272,23
Índice de resiliência máximo	1,58	1,34	1,89
Índice de resiliência médio	-23,44	-62,86	-32,93

Em 2024, a SPTuris apresentou resultado financeiro positivo, R$ 33,2 milhões, representando uma melhora em relação ao exercício de 2023, R$ 11,1 milhões, que implicou em um saldo de caixa de R$ 91,3 milhões no final de 2024. O índice de resiliência máximo informa que a empresa possui saldo de caixa superior ao seu custo mensal, significando que as suas despesas de custeio são suportadas de forma regular pelos ingressos. Observa-se que houve uma melhora no índice em comparação com os anos anteriores, o que demonstra uma maior eficiência operacional. Significa também que ela ficaria quase dois meses sem necessitar de aporte da Prefeitura Municipal de São Paulo, caso as Secretarias, principalmente a de Turismo, não efetuem os repasses provenientes dos eventos realizados pela empresa. Importante destacar que a empresa deixou de ser empresa dependente do MSP a partir de 2025.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

3.3.2. Riscos referentes às Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)

3.3.2.1 A. Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Os riscos fiscais decorrentes dos contratos de PPPs têm como fundamento a previsão do artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Nesse contexto, uma das diretrizes para a contratação de PPPs consiste na repartição objetiva de riscos entre as partes. Destaque-se que as PPPs desenvolvidas no âmbito do PMD compõem programas e ações para execução de políticas públicas relevantes, destacando-se a necessidade de contraprestação estatal destinada à sua consecução.

Os riscos fiscais nos contratos de concessões de serviços públicos, regidos pela Lei Federal nº 8.987/1995, devem-se à própria definição desse instrumento, que materializa a delegação da prestação do serviço por conta e risco do concessionário. Nesse contexto, é fundamental examinar os contratos de concessões sob a ótica das despesas, como também sob a ótica das receitas.

No primeiro caso, consideram-se a transferência de riscos, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro e, ainda, os casos de extinção antecipada dos instrumentos, haja vista a possibilidade de o Município fazer frente a eventual pagamento indenizatório decorrentes de investimentos não amortizados, que somente pode ser identificado no caso concreto. No segundo caso, verificam-se as previsões de receitas das concessões, definidas em contrato ou no momento da licitação, já que os valores de outorga são decorrentes de obrigações contratuais assumidas pelo concessionário.

Em ambos os contratos, imperioso computar a possibilidade de não celebração de novos acordos, seja em decorrência da não assinatura dos contratos, da inadimplência dos futuros contratados ou ainda em razão da incidência dos principais fatores de risco da não execução do cronograma consignado na Lei Orçamentária Anual. Os dois primeiros riscos são mitigados pela garantia de proposta e pela garantia de execução contratual, respectivamente.

O Município de São Paulo, na construção de tais contratos, propõe a transferência dos riscos negociais mais relevantes para o parceiro privado, tais como o de construção, de demanda e de variações macroeconômicas. Por outro lado, configuram-se como riscos do Município aqueles relativos à atuação da própria Administração Pública, como a emissão de licenças e alvarás, e os que derivam de novas obrigações por ela impostas.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

As melhores práticas internacionais apontam para oportunidades de aperfeiçoamento na avaliação de riscos decorrentes de contratos de PPPs e concessões no Brasil.

Nesse sentido, é importante avançar nos seguintes quesitos: (i) mapeamento de eventuais riscos assumidos pelo Município em cada contrato de concessão, especialmente risco de pagamento de indenizações ou de reequilíbrio econômico-financeiro, além do risco de frustração de receitas de outorga; (ii) desenvolvimento de metodologia para mensuração e avaliação sistemática desses riscos; (iii) divulgação consolidada da carteira de contratos vigentes de PPPs e concessões; (iv) diretrizes para alocação de riscos em novos contratos de PPPs e concessões, de forma alinhada com as restrições fiscais.

A seguir, na Tabela 12, é apresentada a lista consolidada e esquematizada dos contratos de PPPs e concessões estruturadas ou em estruturação no âmbito do Plano Municipal de Desestatização (PMD) e na Tabela 13, estão relacionadas as previsões de receita de outorga para os anos de 2026, 2027 e 2028.

Tabela 12 - Lista de PPPs, concessões e demais parcerias estruturadas ou em estruturação no âmbito do PMD[7]

Projeto	Modalidade	Objeto	Status	Vigência	Despesa
Mercado de Santo Amaro	Concessão	Concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado de Santo Amaro no município de São Paulo.	Contrato de Concessão nº 01/2019- SGM assinado em 28 de agosto de 2019. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Complexo do Pacaembu	Concessão	Concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu.	Contrato de Concessão nº 001/SEME/2019 assinado em 16 de setembro de 2019. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	35 (trinta e cinco) anos	n.a.

[7] Outros projetos no âmbito do PMD, mas ainda não concretizados, são: Expansão WIFI SP; Sistema Único de Arrecadação Centralizada; Rede Semafórica; BRT Radial Leste; Cidade Inteligente; Cidade Tiradentes (Gleba Santa Etelvina); Limpeza Urbana; Iluminação Pública; Pátios e Guinchos; Piscinões; Parques – Chácara do Jockey; e Sanitários e Bebedouros Públicos. Disponíveis em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/. Acesso em 13 de março de 2024.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

1º Lote de Concessão de Parques Urbanos	Concessão	Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia.	Contrato de Concessão nº 057/SVMA/2019 assinado em 20 de dezembro de 2019. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	35 (trinta e cinco) anos	n.a.
Serviço de Estacionamento Rotativo Municipal	Concessão	Concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de São Paulo.	Contrato de Concessão nº 008/SMT/2020 assinado em 19 de maio de 2020. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	15 (quinze) anos	n.a.
Vale do Anhangabaú	Concessão	Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural.	Contrato de Concessão nº 18/SUB- SÉ/2021 assinado em 22 de julho de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	10 (dez) anos	n.a.
Complexo Anhembi	Concessão	Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.	Contrato de Concessão nº 014/GCO/CCN/2021 assinado em 26 de maio de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	30 (trinta) anos	n.a.
Mercado Paulistano e Kinjo Yamato	Concessão	Concessão de restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do mercado Kinjo	Contrato de Concessão nº 001/CC/ABAST/2021 assinado em 15 de abril de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no	25 (vinte e cinco) anos	n.a.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

		Yamato no município de São Paulo.	contrato, de acesso público.		
Baixos Viadutos – Pompéia	Permissão de uso	Permissão de uso, a título oneroso, compreendendo, obrigatoriamente a varrição, a instalação de sistema de vigilância eletrônica, disponibilização e limpeza de sanitário público e, caso de eventos, 01 equipamento de esporte, recreação e lazer, 02 atividades de interesse coletivo por mês, além de, facultativamente a realização de atividades de interesse coletivo atividades econômicas e eventos, e a requalificação da área situada nos baixos e adjacências do Viaduto Missionário Manoel de Mello (Viaduto Pompéia).	Termo de Permissão de Uso nº 001/SUB-LA/2020 assinado em 25 de junho de 2020. Os direitos e obrigações envolvidos estão previstos no termo, de acesso público.	Indeterminado	n.a.
Baixos Viadutos – Antártica	Concessão de uso	Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas nos baixos e adjacências do Viaduto Oberdan Cattani (Viaduto Antártica).	Contrato de Concessão de Uso nº 001/SUB- LA/2020 assinado em 19 de fevereiro de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	10 (dez) anos	n.a.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Baixos Viadutos – Lapa	Concessão de uso	Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas nos baixos e adjacências do Viaduto Elias Nagib Breim (Viaduto Lapa).	Contrato de Concessão de Uso nº 001/SUB- LA/2022 assinado em 13 de abril de 2022. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	10 (dez) anos	n.a.
Terminais de Ônibus	Parceria público-privada	Concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.	Contratos de Concessão nº 002/SMT.SETRAM/2022 (Noroeste) e 003/SMT.SETRAM/2022 (Sul) assinados em 04 de março de 2022 e Sessão Pública de Licitação EC/006/2023/SGM-SMT (Leste) em 11/12/2024 Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	30 (trinta) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento De Contraprestação, de acesso público.
3º Lote de Concessão de Parques Urbanos	Concessão	Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Municipais Prefeito Mário Covas e Tenente Siqueira Campos (Trianon).	Contrato de Concessão nº 002/SVMA/2022 assinado em 26 de janeiro de 2022. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Cemitérios Públicos	Concessão	Concessão dos serviços de gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários.	Contratos de Concessão nº 53/SFMSP/2022, 54/SFMSP/2022 e 55/SFMSP/2022 assinados em 22 de novembro de 2022 e Contrato de Concessão nº 60/SFMSP/2022 assinado em 06 de janeiro de 2023 Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Naming Rights	Cessão onerosa	Cessão onerosa de direito à nomeação (“naming rights”) dos centros esportivos do Município, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais	Licitação realizada em 07/02/2024, sem interessados. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público	5 (cinco) anos	n.a.
Novos CEUs Lote 1	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs).	Contrato de Concessão nº 416/SME/2022 assinado em 05 de outubro de 2022. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	25 (vinte e cinco) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento De Contraprestação
Novos CEUs Lote 2	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs).	Contrato de Concessão nº 308/SME/2024 assinado em 10 de setembro de 2024. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público.	25 (vinte e cinco) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento De Contraprestação
Geração Distribuída – 3º lote	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção de fazenda solar em imóvel público localizado no Município de São Paulo, com gestão do serviço de	Consulta pública encerrada em 28 de janeiro de 2022.	25 (vinte e cinco) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento De

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

		compensação de créditos de energia elétrica.			Contraprestação
Aquisição de imóveis para a implantação de unidades habitacionais	Aquisição	Chamamento público para aquisição de imóveis para a implantação de unidades habitacionais no Município de São Paulo.	Edital Republicado em 09/12/2022	n.a.	n.a.
Geração Distribuída – 2º lote	Parceria público-privada	Concessão Administrativa para a Instalação, Operação e Compensação de Créditos de Centrais Geradoras Fotovoltaicas na Modalidade de Microgeração Distribuída destinadas ao Suprimento de Energia Elétrica de Unidades Consumidoras da Secretaria Municipal de Educação	Consulta Pública publicada em 31/01/2023	25 (vinte e cinco) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento De Contraprestação
Campo de Marte	Concessão	Concessão para a Prestação dos Serviços de Implantação, Gestão, Operação e Manutenção do Parque Municipal Campo de Marte	Contrato Assinado em 22/01/2025	35 (trinta e cinco) anos	n.a.
Escolas DRE São Mateus	Parceria público-privada	Concessão Administrativa para a Requalificação e Conservação de Unidades Educacionais da DRE São Mateus na Cidade de São Paulo	Concorrência Revogada em 10/01/2025 conforme Ato do Executivo nº 1272651	25 (vinte e cinco) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

					Pagamento De Contraprestação
Polos Gastronômicos	Permissão de uso	Permissões de uso qualificadas a título oneroso, em equipamentos culturais e voltadas à instalação, operação e manutenção de espaços gastronômicos	Termos de Permissão de Uso nº 001/SMC-CCULT/2024, 002/SMC-CCULT/2024, 003/SMC-CCULT/2024 e 004/SMC-CCULT/2024 assinados em 24 de julho de 2024 e Termo de Permissão de Uso nº 001/SMC-BMA/2024 assinado em 17 de setembro de 2024. Os direitos e obrigações envolvidos estão previstos nos termos, de acesso público.	5 (cinco) anos	n.a.
Parques da Orla da Represa Guarapiranga	Concessão	Concessão para prestação dos serviços de gestão, operação, manutenção dos Parques Municipais da Orla da Represa Guarapiranga	Sessão Pública de Licitação ocorrerá em 09/04/2025	17 (dezessete) anos	n.a.
Kartódromo Ayrton Senna	Concessão	Concessão onerosa de uso do Kartódromo Ayrton Senna para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração	Em estudo de viabilidade	15 (quinze) anos	n.a.
Parque Dom Pedro II	Parceria público-privada	Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a requalificação da região do Parque Dom Pedro II	Sessão Pública de Licitação ocorrerá em 20/03/2025	30 (trinta) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanism

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

					o De Pagamento De Contraprestação
Esplanada Liberdade	Parceria público-privada	Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de Concessão Administrativa para a implantação, manutenção, zeladoria e ativação sociocultural da Esplanada Liberdade	Consulta pública encerrada em 18 de novembro de 2024.	30 (trinta) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento De Contraprestação
Imóveis – R. Cel. Lisboa	Alienação	Concorrência nº 001/SMDP/2019; e Concorrência nº 002/SMDP/2019.	Leiloado em 08/03/2019	n.a.	n.a.
Imóveis – R. João Burjakian	Alienação	Concorrência nº 005/SMDP/2019.	Leiloado em 19/08/2019	n.a.	n.a.
Imóveis – R. Fernandes Abreu	Alienação	Concorrência nº 013/SMDP/2020.	Leiloado em 22/09/2020	n.a.	n.a.
Imóveis – José Gonçalves O.	Alienação	Concorrência nº 016/SMDP/2020.	Leiloado em 05/10/2020	n.a.	n.a.
Imóveis – R. Atambaré	Alienação	Concorrência nº 014/SMDP/2020.	Leiloado em 09/10/2020	n.a.	n.a.
Imóveis – Odete G. Barreto	Alienação	Concorrência nº 019/SMDP/2020.	Leiloado em 09/12/2020	n.a.	n.a.
Imóveis – Av. dos Bandeirantes	Alienação	Concorrência nº 012/SMDP/2020.	Leiloado em 24/08/2021	n.a.	n.a.
Imóveis – Trav. Cusco	Alienação	Concorrência nº EC 003/2021/ SGM-SEDP.	Leiloado em 24/08/2021	n.a.	n.a.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Imóveis - Trav. Dr. Raymundo Gomes Carneiro, s/nº, esquina Rua São Columbano	Alienação	Leilão 006/SGM-SEDP/2023	Leiloado em 31/01/2024	n.a.	n.a.
Imóveis - Rua Tapequê, s/n	Alienação	Leilão 001/SGM-SEDP/2023	Leiloado em 04/04/2023	n.a.	n.a.
Imóveis - Trav. Trufas, s/n, esquina Rua Tuiuti	Alienação	Leilão 003/SGM-SEDP/2023	Leiloado em 17/01/2024	n.a.	n.a.
Imóveis - Avenida Professor Ascendino Reis, 723 - Vila Mariana	Alienação	Leilão 007/SGM-SEDP/2024	Leiloado em 20/12/2024	n.a.	n.a.
Imóveis - Rua Capri, 43 - Pinheiros	Alienação	Leilão 009/SGM-SEDP/2024	Leiloado em 20/12/2024	n.a.	n.a.
Imóveis - Rua dos Aviadores, s/n	Alienação	Leilão 005/SGM-SEDP/2024	Leiloado em 24/04/2024	n.a.	n.a.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

Tabela 13 - Previsão de Receitas

Especificação	Orçamento 2025	Previsão LDO 2026		
		2026	2027	2028
Outorgas Provenientes de Concessões - FMD	106.060.33	101.583.054	101.636.461	101.684.513
Alienação de Bens e Direitos Imobiliários - FMD	-	-	-	-
Aplicação Financeira em Fundo de Renda Fixa - FMDS	-			
Outorgas Provenientes de Concessões - FMD	-			
Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de	-			
Termo de Permissão de Uso - Decreto 58.727/2019 - FMD	442.728	222.776	222.776	222.776
Cessão de Direito de Nomeação (Naming Rights) - FMD	-	-	-	-
Total	**106.503.06**	**101.805.830**	**101.859.237**	**101.907.289**

A1. PPP da Habitação

No âmbito do Programa Municipal de Habitação, objeto da Lei nº 14.517, de 2007, e modificadoras, o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias aprovou um programa de Parcerias Público Privadas para o setor habitacional (PPP de Habitação) prevendo a implantação de unidades habitacionais, novas ou requalificadas, acompanhadas de infraestrutura, equipamentos públicos e serviços.

A execução desse programa foi atribuída à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP), prevendo a execução de mais de 22 mil unidades habitacionais.

A PPP Habitacional compõe o conjunto de programas e ações para executar a política pública de habitação, que proporcionará (i) aumento expressivo, quantitativa e qualitativamente, da oferta de unidades habitacionais na cidade e, por conseguinte, aceleração na redução do déficit; (ii) melhoria na eficiência e na provisão de habitação e

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

serviços públicos correlatos, de forma a reduzir o tempo para que as famílias beneficiadas alcancem padrões de moradia compatíveis com as necessidades; (iii) estímulo ao desenvolvimento sustentável; (iv) integração do provimento de habitação com as demais ações governamentais de promoção de desenvolvimento regional; (v) estímulo ao empreendedorismo e criações de novos valores a serem aplicados no atendimento dos interesses da política pública da habitação.

Na 1ª fase da Parceria Público-Privada da Habitação, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP), em razão do resultado da concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2018, firmou seis contratos cujas despesas totais com as contraprestações foram constituídas, basicamente, pela concessão de subsídios destinados a ajustar o poder de compra das famílias de baixo poder aquisitivo.

Na 2ª fase da Parceria Público-Privada da Habitação, resultado da Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2020, foram firmados cinco contratos para as unidades habitacionais remanescentes do primeiro edital, com as mesmas primícias. Assim, a PPP de Habitação apresenta um total de 11 lotes e 22.430 unidades habitacionais, acompanhadas de infraestrutura, equipamentos públicos e prestação de serviços, para concessões de 20 anos.

A PPP Habitacional prevê que o parceiro privado deverá compartilhar 20% das receitas com a venda das unidades habitacionais das faixas de renda FR11 e FR12 e do resultado bruto da exploração das áreas que serão destinadas a comércio e serviços.

Os contratos assinados relativos às fases 1 e 2 têm natureza jurídica de concessões administrativas, modalidade parceria público-privada.

Nos contratos de concessão, atualmente em vigor, há a divisão discricionária de riscos, ficando a concessionária responsável por parte dos riscos, listados a partir do item 21.1 dos contratos, tais como: o de construção das unidades e verificação de financiamento dos mutuários indicados pela Cia, ficando o Poder Concedente (COHAB-SP) responsável pelos riscos elencados a partir do item 21.5, ou seja, no Edital da Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2018 e Nº COHAB-SP 001/2020, os riscos a seguir alocados ao PODER CONCEDENTE são:

- Atrasos ou inviabilidade da implantação em razão da descoberta de sítios arqueológicos em quaisquer das áreas de intervenção definidas para a implantação, salvo se ficar demonstrada a possibilidade de substituição das áreas;

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

- Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador seja preexistente à celebração do termo de transferência de posse das áreas disponibilizadas pelo Poder Concedente, precedida da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, dos relatórios conclusivos das investigações ambientais, contendo as exigências, recomendações e custos para as eventuais remediações, sendo prerrogativa do PODER CONCEDENTE avaliar os impactos e autorizar o desenvolvimento das atividades de remediação ou substituir as áreas;
- Decisão administrativa, arbitral ou judicial, decorrente de fato não imputável às partes, que, dentre outros: (i) impeça ou impossibilite, no todo ou em parte, a concessionária de executar a implantação, os serviços ou a entrega das unidades aos adquirentes; (ii) interrompa ou suspenda o pagamento da contraprestação pecuniária mensal; (iii) impeça ou interrompa a comercialização das unidades habitacionais; (iv) impeça o reajuste e revisão da contraprestação pecuniária mensal, de acordo com o estabelecido no contrato; ou (v) impeça a constituição ou o pleno funcionamento do sistema de garantias da concessão;
- Atrasos na implantação em razão de interferências não constantes da pesquisa realizada pela concessionária na etapa preliminar junto às empresas prestadoras de serviços públicos, nos termos do contrato e atrasos na execução dos remanejamentos de interferências pelas empresas prestadoras de serviços públicos, desde que, como resultado da descoberta das interferências não informadas, haja comprovado prejuízo para a concessionária;
- Exigências, pelas autoridades competentes, de condicionantes, contrapartidas ou compensações distintas ou adicionais àquelas previstas no “Anexo II do edital – Diretrizes e Encargos para Implantação” para obtenção ou cumprimento de autorizações, licenças, alvarás e/ou permissões, inclusive ambientais;
- Ausência de demanda das unidades habitacionais – HIS-1, HIS-2 e HMP;
- Extinção dos descontos concedidos no financiamento aos beneficiários/mutuários finais, no âmbito dos programas federais de Habitação de Interesse Social com recursos do Ministério das Cidades Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fixados nas Resoluções do Conselho Curador e nos atos normativos do Gestor de Aplicação do

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

FGTS, consolidados no Manual de Fomento Pessoa Física da Caixa Econômica Federal, na data base do CONTRATO;

- Vedação ou impossibilidade de acesso pela Concessionária aos descontos mencionados para beneficiários/mutuários por motivos não imputáveis a ela ou ao agente financeiro por ela indicado para a concessão do financiamento aos destinatários finais;
- Atrasos, restrição ou inexecução das obrigações da concessionária causados pela demora ou omissão dos órgãos e entidades das administrações públicas municipais, estaduais e federais nos projetos relacionados aos HIS-1, HIS-2 e HMP;
- Atrasos na disponibilização de terrenos ocupados pelas Empresas Municipais, Subprefeituras, Órgãos Públicos e áreas invadidas;
- Decisões do PODER CONCEDENTE que, por quaisquer motivos ou circunstâncias, alterem no todo ou em parte as condições previstas nas DIRETRIZES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS a ponto de causar desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Na atual fase da PPP da Habitação, além dos riscos já mencionados, há a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, que, eventualmente, poderá acarretar ônus à Municipalidade.

Vale ressaltar que, mesmo para os casos nos quais há solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Poder Concedente dispõe de alguns mecanismos de compensação que não implicam, necessariamente, em desembolso financeiro imediato (em forma indenizatória) por parte da Cidade de São Paulo, como por exemplo, revisão dos períodos de concessão ou mesmo aumento da contraprestação pecuniária mensal.

Há, ainda, a possibilidade de extinção, antecipada ou não, dos contratos. Nesses casos, é possível que haja investimentos em bens reversíveis, que ainda não tenham sido completamente amortizados ou depreciados, o que poderá implicar em pagamento da municipalidade ao concessionário. Entretanto, mesmo para esses casos, o risco de eventual pagamento ao concessionário pode ser mitigado, pois existe a possibilidade de o bem ser relicitado e as indenizações serem arcadas pelos futuros contratados, conforme disposições de distrato.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

A seguir, são relacionados os contratos formalizados, informando o lote e a Sociedade de Propósito Específico (SPE):

- Lote 1 - CONSÓRCIO HABITA BRASIL S.A.
- Lote 2 - CONSÓRCIO HABITA BRASIL II S.A.
- Lote 4 - TEEN IMOBILIÁRIO II S.A.
- Lote 5 - TEEN IMOBILIÁRIO S.A.
- Lote 6 - UNO PPP HABITAÇÃO S.A.
- Lote 7 - PPP MUNICIPAL HABITACIONAL SP LOTE 07 – SPE S.A.
- Lote 8 - UNO PPP HABITAÇÃO S.A.
- Lote 9 - SP9 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO – SPE S.A.
- Lote 10 - CONSÓCIO HABITA BRASIL II S.A.
- Lote 11 - UNO HABITAÇÃO S.A.
- Lote 12 - CONSÓRCIO HABITA BRASIL S.A.

4. Gestão de Risco

A gestão de riscos relacionada às situações descritas no presente documento passa, primeiramente, pela correta identificação e mensuração das situações que podem ter impacto significativo nas contas públicas municipais. Nesta linha, a elaboração deste Anexo, com as informações trazidas nesta edição, pode ser considerada como um auxílio aos mecanismos de mitigação dos riscos aqui descritos.

Na sequência, passa-se pela decisão estratégica de decidir quais serão as ferramentas que a administração pública municipal utilizará a fim de minorar os efeitos daqueles riscos identificados e, aqui, cita-se, como exemplo, a utilização da prática de congelamento parcial do orçamento no início do exercício fiscal a fim de garantir, primeiramente, a entrada de recursos financeiros para lastrear a execução de despesas públicas. Desta forma, cria-se um "colchão de liquidez" que pode vir a ser utilizado ao longo do ano a depender da confirmação dos cenários macroeconômico e fiscal previamente desenhados.

Como forma de mitigar os riscos inerentes aos passivos contingentes relacionados às ações judiciais, a Procuradoria Geral do Município conta com um Grupo de Acompanhamento de Processos e Teses de interesse do Município de São Paulo, voltado especificamente para questões tributárias. O Grupo, atualmente disciplinado pela Portaria nº 03, de 21 de julho de

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

2019, editada pelo Departamento Fiscal desta Procuradoria Geral do Município, possui as seguintes atribuições:(a) propor a intervenção e acompanhar as ações de controle concentrado de constitucionalidade nos Tribunais Superiores que, tratando de temas de natureza fiscal ou processual, afetem direta ou indiretamente os interesses do Município de São Paulo; (b) propor a intervenção e acompanhar recursos especial e extraordinário submetidos ao rito dos recursos repetitivos que, tratando de temas de natureza fiscal ou processual, afetem direta ou indiretamente os interesses do Município de São Paulo. A competência para a propositura de intervenção e acompanhamento se restringe aos processos que tratam de temas cujo conteúdo afetem exclusivamente ou predominantemente as atribuições do Departamento Fiscal. Ademais, há procedimentos especiais de acompanhamento de ações judiciais de elevada repercussão, jurídica ou econômico-financeira.

O grupo em questão mantém constante interlocução e trabalha em parceria com os procuradores municipais lotados no Posto Avançado de Serviços em Brasília para a realização de audiências, despachos e sustentações orais para amplificar a probabilidade de êxito na defesa do Município em ações submetidas a julgamento pelos Tribunais Superiores.

Para que tais práticas possam ter sua eficácia e eficiência atestadas, é necessário que se realize o monitoramento e controle contínuos, tanto dos riscos identificados (e, porventura, a inclusão de novos riscos), como das ferramentas utilizadas pela administração municipal para enfrentá-los. Neste sentido, são envidados esforços contínuos, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, envolvendo as Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) e Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), e no âmbito da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência (SEPLAN), envolvendo a Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal (COPOM), a fim de realizar esta avaliação periódica, trazendo constantemente novos insumos para a melhoria do processo de gestão de riscos fiscais.

5. Considerações Finais

Com o objetivo precípuo de ampliar a transparência ao munícipe paulistano, e em obediência a obrigatoriedade legal amparada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o presente Anexo de Riscos Fiscais foi

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

elaborado com o detalhamento dos impactos nos resultados fiscais decorrentes de variações nas premissas macroeconômicas que impactam as receitas, despesas e dívida pública.

As demandas judiciais com montante significativo em face da Municipalidade (aqui entendida a administração direta e indireta) foram relacionadas. Por fim, como o assunto de concessões e parcerias público-privadas é cada vez mais presente nas finanças municipais, foram mencionados os principais riscos fiscais associados a tais iniciativas.

Com o intuito de aprimorar continuamente o anexo de Riscos Fiscais, a Prefeitura está trabalhando no sentido de melhorar a identificação, mensuração e gestão dos riscos aqui identificados, de forma a aperfeiçoar o resultado de todo este processo consubstanciado no presente documento.

O panorama traçado visa possibilitar à Municipalidade realizar um diagnóstico adequado e completo dos riscos fiscais incorridos para, então, lançar mão de instrumentos capazes de mitigá-los num esforço contínuo de aperfeiçoamento do planejamento e execução fiscal, visando, em último nível, o oferecimento de bens e serviços em nível cada vez melhor aos munícipes paulistanos.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Prefeitura do Município de São Paulo

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ano de Referência 2026

ARF (LRF, Art. 4º, § 3º) ***R$ 1,00***

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	2.904.824.621,73	Abert. Créd. Ad. a partir da Reserva de Cont.	275.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes		Eventual contingenciamento do orçamento	2.629.824.621,73
SUBTOTAL	2.904.824.621,73	**SUBTOTAL**	2.904.824.621,73
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais	183.760.711,57	Eventual contingenciamento do orçamento	183.760.711,57
SUBTOTAL	183.760.711,57	**SUBTOTAL**	183.760.711,57
TOTAL	3.088.585.333,30	**TOTAL**	3.088.585.333,30

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, Informações encaminhadas pela PGM e por SF/SUTEM/DECAP
Unidade Responsável: SGM/SEPLAN/COPOM
Data: março/2025

Notas:

1 - O valor registrado em "Demandas Judiciais" inclui as demandas judiciais contra o Município, Autarquias e Fundações classificadas como possível perda (R$ 2.375 milhões), conforme seção 3.1.1, e demandas judiciais referentes às empresas municipais dependentes classificadas como possível perda (R$ 529,9 milhões), conforme seção 3.1.2.

2 - O valor registrado em "Outros Riscos Fiscais" corresponde a 70% das ações judiciais com valor de depósitos com risco de perda possível (R$ 262,5 milhões), conforme seção 3.2.1.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Apêndice: Relação de ações judiciais com provável risco de perda

Conforme antecipado, neste Apêndice, apresentamos uma relação de ações judiciais enquadradas com provável risco de perda pela Municipalidade, em duas sessões distintas: (a) as ações judiciais envolvendo o Município, suas Autarquias e Fundações e (b) as ações judiciais contra as Empresas Estatais Dependentes.

Reforçamos novamente que, em que pese o MDF rogar a inclusão apenas de riscos com probabilidade de perda classificada como possível, elencamos aqui também aquelas categorizadas como provável, visando dar maior transparência das informações levantadas aos leitores desta peça.

a) Demandas Judiciais contra o Município, Autarquias e Fundações

Ação ou grupo	Descrição	Quantidade de ações relacionadas ao mesmo tema	Valor Estimado (R$)
Desapropriação Indireta - Parque do Povo	Em execução na qual o juiz deferiu nova perícia, a fim de observar eventual teratologia do laudo que embasou a sentença. O MM. Juízo julgou os embargos e fixou o valor da indenização em R$ 1.657.526.892,23 - dezembro/2008 (pendente de recurso)	1	1.657.526.892
Servidores	Contencioso geral relacionado a vantagens e/ou rejustes não pagos	20.000	1.400.000.000
Reequilíbrio contratual de contratos com empresas de Ônibus	Diversas ações ajuizadas em face do Município e da SPTrans com pedidos milionários de indenização.	20	1.000.000.000

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Grupo	Grupo de ações judiciais que discutem o valor venal de referência do ITBI. As ações discutem o valor venal de referência do ITBI previsto na Lei nº 11.154/91, com a redação conferida pela Lei nº 14.256/06. Como fundamento, alega-se que o valor venal de referência contraria princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 150, I) e/ou as regras previstas nos arts. 33 e 38 do Código Tributário Nacional, havendo julgamento desfavorável inclusive para utilização do valor venal do IPTU em face da declaração prestada pelo contribuinte no Tema 1113 do STJ.	13.858	767.482.396
Grupo	Grupo de ações judiciais relativas à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) na cessão de direito de uso de marca, relacionadas à ao tema 1210 pendente de julgamento pelo STF no qual se discute acerca da sujeição de atividades ao ISSQN segundo a classificação civilista de obrigações - dar ou fazer	56	653.935.634
1047385-59.2023.8.26.0053	Ação Anulatória de AIIs lavrados em razão de diversas atividades praticadas por clubes de futebol, tais como venda de ingressos, bilheteria, programa sócio torcedor, dentre outras atividades	1	311.342.005
Ações SABESP	Cobrança de valores devidos pelo Município pelo serviço de água e esgoto	20	300.000.000
Grupo	Grupo de ações judiciais cujo objeto se reporta a créditos constituídos ou repetição de valores recolhidos em razão de arbitramento da base de cálculo de ISSQN incidente sobre construção civil, cuja controvérsia, em regra, circunscreve-se a aspectos fáticos-probatórios e legislação municipal concernentes ao contraditório no procedimento administrativo e validade dos valores nos quais se fundamenta o arbitramento.	439	216.978.751

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

CIDADE DE SÃO PAULO

0013012-62.2008.4.03.6182	Embargos à execução fiscal ajuizaida pela União Federal para cobrança de contribuição previndenciária.	1	176.030.685
Desapropriação Direta - Chácara do Jockey	Proferido Acórdão (R$ 125.081.724,16 - setembro/2014). Pendente de Recurso Extraordinário	1	125.081.724
Vale transporte	Discussão sobre a legalidade de distinção entre o valor do bilhete único e o do vale transporte	4	100.000.000
1040600-52.2021.8.26.0053	Ação anulatória que objetiva a desconstituição dos autos de infração nºs 6.777.256-0 e 6.777.257-9 lavrados em razão da constatação do não recolhimento de ISS incidente sobre diversos serviços bancários desempenhados pela autora entre os exercícios de 2016 e 2017.).	1	96.340.922
1048157-61.2019.8.26.0053	Ação objetivando afastar ato administrativo que decretou o rompimento do Programa de Parcelamento REFIS	1	90.424.588
0034014-46.2003.8.26.0053	Obrigações de fazer em área de risco - valor da multa por descumprimento de decisão	1	88.000.000
Grupo	Grupo de ações judiciais relacionadas ao Cadastro de Empresas de Fora do Município (CPOM), cuja constitucionalidade foi objeto de julgamento pelo STF, Tema nº 1020 - Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município - Lei nº 13.701/2003, com a redação decorrente da Lei nº 14.042/2005.	143	82.184.233
0001725-26.2004.8.26.0053	Obrigações de fazer em área de risco - valor da multa por descumprimento de decisão	1	68.616.352

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

Desapropriação Direta - Habitacional Aricanduva	Precatório pago e extinto. Há novo cumprimento de sentença, discutindo juros moratórios, honorários e multa. Impugnação pela MSP. Julgado parcialmente procedente; aprovados os cálculos da Municipalidade. Apelação somente em relação a multa por litigância de má fé, por prescrição.	1	59.107.000
2187472-23.2017.8.26.0000	IRDR que questiona a necessidade de dupla notificação na aplicação de multas por falta de indicação de condutor (NIC)	1	*
Total		**34.549**	**7.193.051.182**

*Sem estimativa de valor disponível

b) Demandas judiciais contra Empresas Municipais Dependentes

	Tipo de demanda			**Total***
	Trabalhista	**Cível**	**Tributária**	
COHAB	4	128	0	132
SPCine	0	0	0	0
SPUrbanismo	8	20		28
Total	**12**	**148**	**0**	**160**

*Em número de demandas

	Tipo de demanda			**Total***
	Trabalhista	**Cível**	**Tributária**	
COHAB	2.995.257	51.001.987	-	53.997.244
SPCine	-	-	-	-
SPUrbanismo	14.184.717	94.866.203		109.050.920
Total	**17.179.974**	**145.868.189**	**-**	**163.048.163**

*Valor atualizado da causa, em R$

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

PLDO 2026



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II – METAS FISCAIS

CIDADE DE SÃO PAULO

Matéria REL COM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026

ANEXO II - METAS FISCAIS

(Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Sumário

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS 3

DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 17

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 22

DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 24

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 25

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 26

DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS 38

DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 161

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	114.086.189.170	109.330.320.240	109,71%	120.320.698.488	110.870.128.716	108,25%	127.771.779.144	113.425.785.596	107,81%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	104.867.041.760	100.495.488.031	100,85%	112.039.856.828	103.239.704.423	100,80%	119.418.238.155	106.010.165.688	100,76%
Receitas Primárias Correntes	101.516.127.641	97.284.262.234	97,62%	108.464.801.013	99.945.450.788	97,58%	115.605.411.022	102.625.436.166	97,54%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	70.862.728.209	67.908.699.769	68,14%	76.635.612.638	70.616.280.858	68,95%	82.594.762.770	73.321.166.193	69,69%
Transferências Correntes	26.475.777.297	25.372.091.324	25,46%	27.496.625.445	25.336.907.454	24,74%	28.517.767.994	25.315.842.511	24,06%
Demais Receitas Primárias Correntes	4.177.622.135	4.003.471.140	4,02%	4.332.562.930	3.992.262.477	3,90%	4.492.880.258	3.988.427.462	3,79%
Receitas Primárias de Capital	3.350.914.119	3.211.225.797	3,22%	3.575.055.815	3.294.253.635	3,22%	3.812.827.133	3.384.729.522	3,22%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)[1]	118.356.564.102	113.422.677.625	113,82%	121.562.181.339	112.014.099.498	109,37%	128.002.464.551	113.630.570.046	108,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)[2]	114.347.525.408	109.580.762.250	109,96%	116.699.916.377	107.533.740.350	104,99%	122.409.208.260	108.665.314.862	103,28%
Despesas Primárias Correntes	99.086.136.378	94.955.569.121	95,29%	105.565.032.458	97.273.444.084	94,98%	112.651.533.673	100.003.215.037	95,05%
Pessoal e Encargos Sociais	40.565.797.987	38.874.746.513	39,01%	42.869.263.213	39.502.103.878	38,57%	45.325.569.241	40.236.493.013	38,24%
Outras Despesas Correntes	58.520.338.391	56.080.822.608	56,28%	62.695.769.245	57.771.340.206	56,41%	67.325.964.432	59.766.722.025	56,81%
Despesas Primárias de Capital	4.009.038.694	3.841.915.375	3,86%	4.862.264.962	4.480.359.148	4,37%	5.593.256.291	4.965.255.185	4,72%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.230.200.189	4.053.857.392	4,07%	4.449.869.857	4.100.355.550	4,00%	4.707.000.697	4.178.506.830	3,97%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	14.780.183.211	14.164.047.160	14,21%	15.992.075.618	14.735.980.629	14,39%	17.321.325.407	15.376.517.061	14,62%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	14.623.703.800	14.014.090.848	14,06%	15.819.968.589	14.577.391.719	14,23%	17.132.027.998	15.208.473.636	14,46%
Despesa Total[1] (COM FONTES RPPS)	15.509.808.279	14.863.256.616	14,91%	16.750.592.767	15.434.920.172	15,07%	18.090.640.000	16.059.454.347	15,26%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)[2]	14.780.183.211	14.164.047.160	14,21%	15.992.075.618	14.735.980.629	14,39%	17.321.325.407	15.376.517.061	14,62%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(9.480.483.648)	(9.085.274.219)	-9,12%	(4.660.059.549)	(4.294.035.927)	-4,19%	(2.990.970.105)	(2.655.149.174)	-2,52%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(9.636.963.059)	(9.235.230.531)	-9,27%	(4.832.166.578)	(4.452.624.837)	-4,35%	(3.180.267.514)	(2.823.192.599)	-2,68%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	3.055.829.461	2.928.442.224	2,94%	3.275.101.539	3.017.859.219	2,95%	3.508.945.947	3.114.967.588	2,96%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	7.532.871.734	7.218.851.686	7,24%	7.049.243.451	6.495.561.766	6,34%	7.020.325.746	6.232.095.759	5,92%
Dívida Pública Consolidada (DC)	55.702.343.056	53.380.300.006	53,57%	59.964.169.004	55.254.293.063	53,95%	62.976.201.242	55.905.342.695	53,14%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	50.563.239.614	48.455.428.475	48,62%	55.943.261.353	51.549.206.952	50,33%	58.991.027.788	52.367.617.598	49,77%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(17.827.222.831)	(17.084.065.962)	-17,14%	(5.380.021.739)	(4.957.448.803)	-4,84%	(3.047.766.435)	(2.705.568.511)	-2,57%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência

Notas:
1 - Despesa Total Empenhada
2 - Despesa Primária Paga, inclusive restos a pagar (processados e não processados) de exercícios anteriores.

Parâmetros	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida - RCL	103.988.232.159	111.149.998.659	118.516.140.184

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA
2026

R$ 1,00

RECEITAS	2026 Valor Corrente (a)	2027 Valor Corrente (a)	2028 Valor Corrente (a)
Receita Total	**128.866.372.381**	**136.312.774.106**	**145.093.104.551**
Receitas Correntes	**108.088.767.676**	**115.502.542.928**	**123.146.347.988**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	70.861.008.440	76.633.832.428	82.592.920.017
Receita de Contribuições	4.503.820.960	4.769.069.905	5.056.933.115
Receita Patrimonial	4.217.949.516	4.484.690.708	4.768.533.554
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	142.793.363	147.786.510	152.957.643
Transferências Correntes[1]	26.271.426.851	27.285.122.733	28.298.862.686
Outras Receitas Correntes	2.091.768.546	2.182.040.644	2.276.140.973
Receitas de Capital	**9.500.639.380**	**8.566.787.597**	**8.642.984.550**
Operações de Crédito	6.123.689.536	4.964.527.649	4.801.779.534
Alienação de Bens	17.363.153	18.209.468	19.059.322
Amortização de Empréstimos	26.034.725	27.203.133	28.376.883
Transferências de Capital	676.291.893	711.363.071	748.296.800
Outras Receitas de Capital	2.657.260.073	2.845.484.276	3.045.472.011
Receitas Intraorçamentárias Correntes	**11.276.965.325**	**12.243.443.581**	**13.303.772.013**
Receitas Intraorçamentárias de Capital	**-**	**-**	**-**
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	**-**	**-**	**-**

DESPESAS	2026 Valor Corrente (a)	2027 Valor Corrente (b)	2028 Valor Corrente (c)
Despesa Total	**128.866.372.381**	**136.312.774.106**	**145.093.104.551**
Despesas Correntes	**101.195.511.194**	**107.863.265.910**	**115.203.776.136**
Pessoal e Encargos	40.565.797.987	42.869.263.213	45.325.569.241
Juros e Encargos da Dívida	2.109.374.816	2.298.233.452	2.552.242.463
Outras Despesas Correntes	58.520.338.391	62.695.769.245	67.325.964.432
Despesas de Capital	**16.118.895.863**	**15.931.064.616**	**16.310.556.403**
Investimentos	13.328.436.712	12.498.716.233	12.460.730.348
Inversões Financeiras	1.746.214.958	1.816.063.556	1.885.073.971
Amortização da Dívida	1.044.244.193	1.616.284.827	1.964.752.084
Despesas Intraorçamentárias Correntes	**11.276.965.325**	**12.243.443.581**	**13.303.772.013**
Despesas Intraorçamentárias de Capital	**-**	**-**	**-**
Reserva de Contingência	**275.000.000**	**275.000.000**	**275.000.000**

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA
2026

LRF, art. 4º, §1º — R$ 1,00

DESCRIÇÃO	2026	2027	2028
Dívida Pública Consolidada	**55.702.343.056**	**59.964.169.004**	**62.976.201.242**
Dívida Mobiliária	-	-	-
Dívida Contratual	15.206.722.079	18.536.289.927	21.411.946.086
Outras Dívidas	40.495.620.977	41.427.879.077	41.564.255.156
Deduções	**5.139.103.442**	**4.020.907.651**	**3.985.173.454**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**4.941.729.028**	**3.843.270.679**	**3.825.300.180**
Disponibilidade de Caixa Bruta[1]	7.216.737.593	6.128.612.615	6.128.723.488
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	311.103.455	321.436.826	339.518.198
(-) Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	1.963.905.110	1.963.905.110	1.963.905.110
Haveres Financeiros	**197.374.414**	**177.636.972**	**159.873.274**
Dívida Consolidada Líquida	**50.563.239.614**	**55.943.261.353**	**58.991.027.788**

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Notas:
1 - A disponibilidade de caixa bruta foi estimada em função do saldo de 31/12/2024 (R$ 19.545.441.443,60) acrescido do resultado orçamentário, do valor dos restos a pagar cancelados e da variação dos restos a pagar.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA

(Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

As receitas orçamentárias para o triênio 2026-2028 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O País segue diante de um cenário incerto quanto à estabilidade econômica. Apesar do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB verificado em 2024, a ocorrência de eventos como a persistência da inflação, juros reais em patamar elevado e projeções de crescimento modesto do PIB poderão impactar o ritmo da recuperação. A expectativa média de crescimento do PIB para 2025 está em torno de 2,01%, de acordo com as Séries Estatísticas Consolidadas do Banco Central de 12 de fevereiro de 2025, enquanto se espera que a inflação medida pelo IPCA encerre o ano em 5,68%.

A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO para 2026.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Variáveis Macroeconômicas	14/02/2025			
	2025	2026	2027	2028
PIB TOTAL*	2,01%	1,70%	1,97%	2,00%
PIB SERVIÇOS*	1,90%	1,70%	1,98%	2,00%
Fator expansão PIB SERVIÇO (ISS)**	2,40	2,40	2,40	2,40
IPCA*	5,60%	4,35%	4,00%	3,80%
IGP-M*	5,03%	4,50%	4,00%	4,00%
COSIP***	1,78%	5,60%	4,35%	4,00%
Atualização do metro quadrado IPTU***	4,60%	5,60%	4,35%	4,00%
Crescimento cadastro IPTU**	1,30%	1,30%	1,30%	1,30%
Inadimplência do IPTU****	11,70%	11,50%	11,00%	11,00%
Pagamento a vista - IPTU**	19,00%	20,00%	21,00%	21,00%
Desconto para pagamento a vista - IPTU**	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
Variação estimada do índice de participação do Município (IPM) na distribuição do ICMS**	-5,69%	-2,00%	-2,00%	-2,00%
Crescimento da frota**	2,80%	2,50%	2,30%	2,00%
Variação Preço Automóveis usados**	-0,57%	-2,00%	-2,00%	-2,00%
Variação Preço Automóveis novos***	5,03%	4,50%	4,00%	4,00%
SELIC FIM DE PERÍODO*	15,00%	12,50%	10,50%	10,00%
Câmbio*****	6,00	6,00	5,90	5,90

* Fonte: Banco Central; Série de Estatísticas Consolidadas: 14/02/2025

**Conforme resultados observados em anos anteriores

***Valor previsto para o IPCA ou IGPM do ano anterior

****Recuperação gradual ao longo dos anos a partir dos resultados de 2020 e níveis anteriores

*****Fonte: Focus - Relatório de Mercado de 14/02/2025

Os critérios adotados para a projeção das principais receitas no período 2026 a 2028 são apresentados a seguir. Entre os modelos estatísticos utilizados, destacam-se as regressões lineares e polinomiais e o histórico de receitas. Também foram considerados ajustes com índices de preços (IPCA), variação na frota de veículos, PIB serviços e PIB total, e o efeito da legislação em casos como no Índice de Participação dos Municípios para fins de

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

cálculo da cota-parte do ICMS. Ademais, algumas previsões basearam-se em saldos de contratos, editais e demais instrumentos congêneres.

Receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria

Abrange as receitas do Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e as taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços de competência do Município.

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Arrecadação projetada de acordo com o valor lançado no exercício anterior, atualizado pelo índice de inflação desse mesmo exercício, considerando as limitações de aumento elencadas na legislação vigente. Sobre esse resultado, considera-se uma redução em razão da inadimplência e do desconto para a parcela dos contribuintes que realizam pagamentos à vista. As projeções foram realizadas com base em valores históricos e previsões de indicadores econômicos para os próximos anos. Além disso, é considerado o crescimento do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de São Paulo, assim como lançamentos retroativos a exercícios anteriores.

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Apresenta estreita relação com o nível de atividade econômica. Sua projeção considera o crescimento esperado do PIB Serviços, além do fator de expansão sobre esse índice, e a taxa média de inflação divulgada pelo Banco Central.

O fator de expansão refere-se ao índice de elasticidade relativo ao PIB Serviços, o qual é obtido a partir de regressões sobre o comportamento histórico da arrecadação do ISS em relação ao indicador. Na média, a cada 1% de variação do PIB serviços, a receita de ISS varia 2,5% no mesmo sentido.

Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

Receita estimada mediante a projeção da variação do PIB em conjunto com a inflação de cada ano, bem como de um fator de crescimento do número de transações imobiliárias,

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

com base no histórico. Este imposto é fortemente afetado pela atividade do mercado imobiliário, bem como da taxa de juros, políticas de incentivos para aquisição de imóveis, entre outros fatores.

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Receita estimada com base no crescimento histórico e alterações normativas que afetam as despesas com pessoal, por exemplo a mudança na alíquota de contribuição dos servidores para o regime de previdência municipal, assim como alterações na tabela de alíquotas do IR.

Taxas

Arrecadação projetada com base no crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto Total, em conjunto com a variação da inflação medida pelo IPCA e especificidades de cada uma das taxas cobradas.

Receita de Contribuições

Contribuições Previdenciárias

As receitas provenientes da contribuição do servidor e as contribuições patronais destinadas à manutenção do regime de previdência municipal são estimadas de acordo com a projeção da folha de pagamentos, tanto de ativos quanto inativos e pensionistas, considerando os critérios definidos na regulamentação pertinente.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

As receitas são estimadas considerando o crescimento vegetativo da cidade e o índice de reajuste da energia elétrica divulgado pela concessionária responsável pela distribuição.

Receita Patrimonial

Entre as principais receitas patrimoniais recorrentes, o rendimento das aplicações financeiras é estimado considerando o saldo médio de contas, o fluxo de caixa previsto e a taxa média de juros de curto prazo (Selic) estimados para os próximos anos.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Nas receitas previstas pelo plano municipal de desestatização estão incluídas Outorgas Provenientes de Concessões, os Termos de Permissão de Uso (TPU) do Decreto 58.727/2019 e os Contratos de Concessão e Permissão dos Serviços de Limpeza Urbana.

Receita de Serviços

Compreende as receitas provenientes da prestação de serviços administrativos, cujas projeções levaram em conta o nível de atividade econômica e a inflação, bem como parâmetros específicos para cada rubrica, definidos pelas secretarias responsáveis.

Transferências Correntes

Fundo de Participação dos Municípios – FPM

Estimado por meio de regressão linear, considerando o histórico de arrecadação e a evolução dos impostos que compõem sua base (Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados) e os ajustes para entradas não recorrentes ocorridas.

Cota-Parte do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços

O ICMS é fortemente afetado pela atividade econômica, e tem como parâmetros para previsão de receita o nível de crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto e a variação da inflação. Após essa estimativa, aplica-se um valor previsto da variação do índice de participação do município em relação ao ano anterior, de acordo com o histórico observado.

Para o ano de 2025 foram considerados os efeitos da Resolução SFP-40, de 12/12/2024, do Governo do Estado de São Paulo, que fixou o índice de participação da cidade de São Paulo em 17,195%, queda de 5,67% em relação a 2024. Para os exercícios de 2026 a 2028, levou-se em conta o impacto da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que alterou a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, reduzindo as alíquotas máximas de ICMS para 18% sobre combustíveis, energia, telecomunicações e transporte público, que passaram a ser considerados bens e serviços essenciais. Entretanto, não foram considerados os impactos da Lei nº 17.575, de 11 de novembro de 2022 (ICMS Educacional), devido à complexidade do cálculo e a indefinição dos indicadores que embasarão os resultados do

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

denominado ICMS Educacional que, são múltiplos e têm em sua maioria e maior peso variáveis qualitativas.

Cota-Parte do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Receita estimada em função da variação prevista para a frota do município, variação de preço dos automóveis usados e variação de preço dos veículos novos. Foram também considerados os possíveis impactos na arrecadação do IPVA devidos à atividade do mercado de veículos novos e usados.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Para a previsão do FUNDEB, utiliza-se o histórico da arrecadação, cujo cálculo é baseado nas receitas de tributos do Estado e da União, bem como pela participação da população de alunos das escolas municipais no total do Estado de São Paulo. Os valores do FUNDEB refletem a variação das receitas do ICMS, IPVA, ITCMD, IPI-EXP, FPE, FPM e ITR.

Deduções da Receita para a Formação do FUNDEB

Representa a dedução legal de 20,0% das receitas das transferências de: FPM, ICMS, IPI sobre exportações, bem como das transferências de ITR e IPVA.

Outras Transferências

Resultantes das expectativas de formalização de convênios e daqueles já em andamento, das transferências para Saúde, Educação e Assistência Social. Para os convênios, utiliza-se como base as informações repassadas pelas unidades responsáveis por suas implementações, eventualmente ajustados de acordo com o histórico de realização. As transferências para Saúde, Educação e Assistência Social são estimadas com base no histórico e informações sobre especificidades dos programas.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Outras Receitas Correntes

Multas de trânsito

O critério adotado para a estimativa da receita de multas considerou a arrecadação histórica, fazendo-se uso de modelagem estatística dos valores arrecadados, considerando que os parâmetros que definem os resultados evoluem de forma similar aos últimos anos – excetuados 2020 e 2021, dado o efeito direto da pandemia sobre a arrecadação de multas. As projeções consideram, ainda, que não haverá alteração significativa na legislação de trânsito e na fiscalização.

Aportes periódicos para o RPPS

Receita intraorçamentária incorporada às projeções de acordo com o disposto no art. 37, §15 da Lei Orgânica do Município (Emenda Executivo nº 41 de 18 de novembro de 2021), tendo como cálculo o valor de arrecadação do Imposto de Renda naquele mês no exercício anterior, acrescido da diferença entre a arrecadação do IR no mês imediatamente anterior ao atual com a arrecadação desse mesmo mês anterior no ano passado. Exemplo: o valor do aporte em março de 2025 será a arrecadação de IR em março de 2024 acrescido da diferença entre a arrecadação de fevereiro de 2025 com fevereiro de 2024.

Parcelamentos e Dívida Ativa PPI (Programa de Parcelamento Incentivado), PRD (Programa de Regularização de Débitos) e PAT (Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários)

Valor atualizado das parcelas vincendas de parcelamentos existentes, considerando uma taxa de inadimplência histórica e um novo fluxo de parcelamentos proveniente de um novo programa de parcelamentos (PPI) ocorrido em 2024, através da Lei nº 18.095, já considerando os efeitos da sua prorrogação até 31 de janeiro provocado pelo Decreto nº 63.865/24. Deve-se considerar os parcelamentos em aberto e projetar os fluxos de entrada, considerando eventuais inadimplências.

Programa de Incentivo à Manutenção de Emprego – PIME

Valor das parcelas vincendas de parcelamentos existentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Dívida Ativa e Multas e Juros da Dívida Ativa

Previsão ajustada pelos aumentos históricos na arrecadação da dívida ativa, levando em consideração impactos provenientes de programas de parcelamento incentivado.

Operações de Crédito

A previsão de receitas com operações de crédito para os três anos da LDO é de R$ 15,89 bilhões, distribuídas conforme segue:

Habitação Interesse Social – R$ 1.000.000.000,00;

BID - Aquisição de Ônibus Elétrico – R$ 926.928.779,60;

BIRD - Aquisição de Ônibus Elétrico – R$ 992.251.077,35;

Recursos da Operação de Crédito autorizada conforme Art. 1º, II, da Lei 17.254/2019 - R$ 1.639.551.909,86;

Recursos da Operação de Crédito autorizada conforme Art. 1º, Inciso III, da Lei 17.254/2019 – R$ 2.970.718.570,98;

Recursos da Operação de Crédito autorizada conforme Art. 1º, §5º, da Lei 17.254/2019 – R$ 6.098.095.594,05;

Mercado Externo – R$ 1.501.644.584,36;

Corredor Aricanduva – R$ 248.979.159,38;

SMSU x BNDES – R$ 150.106.309,09;

PMSP-SIURB/Saneamento-Avançar Perus/Mooca-Contrato nº 0505.972-67/18 – R$ 41.241.485,80;

Educação Paulistana Pode Mais BID – R$ 320.479.250,00.

Alienação de Ativos

Compreende ingressos de recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal, sendo uma informação obtida pelos órgãos responsáveis.

Transferências de Capital

Transferências que têm por finalidade a constituição ou aquisição de um bem de capital, essencialmente relativas a convênios celebrados e a celebrar. O comportamento histórico das receitas de transferências de capital serve como referência, mas não é determinante para as previsões, pois estas dependem da realização de projetos específicos. Mesmo contando com as previsões de projetos em implantação e convênios celebrados,

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

existe incerteza sobre diversos fatores, tais como prazos acordados para sua execução, prestação de contas, e cronograma de desembolso, que podem afetar a receita realizada no ano. Há que se considerar que fatores externos afetam o ingresso de receitas de transferências de capital, como mudanças no cenário econômico que impactam as transferências governamentais.

A receita mais relevante neste grupo é referente ao convênio firmado com a SABESP, destinado ao Fundo Municipal de Saneamento (FMSAI) – única receita do grupo com comportamento regular, que corresponde a 7,5% do total arrecado pela Sabesp no município. Vale ressaltar que para os anos de 2025 a 2029, esse percentual será de apenas 2,5%, devido à Lei 18.107/2024 que aprovou a antecipação de 5,5% da arrecadação prevista nesses anos para 2024.

Outras Receitas de Capital

Outorga Onerosa

O ano de 2026 deverá seguir desempenho similar dos últimos anos. Apesar das incertezas na economia, para os próximos anos, a previsão considera uma estabilização do mercado imobiliário, ajustada em valores reais.

Operações Urbanas

As receitas previstas para as operações urbanas, definidas pelo órgão responsável pela sua implementação, têm por base as tendências do mercado imobiliário para o lançamento de empreendimentos e os cenários econômicos desenhados por diversos agentes (por exemplo, Sinduscon e Secovi), associado ao potencial interesse do mercado imobiliário para casos específicos. Para o triênio de 2026 a 2028, considera-se como principal fonte de recursos as receitas provenientes da Operação Urbana Consorciada Água Branca.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA

A projeção das despesas levou em conta, inicialmente, as despesas obrigatórias: pessoal e respectivos encargos sociais, o serviço da dívida pública e os precatórios, além das despesas contratuais, que são base para o custeio dos serviços públicos disponíveis aos munícipes.

A despesa de pessoal abrange os ativos, inativos, os aportes para os fundos criados pela reforma da previdência municipal e o déficit previdenciário. Sua projeção é feita por meio da análise histórica da execução da folha de pagamento combinada com o impacto esperado de eventuais nomeações, exonerações, reajustes etc.

Os Juros e Encargos e Amortização da Dívida Pública foram estimados considerando o acordo do Município com a União, por meio do qual a integralidade da dívida pactuada com a União é quitada por meio de compensação envolvendo a transferência à União da propriedade de imóvel do Município de São Paulo denominado “Campo de Marte”.

A despesa com precatórios foi calculada de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Justiça/Procuradoria Geral do Município, considerando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109/21, que instituiu novo regime de pagamento de precatórios, tendo fixado termo final para o pagamento do estoque de precatórios e dos novos débitos contraídos pelo Poder Público, o dia 31 de dezembro de 2029.

Para as outras despesas correntes, a projeção considera a manutenção das atividades, em especial, os contratos de natureza continuada, com a expectativa de aumento da eficiência no uso dos recursos públicos.

Finalmente, as despesas com investimentos foram projetadas tendo como orientação as informações disponíveis, até o momento da confecção deste documento, com relação ao Programa de Metas para o quadriênio 2025-2028.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

Os saldos da Dívida Pública foram projetados com base no fechamento do último exercício, 31 de dezembro de 2024, seguindo a periodicidade e as condições de pagamentos fixados contratualmente. A Dívida Interna, foi atualizada pelas estimativas de inflação captadas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), Taxa Referencial de Juros (TR), Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), Taxa de Longo Prazo (TLP), Certificado de Depósito Interbancário (CDI), Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e pela variação do Dólar Americano. Em adição à Dívida Interna, a Dívida Externa, sofre influência direta da variação cambial do Dólar Americano e da taxa SOFR (sucessora da LIBOR nos contratos do Município). Foram ainda consideradas as operações de crédito a contratar, conforme previsão de receita.

O saldo de Precatórios, após 05 de maio de 2000, foi projetado a partir do saldo apurado em 31 de dezembro de 2024 e respectivas atualizações e juros, bem como dos valores previstos de quitação, conforme Plano de Pagamento previsto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, e de ingressos de novos precatórios conforme estimado no referido plano. Por sua vez, a atualização dos precatórios foi efetuada conforme previsão constitucional (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021).

Já a Meta de Resultado Nominal, definida pela metodologia “abaixo da linha” – sem RPPS (MDF/STN 13ª Edição), representa a variação da Dívida Consolidada Líquida.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

No quadro a seguir, AMF – Demonstrativo 2, comparamos as metas fiscais de resultado nominal e primário, do exercício de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR[1]
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% RCL[2]	Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL[3]	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	95.731.163.328	106,73%	102.842.364.650,91	109,68%	7.111.201.322,91	7,43%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	90.369.089.445	100,75%	97.421.261.041,93	103,90%	7.052.171.596,93	7,80%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)[4]	103.731.163.328	115,65%	110.515.457.362,66	117,86%	6.784.294.034,66	6,54%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	100.786.762.052	112,37%	108.337.024.498,39	115,54%	7.550.262.446,39	7,49%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	13.869.127.654	15,46%	14.168.516.725,21	15,11%	299.389.071,21	2,16%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	13.746.215.803	15,33%	13.985.435.387,36	14,92%	239.219.584,36	1,74%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)[4]	13.869.127.654	15,46%	13.393.726.264,11	14,28%	(475.401.389,89)	-3,43%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	13.869.127.654	15,46%	13.414.598.204,12	14,31%	(454.529.449,88)	-3,28%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(10.417.672.607)	-11,61%	(10.915.763.456,46)	-11,64%	(498.090.849,46)	4,78%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(10.540.584.458)	-11,75%	(10.344.926.273,22)	-11,03%	195.658.184,78	-1,86%
Dívida Pública Consolidada (DC)	31.750.808.767	35,40%	30.704.671.735,40	32,75%	(1.046.137.031,60)	-3,29%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	14.341.515.300	15,99%	13.167.426.383,62	14,04%	(1.174.088.916,38)	-8,19%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(17.454.056.435)	-19,46%	(16.279.967.518,93)	-17,36%	1.174.088.916,07	-6,73%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Notas:
1 - Demonstrativo formulado conforme modelo no Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª Edição - MDF/STN
2 - Receita Corrente Líquida estimada em R$ 89.695.491.799,00
3 - Receita Corrente Líquida realizada de R$ 93.766.410.434,33
4 - Despesa Total Empenhada

Conforme se observa do quadro anterior, o resultado primário da Prefeitura de São Paulo até o 3º quadrimestre de 2024 foi inferior ao previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido, porém, compensado por maior economia nas despesas não primárias, levando a um resultado nominal superior ao previsto na LDO. As razões para o não atingimento do valor previsto estão ligadas a uma maior liquidação e pagamento de despesas no próprio ano de 2024, com redução dos valores empenhados inscritos em restos a pagar e a opção de vários contribuintes por aderirem ao PPI apenas no final do ano de 2024, com pagamento da primeira parcela apenas em janeiro de 2025. Assim, nota-se que o não atingimento do valor esperado para o resultado primário não representa risco fiscal para a Prefeitura, tendo em vista que o endividamento líquido da Prefeitura ao final de 2024 cresceu menos do que o previsto na LDO.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

A tabela abaixo apresenta os valores e a variação das receitas do município entre 2023 e 2024. Considerando a inflação do período, deve-se considerar que variações nominais acima de 4,62% indicam ganhos reais, e variações inferiores, perda real.

Receitas Consolidadas	Janeiro a Dezembro		Variação Nominal
	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES	**86.501**	**97.548**	**12,8%**
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	**52.095**	**61.834**	**18,7%**
IPTU	13.551	14.314	5,6%
ISS	27.833	32.983	18,5%
ITBI	3.323	4.195	26,2%
Demais Tributos	7.389	10.343	40,0%
Receita de Contribuições	**3.988**	**4.119**	**3,3%**
Receita Patrimonial	**5.443**	**4.231**	**-22,3%**
Receita de Serviços	**177**	**154**	**-13,1%**
Receita de Transferências	**22.292**	**24.350**	**9,2%**
FPM	568	662	16,5%
ICMS	9.546	10.059	5,4%
IPVA	4.221	4.442	5,2%
Demais	7.958	9.188	15,5%
Outras Receitas Correntes	**2.506**	**2.859**	14,1%
RECEITAS DE CAPITAL	**3.293**	**7.854**	**138,5%**
Operação de Crédito	**368**	**2.422**	**557,9%**
Alienação de Bens	**346**	**27**	**-92,1%**
Amortização de Empréstimos	**25**	**23**	**-6,7%**
Transferências de Capital	**684**	**3.119**	**355,7%**
Outras Receitas de Capital	**1.870**	**2.263**	**21,0%**
Outorga Onerosa	949	931	-1,9%
Operação Urbana	238	1	-99,4%
Demais	683	1.331	94,8%
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	**10.676**	**11.609**	**8,7%**
Receitas Correntes Intraorçamentárias	10.625	11.609	9,3%
Receitas de Capital Intraorçamentárias	51		-100,0%
TOTAL	**100.470**	**117.011**	**16,5%**

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

Receitas Correntes

Em 2024, as Receitas Correntes aumentaram nominalmente 12,77%, totalizando R$ 97,55 bilhões – um valor superior em R$ 11,05 bilhões em relação a 2023 (R$ 86,50 bilhões). O grupo é composto pelas Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, de Contribuições, Patrimoniais, de Serviços, de Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes.

Em termos absolutos, o aumento observado se deve principalmente às receitas de *Impostos, taxas e contribuições de melhoria*, que contribuíram com R$ 9,7 bilhões (88%) do valor adicional das Receitas Correntes em 2024. Dentro desse subgrupo, a arrecadação do ISS apresentou uma variação nominal positiva de 18,50%, enquanto a do IPTU, segundo maior tributo municipal, aumentou 5,63%. O ITBI arrecadou R$ 4,19 bilhões, o que representa um aumento nominal de 26,24% em relação a 2023.

Em relação aos demais subgrupos, a *Receita de Contribuições* ficou bastante estáveis (crescimento de 3,29%) e houve redução de 22,26% na *Receita Patrimonial* e de 13,08% na arrecadação de *Receita de Serviços*. A *Receita de Transferências* cresceu nominalmente 9,23%. O componente mais relevante desse subgrupo corresponde à cota-parte do ICMS, que apresentou crescimento nominal de 5,37% quando comparado a 2023. A segunda maior receita de transferências refere-se ao IPVA, com arrecadação de R$ 4,44 bilhões em 2024, 5,25% superior ao valor recebido em 2023. Por fim, *Outras Receitas Correntes* apresentou um aumento nominal de 14,09%.

Receitas de Capital

No exercício de 2024, as Receitas de Capital representaram 6,71% da Receita Total e apresentou um aumento nominal de 138,49% em relação a 2023. A arrecadação total contabilizou R$ 7,85 bilhões em 2024, comparado a R$ 3,29 bilhões em 2023.

O aumento em relação a 2023 deveu-se principalmente às *Operações de Crédito*, que apresentaram um crescimento nominal de 557,94%. Por outro lado, a *Alienação de Bens de Capital* apresentou uma redução significativa de 92,12% em relação a 2023. As *Transferências de Capital* também tiveram um aumento expressivo de 355,68%, totalizando R$ 3,12 bilhões em 2024. Outras Receitas de Capital apresentaram um crescimento nominal de 21,04%.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Receitas Intraorçamentárias

A Receita Intraorçamentária totalizou R$ 11,61 bilhões em 2024, representando um aumento nominal de 8,74% em relação a 2023 (R$ 10,68 bilhões).

Alteração das Metas de Resultado Primário e Nominal de 2025

Sobre este tema, convêm primeiramente esclarecer que conforme tópico Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, observa-se uma alteração no padrão de pagamento das despesas empenhadas no exercício que são pagas no próprio exercício. A administração municipal entende que esta alteração de padrão deve se repetir nos próximos exercícios, por entender que os valores executados nos anos de 2021, 2023 e 2024 representavam uma situação de liquidez que não deve voltar a ocorrer nos próximos exercícios.

Outro fator que impactará os resultados deste exercício de 2025 se relaciona às operações de crédito contratadas ao final do ano de 2024, sendo que a maior parte dos valores a receber de tais operações não se realizaram no ano de 2024 e, portanto, se realizarão no exercício de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
REVISÃO DAS METAS FISCAIS
2025

ESPECIFICAÇÃO	Metas fixadas na Lei nº 18.173 (LDO para 2025)[1]	Metas Revistas
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	103.640.622.530	106.798.921.056
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	92.779.595.734	97.945.160.836
Receitas Primárias Correntes	89.562.389.280	95.500.556.211
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	61.418.888.906	65.838.088.349
Transferências Correntes	23.554.675.636	24.930.872.172
Demais Receitas Primárias Correntes	4.588.824.738	4.731.595.690
Receitas Primárias de Capital	3.217.206.454	2.444.604.625
Despesa Total[2]	110.640.622.530	129.504.830.570
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II = a + b + c)	107.925.569.598	112.652.301.227
Despesas Primárias Pagas com Receita do Exercício (a)	90.765.772.172	99.666.329.065
Pagamento de Restos de Despesas Primárias (b)	10.159.797.426	5.985.972.162
Pagamento de Despesas Primárias com Superavit de Exercícios Anteriores (c)	7.000.000.000	7.000.000.000
Resultado Primário (SEM RPPS) (III) = (I - II)	**(15.145.973.864)**	**(14.707.140.391)**
Resultado Primário (COM RPPS)	**(15.252.922.884)**	**(15.029.739.885)**
Dívida Pública Consolidada	44.476.766.943	42.068.539.944
Dívida Consolidada Líquida	32.541.516.171	32.736.016.783
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	**(18.200.000.872)**	**(19.568.590.399)**

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

CIDADE DE SÃO PAULO

Por fim, cumpre destacar que a não alteração das metas reduzirá a possibilidade de uso dos recursos das operações de crédito e dos recursos em caixa existentes ao término de 2024, em prejuízo da manutenção dos serviços prestados e dos investimentos realizados pelo Município.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES[1]
2026

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	----------	95.731.163.328	----------	106.798.921.056	11,56%	114.086.189.170	6,82%	120.320.698.488	5,46%	127.771.779.144	6,19%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	80.515.516.723	90.369.089.445	12,24%	97.945.160.836	8,38%	104.867.041.760	7,07%	112.039.856.828	6,84%	119.418.238.155	6,59%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	----------	103.731.163.328	----------	115.143.896.829	11,00%	118.356.564.102	2,79%	121.562.181.339	2,71%	128.002.464.551	5,30%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	90.142.179.637	100.786.762.052	11,81%	112.652.301.227	11,77%	114.347.525.408	1,50%	116.699.916.377	2,06%	122.409.208.260	4,89%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	----------	13.869.127.654	----------	15.705.909.514	13,24%	14.780.183.211	-5,89%	15.992.075.618	8,20%	17.321.325.407	8,31%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	----------	13.746.215.803	----------	15.383.310.020	11,91%	14.623.703.800	-4,94%	15.819.968.589	8,18%	17.132.027.998	8,29%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	----------	13.869.127.654	----------	14.360.933.741	3,55%	15.509.808.279	8,00%	16.750.592.767	8,00%	18.090.640.000	8,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	----------	13.869.127.654	----------	15.705.909.514	13,24%	14.780.183.211	-5,89%	15.992.075.618	8,20%	17.321.325.407	8,31%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(9.626.662.914)	(10.417.672.607)	8,22%	(14.707.140.391)	41,17%	(9.480.483.648)	-35,54%	(4.660.059.549)	-50,85%	(2.990.970.105)	-35,82%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	----------	(10.540.584.458)	----------	(15.029.739.885)	42,59%	(9.636.963.059)	-35,88%	(4.832.166.578)	-49,86%	(3.180.267.514)	-34,19%
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.917.245.180	31.750.808.767	27,43%	42.068.539.944	32,50%	55.702.343.056	32,41%	59.964.169.004	7,65%	62.976.201.242	5,02%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.296.506.817	14.341.515.300	335,05%	32.736.016.783	128,26%	50.563.239.614	54,46%	55.943.261.353	10,64%	58.991.027.788	5,45%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(11.802.683.744)	(17.454.056.435)	47,88%	(19.568.590.399)	12,11%	(17.827.222.831)	-8,90%	(5.380.021.739)	-69,82%	(3.047.766.435)	-43,35%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	----------	100.354.978.517	----------	106.798.921.056	6,42%	109.330.320.240	2,37%	110.870.128.716	1,41%	113.425.785.596	2,31%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	88.303.900.208	94.733.916.465	7,28%	97.945.160.836	3,39%	100.495.488.031	2,60%	103.239.704.423	2,73%	106.010.165.688	2,68%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	----------	108.741.378.517	0,00%	115.143.896.829	5,89%	113.422.677.625	-1,49%	112.014.099.498	-1,24%	113.630.570.046	1,44%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	98.861.764.281	105.654.762.659	6,87%	112.652.301.227	6,62%	109.580.762.250	-2,73%	107.533.740.350	-1,87%	108.665.314.862	1,05%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	----------	14.539.006.520	----------	15.705.909.514	8,03%	14.164.047.160	-9,82%	14.735.980.629	4,04%	15.376.517.061	4,35%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	----------	14.410.158.026	----------	15.383.310.020	6,75%	14.014.090.848	-8,90%	14.577.391.719	4,02%	15.208.473.636	4,33%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	----------	14.539.006.520	----------	14.360.933.741	-1,22%	14.863.256.616	3,50%	15.434.920.172	3,85%	16.059.454.347	4,05%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	----------	14.539.006.520	----------	15.705.909.514	8,03%	14.164.047.160	-9,82%	14.735.980.629	4,04%	15.376.517.061	4,35%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(10.557.864.073)	(10.920.846.194)	3,44%	(14.707.140.391)	34,67%	(9.085.274.219)	-38,23%	(4.294.035.927)	-52,74%	(2.655.149.174)	-38,17%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	----------	(11.049.694.687)	----------	(15.029.739.885)	36,02%	(9.235.230.531)	-38,55%	(4.452.624.837)	-51,79%	(2.823.192.599)	-36,59%
Dívida Pública Consolidada (DC)	27.327.526.685	33.284.372.830	21,80%	42.068.539.944	26,39%	53.380.300.006	26,89%	55.254.293.063	3,51%	55.905.342.695	1,18%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.615.382.734	15.034.210.489	315,84%	32.736.016.783	117,74%	48.455.428.475	48,02%	51.549.206.952	6,38%	52.367.617.598	1,59%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(12.944.374.574)	(18.297.087.361)	41,35%	(19.568.590.399)	6,95%	(17.084.065.962)	-12,70%	(4.957.448.803)	-70,98%	(2.705.568.511)	-45,42%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Notas:

1- Em função da alteração das regras para cálculo e definição das metas de Resultado Primário e Nominal em conformidade com o MDF / STN 13ª edição, a comparação com o exercício de 2023 não é plenamente possível, motivo pelo qual tais valores não são apresentados

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Apuração do percentual de que trata o Art. 167-A da Constituição Federal

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, incluiu o artigo 167-A na Constituição Federal, que prevê mecanismos de ajustes fiscais em caso de a despesa corrente do ente superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada. Assim, em caso de superação do limite informado acima, fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas aplicar os mecanismos de contenção de despesa previstos nos incisos I a X do caput do artigo 167-A da Constituição Federal.

Em caso de descumprimento do limite, sem que tenham sido aplicados todos os mecanismos de contenção previstas, conforme declaração do Tribunal de Contas, o Município ficará impedido de receber garantias de outro ente da Federação, bem como tomar Operações de Crédito com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento, o que essencialmente aumenta o custo de eventuais empréstimos tomados pelo Município e dificultará a contratação, em especial pela impossibilidade de oferta de garantia por parte da União.

Sendo assim, de grande importância que o ciclo de planejamento orçamentário avalie, com base nas receitas e despesas previstas, qual o percentual da receita corrente se direcionará ao custeio das despesas correntes.

Para os exercícios de 2026 a 2028, o quadro abaixo demonstra os valores previstos na atual proposta de LDO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE
2026

CF, art. 167-A — R$ 1,00

DESCRIÇÃO	2026	2027	2028
Receitas Correntes (I)	119.365.733.001	127.745.986.509	136.450.120.001
Despesas Correntes (II)	112.472.476.519	120.106.709.491	128.507.548.149
% Estimado (III = II / I)	**94,23%**	**94,02%**	**94,18%**

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	1.469.157.189	(2,21)	1.418.607.455	(1,89)	1.418.607.455	(23,89)
Reservas	3.716.464.021	(5,58)	3.691.020.141	(4,93)	3.693.560.290	(62,19)
Resultado Acumulado	(71.747.351.891)	107,79	(79.998.860.578)	106,82	(11.051.228.618)	186,08
TOTAL	(66.561.730.681)	100,00	(74.889.232.981)	100,00	(5.939.060.872)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	71.589.020	0,47	45.936.157	0,62	45.936.157	(0,04)
Lucros ou Prejuízos Acumulados	15.011.771.796	99,53	7.335.365.073	99,38	(122.281.828.996)	100,04
TOTAL	15.083.360.816	100,00	7.381.301.230	100,00	(122.235.892.839)	100,00

FONTE: Balanço Patrimonial Anual Consolidado da Prefeitura Municipal de São Paulo e Balanço Patrimonial Anual do IPREM, FUNFIN e FUNPREV.

Notas:
1 - **Resultado do Exercício:** Em 2024, o Município teve um resultado patrimonial consolidado superavitário de R$ 5,2 bilhões, frente a um resultado deficitário de R$ 66,7 bilhões em 2023, sendo que as principais razões que impactaram neste resultado foram:

- FUNPREV – Em 2024 destaca-se uma reversão na provisão matemática previdenciária (VPA) de R$ 3,7 bilhões;
- PMSP – No comparativo 2023-2024, destaca-se o aumento na arrecadação de impostos de 10,0% (R$ 5,6 bilhões) e, em 2024 não houve a provisão e registro das obrigações para cobertura do déficit atuarial RPPS (Valor Atual dos Recursos Vinculados por Lei para Cobertura do déficit Atuarial e Valor Atual da Contribuição Complementar para Cobertura do Déficit Atuarial) que em 2023 totalizou R$ 70,9 bilhões;
- FMH – No comparativo 2023-2024, houve aumento das receitas de Outras Transferências e Delegações Recebidas em 138,2% (684,8 milhões) referente ao Programa Habitacional Pode Entrar Lei nº 17.638/2021.

2 - **Ajustes de Exercícios Anteriores:** No comparativo 2023-2024 houve movimentação líquida de R$ 5,3 bilhões (credor), resultando em um saldo credor de R$ 3,1 bilhões

A **íntegra** dos Balanços Patrimoniais e respectivas notas explicativas pode ser consultada em:
https://capital.sp.gov.br/documents/d/fazenda/relatorio-balanco-geral-e-notas-explicativas-2024
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/iprem/acesso_a_informacao/index.php?p=315543

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	27.275.144	390.201.467	16.628.992
Alienação de Bens Móveis	7.043.730	4.976.961	1.320.647
Alienação de Bens Imóveis	20.231.413	350.772.817	15.308.345
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	34.451.689	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	437.961.415	22.801.945	-
DESPESAS DE CAPITAL	437.961.415	22.801.945	-
Investimentos	437.961.415	22.491.945	-
Inversões Financeiras	-	310.000	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	(26.657.758)	384.028.514	16.628.992

FONTE: Anexo 11 RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos de 2022, 2023 e 2024.

Notas:
1 - São despesas previstas no art. 44 da LRF: "É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos".
2 - Na Consolidação estão agregados os dados do Poder Executivo: Adm. Direta (PMSP) e Adm. Indireta (IPREM; SFMSP; COHAB; SP URBANISMO) e do Poder Legislativo: FETCM.
3 - A metodologia de apuração das despesas executadas obedeceu às normas vigentes no Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª Edição, de modo que o valor dos exercícios de 2022 a 2024 é o resultado das despesas liquidadas somadas às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
RECEITAS CORRENTES (I)	**4.732.949.047**	**6.614.033.851**	**7.227.621.991**
Receita de Contribuições dos Segurados	**1.129.729.913**	**920.825.700**	**1.014.964.823**
Ativo	422.133.168	191.378.803	281.956.374
Inativo	645.284.080	652.964.828	656.286.782
Pensionista	62.312.665	76.482.069	76.721.667
Receita de Contribuições Patronais	**1.043.476.769**	**839.427.688**	**1.264.602.494**
Ativo	1.043.476.769	839.427.688	1.264.602.494
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	**62.294.567**	**62.658.322**	**140.293.488**
Receitas Imobiliárias	36.660	134.420	1.080.652
Receitas de Valores Mobiliários	62.257.907	62.523.902	139.212.835
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	333.344	3.034	-
Outras Receitas Correntes	**2.497.114.455**	**4.791.119.106**	**4.807.761.186**
Compensação Financeira entre os Regimes	105.884.200	108.674.721	121.016.049
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	2.389.100.090	4.677.952.911	4.681.088.488
Demais Receitas Correntes	2.130.165	4.491.474	5.656.649
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**8.076.943**	**246.803**	**111.530**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	7.287.000	-	-
Amortização de Empréstimos	789.320	246.803	111.530
Outras Receitas de Capital	622	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**2.351.925.900**	**1.936.327.742**	**2.546.645.033**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
Benefícios	**7.399.612.410**	**6.230.506.218**	**6.319.290.353**
Aposentadorias	6.543.629.927	5.399.409.115	5.477.909.111
Pensões por Morte	855.982.483	831.097.102	841.381.243
Outras Despesas Previdenciárias	**7.894.444**	**112.966.696**	**108.598.618**
Compensação Financeira entre os Regimes	7.809.315	48.800.000	49.208.204
Demais Despesas Previdenciárias	85.129	64.166.696	59.390.415
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**7.407.506.853**	**6.343.472.913**	**6.427.888.972**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	**(5.055.580.954)**	**(4.407.145.171)**	**(3.881.243.938)**
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2022**	**2023**	**2024**
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	2.123.695.123	4.157.962.632	4.635.811.409
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	3.422.565.016	83.354.002	6.194.539
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
Caixa e Equivalentes de Caixa	722.019.361	1.113.909.233	1.898.239.447
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	71.250.488	67.550.248.104

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	**4.677.011.918**	**6.669.636.374**	**6.940.783.204**
Receita de Contribuições dos Segurados	**1.666.608.204**	**2.289.439.495**	**2.388.981.488**
Ativo	1.101.852.909	1.493.855.693	1.542.136.435
Inativo	548.627.867	771.497.138	821.385.420
Pensionista	16.127.429	24.086.664	25.459.634
Receita de Contribuições Patronais	**2.956.835.938**	**4.307.857.961**	**4.444.721.652**
Ativo	2.956.835.938	4.307.857.961	4.444.721.652
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	**9.970.491**	**38.656.308**	**43.530.266**
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	9.970.491	38.656.308	43.530.266
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	**43.597.285**	**33.682.610**	**63.549.798**
Compensação Financeira entre os Regimes	43.425.799	32.301.072	60.632.679
Demais Receitas Correntes	171.485	1.381.538	2.917.119
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	**4.677.011.918**	**6.669.636.374**	**6.940.783.204**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	**4.574.576.119**	**6.486.523.451**	**6.941.946.391**
Aposentadorias	4.380.890.241	6.214.186.106	6.666.680.538
Pensões por Morte	193.685.877	272.337.345	275.265.853
Outras Despesas Previdenciárias	**1.690.727**	**28.992.167**	**32.837.907**
Compensação Financeira entre os Regimes	1.682.127	17.089.000	23.542.150
Demais Despesas Previdenciárias	8.600	11.903.167	9.295.756
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	**4.576.266.846**	**6.515.515.618**	**6.974.784.298**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)[2]	**100.745.072**	**154.120.756**	**(34.001.094)**

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	312.923.513	24.321.436	2.752.467
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	312.349.160	507.718.099	422.915.300
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	8.458.131	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	8.870.110	6.343.666	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	**8.870.110**	**6.343.666**	**-**

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	**70.164.264**	**77.872.082**	-
Pessoal e Encargos Sociais	10.863.283	14.799.670	-
Demais Despesas Correntes	59.300.982	63.072.411	-
Despesas de Capital (XIV)	**12.777.185**	**9.900.897**	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**82.941.449**	**87.772.979**	**-**

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]	**(74.071.339)**	**(81.429.313)**	**-**

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.445.033	35.406.310	-
Investimentos e Aplicações	3.039.000	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			**-**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]			

FONTE: Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias - 6º bimestre dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (RREO - Anexo 4).

Nota: Para o ano de 2024, os dados estão zerados no RREO 6º bimestre.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023				1.113.909.233
2024	7.227.733.521	6.427.888.972	799.844.550	1.898.239.447
2025	6.908.725.307	6.432.520.116	476.205.190	2.374.444.637
2026	5.960.362.144	6.283.850.596	(323.488.452)	2.050.956.186
2027	6.072.237.723	6.115.984.616	(43.746.893)	2.007.209.293
2028	6.293.014.599	5.936.089.833	356.924.766	2.364.134.058
2029	6.515.819.215	5.729.213.237	786.605.978	3.150.740.036
2030	6.733.678.631	5.497.444.462	1.236.234.169	4.386.974.205
2031	6.963.291.763	5.250.333.379	1.712.958.383	6.099.932.589
2032	7.199.384.187	4.989.902.049	2.209.482.138	8.309.414.726
2033	7.471.198.093	4.716.928.347	2.754.269.745	11.063.684.472
2034	7.771.899.981	4.433.096.871	3.338.803.111	14.402.487.582
2035	8.103.370.723	4.141.170.301	3.962.200.422	18.364.688.004
2036	8.460.468.793	3.843.496.007	4.616.972.786	22.981.660.790
2037	8.848.174.211	3.543.090.882	5.305.083.328	28.286.744.118
2038	9.265.506.692	3.243.615.356	6.021.891.336	34.308.635.455
2039	9.723.188.051	2.949.332.919	6.773.855.133	41.082.490.587
2040	10.209.325.288	2.666.849.366	7.542.475.922	48.624.966.509
2041	10.713.663.153	2.398.722.318	8.314.940.835	56.939.907.344
2042	11.236.230.497	2.151.702.995	9.084.527.502	66.024.434.846
2043	11.778.838.254	1.932.358.148	9.846.480.107	75.870.914.953
2044	12.335.798.203	1.739.896.595	10.595.901.608	86.466.816.561
2045	12.905.252.608	1.582.012.343	11.323.240.264	97.790.056.825
2046	13.497.396.275	1.452.739.255	12.044.657.020	109.834.713.846
2047	14.100.539.371	1.341.508.654	12.759.030.717	122.593.744.563
2048	14.717.250.133	1.256.674.872	13.460.575.260	136.054.319.823
2049	15.351.708.034	1.196.001.653	14.155.706.381	150.210.026.204
2050	16.009.343.129	1.147.610.270	14.861.732.859	165.071.759.063
2051	16.730.315.802	1.252.512.818	15.477.802.984	180.549.562.047
2052	17.423.385.579	1.287.786.793	16.135.598.786	196.685.160.832
2053	18.252.352.745	1.720.505.376	16.531.847.368	213.217.008.200
2054	18.963.838.582	1.875.985.895	17.087.852.686	230.304.860.887
2055	19.737.303.863	2.017.952.342	17.719.351.521	248.024.212.408
2056	17.193.738.245	2.232.553.677	14.961.184.568	262.985.396.976
2057	17.914.120.810	2.429.638.051	15.484.482.759	278.469.879.735
2058	18.675.341.037	2.740.567.486	15.934.773.551	294.404.653.286
2059	19.435.310.574	2.987.592.338	16.447.718.236	310.852.371.522
2060	20.229.670.994	3.244.946.297	16.984.724.697	327.837.096.219
2061	21.055.479.607	3.599.343.907	17.456.135.701	345.293.231.920
2062	21.889.228.458	3.931.173.242	17.958.055.216	363.251.287.136
2063	22.752.943.257	4.287.392.562	18.465.550.695	381.716.837.831
2064	23.637.882.217	4.628.419.021	19.009.463.197	400.726.301.027
2065	24.550.257.785	4.970.458.433	19.579.799.353	420.306.100.380
2066	25.498.409.570	5.385.507.050	20.112.902.520	440.419.002.900
2067	26.462.424.747	5.783.558.911	20.678.865.836	461.097.868.736
2068	27.455.201.622	6.165.429.499	21.289.772.123	482.387.640.859
2069	28.478.086.016	6.524.757.164	21.953.328.852	504.340.969.711
2070	29.533.414.305	6.856.754.086	22.676.660.219	527.017.629.930
2071	30.624.802.450	7.181.004.884	23.443.797.566	550.461.427.496
2072	31.750.264.826	7.475.883.225	24.274.381.600	574.735.809.097
2073	32.915.596.662	7.748.300.955	25.167.295.707	599.903.104.804
2074	34.122.736.956	8.001.309.710	26.121.427.246	626.024.532.050
2075	35.370.007.640	8.208.628.685	27.161.378.955	653.185.911.005
2076	36.665.937.879	8.387.763.011	28.278.174.867	681.464.085.872
2077	38.011.591.768	8.539.352.102	29.472.239.666	710.936.325.538
2078	39.419.935.202	8.753.772.392	30.666.162.810	741.602.488.348
2079	40.864.413.431	8.889.619.366	31.974.794.065	773.577.282.413
2080	42.371.824.576	8.987.264.558	33.384.560.018	806.961.842.432
2081	43.944.291.633	9.067.466.158	34.876.825.475	841.838.667.907
2082	45.618.155.210	9.438.604.637	36.179.550.573	878.018.218.480
2083	47.298.235.809	9.622.527.494	37.675.708.315	915.693.926.795
2084	49.059.654.330	9.728.594.760	39.331.059.570	955.024.986.365
2085	50.904.515.295	9.823.332.964	41.081.182.331	996.106.168.695
2086	52.830.067.012	9.909.486.793	42.920.580.219	1.039.026.748.914
2087	54.850.660.910	10.078.103.498	44.772.557.412	1.083.799.306.326
2088	56.938.722.392	10.160.402.164	46.778.320.227	1.130.577.626.553
2089	59.127.197.501	10.216.394.747	48.910.802.754	1.179.488.429.307
2090	61.413.794.981	10.273.644.958	51.140.150.022	1.230.628.579.329
2091	63.802.263.909	10.326.242.330	53.476.021.579	1.284.104.600.908
2092	66.301.480.974	10.394.923.313	55.906.557.661	1.340.011.158.569
2093	68.907.651.107	10.434.923.463	58.472.727.644	1.398.483.886.214
2094	71.634.517.895	10.459.633.238	61.174.884.657	1.459.658.770.871
2095	74.491.603.211	10.524.776.856	63.966.826.356	1.523.625.597.226
2096	77.472.178.057	10.580.738.594	66.891.439.463	1.590.517.036.689
2097	80.593.259.967	10.660.259.389	69.933.000.578	1.660.450.037.267
2098	83.848.983.805	10.700.913.352	73.148.070.454	1.733.598.107.720
2099	87.256.807.923	10.717.791.366	76.539.016.557	1.810.137.124.277

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023			-	507.718.099
2024	6.940.783.204	6.974.784.298	(34.001.094)	422.915.300
2025	6.255.429.958	7.974.675.044	(1.719.245.086)	(1.296.329.787)
2026	5.440.853.157	8.190.877.680	(2.750.024.523)	(4.046.354.309)
2027	5.444.024.866	8.368.481.465	(2.924.456.599)	(6.970.810.908)
2028	5.376.355.826	8.743.550.048	(3.367.194.221)	(10.338.005.130)
2029	5.307.676.942	9.073.650.545	(3.765.973.603)	(14.103.978.733)
2030	5.239.146.916	9.362.677.930	(4.123.531.013)	(18.227.509.746)
2031	5.177.648.837	9.612.405.360	(4.434.756.523)	(22.662.266.269)
2032	5.109.061.297	9.838.942.670	(4.729.881.373)	(27.392.147.642)
2033	5.012.684.884	10.092.933.290	(5.080.248.407)	(32.472.396.049)
2034	4.898.029.892	10.354.342.763	(5.456.312.871)	(37.928.708.920)
2035	4.765.464.222	10.610.484.867	(5.845.020.645)	(43.773.729.565)
2036	4.616.591.487	10.845.034.709	(6.228.443.222)	(50.002.172.787)
2037	4.456.286.801	11.056.354.751	(6.600.067.950)	(56.602.240.737)
2038	4.277.864.457	11.258.761.593	(6.980.897.137)	(63.583.137.874)
2039	4.070.770.886	11.452.084.204	(7.381.313.317)	(70.964.451.191)
2040	3.847.485.762	11.624.758.194	(7.777.272.432)	(78.741.723.623)
2041	3.627.053.519	11.750.730.042	(8.123.676.522)	(86.865.400.145)
2042	3.412.304.762	11.818.125.676	(8.405.820.914)	(95.271.221.059)
2043	3.192.138.308	11.844.386.133	(8.652.247.825)	(103.923.468.884)
2044	2.979.437.662	11.812.477.591	(8.833.039.930)	(112.756.508.814)
2045	2.778.076.356	11.716.540.116	(8.938.463.760)	(121.694.972.574)
2046	2.574.070.136	11.573.493.563	(8.999.423.427)	(130.694.396.001)
2047	2.394.106.516	11.354.160.526	(8.960.054.010)	(139.654.450.011)
2048	2.225.915.842	11.078.585.899	(8.852.670.057)	(148.507.120.068)
2049	2.067.024.691	10.757.830.635	(8.690.805.945)	(157.197.926.012)
2050	1.923.000.140	10.386.928.026	(8.463.927.886)	(165.661.853.898)
2051	1.780.092.199	9.995.245.371	(8.215.153.172)	(173.877.007.070)
2052	1.653.746.328	9.563.709.139	(7.909.962.811)	(181.786.969.881)
2053	1.533.154.852	9.114.004.623	(7.580.849.771)	(189.367.819.652)
2054	1.427.277.626	8.641.023.841	(7.213.746.215)	(196.581.565.867)
2055	1.330.070.043	8.160.381.094	(6.830.311.051)	(203.411.876.918)
2056	1.237.794.622	7.679.631.084	(6.441.836.463)	(209.853.713.380)
2057	1.149.319.331	7.204.911.601	(6.055.592.270)	(215.909.305.651)
2058	1.064.549.732	6.741.495.702	(5.676.945.970)	(221.586.251.620)
2059	986.730.531	6.287.725.986	(5.300.995.454)	(226.887.247.075)
2060	914.140.614	5.847.933.457	(4.933.792.843)	(231.821.039.918)
2061	845.962.837	5.424.239.192	(4.578.276.355)	(236.399.316.273)
2062	779.943.798	5.019.654.321	(4.239.710.523)	(240.639.026.796)
2063	717.744.210	4.632.161.951	(3.914.417.741)	(244.553.444.536)
2064	659.147.603	4.261.636.584	(3.602.488.981)	(248.155.933.517)
2065	604.021.873	3.907.657.311	(3.303.635.438)	(251.459.568.955)
2066	551.498.556	3.570.498.488	(3.018.999.932)	(254.478.568.888)
2067	501.298.259	3.249.784.533	(2.748.486.274)	(257.227.055.162)
2068	453.554.129	2.944.767.396	(2.491.213.267)	(259.718.268.428)
2069	408.223.201	2.655.168.786	(2.246.945.586)	(261.965.214.014)
2070	365.278.041	2.380.887.406	(2.015.609.366)	(263.980.823.380)
2071	324.764.149	2.121.982.899	(1.797.218.750)	(265.778.042.129)
2072	286.738.201	1.878.655.192	(1.591.916.991)	(267.369.959.120)
2073	251.262.298	1.651.198.104	(1.399.935.806)	(268.769.894.926)
2074	218.393.783	1.439.928.096	(1.221.534.313)	(269.991.429.239)
2075	188.182.175	1.245.156.134	(1.056.973.958)	(271.048.403.197)
2076	160.657.116	1.067.102.668	(906.445.552)	(271.954.848.749)
2077	135.822.564	905.850.547	(770.027.983)	(272.724.876.732)
2078	113.652.055	761.313.005	(647.660.950)	(273.372.537.681)
2079	94.077.095	633.140.001	(539.062.906)	(273.911.600.588)
2080	76.999.595	520.800.061	(443.800.467)	(274.355.401.054)
2081	62.280.702	423.494.623	(361.213.921)	(274.716.614.975)
2082	49.758.852	340.275.697	(290.516.845)	(275.007.131.820)
2083	39.247.211	270.022.617	(230.775.406)	(275.237.907.226)
2084	30.546.696	211.526.784	(180.980.088)	(275.418.887.313)
2085	23.448.788	163.503.371	(140.054.582)	(275.558.941.895)
2086	17.745.060	124.654.460	(106.909.399)	(275.665.851.295)
2087	13.231.119	93.690.406	(80.459.286)	(275.746.310.581)
2088	9.715.840	69.394.065	(59.678.225)	(275.805.988.806)
2089	7.022.200	50.625.153	(43.602.954)	(275.849.591.760)
2090	4.993.407	36.365.734	(31.372.326)	(275.880.964.086)
2091	3.492.001	25.714.248	(22.222.247)	(275.903.186.333)
2092	2.401.301	17.898.986	(15.497.685)	(275.918.684.019)
2093	1.623.929	12.268.798	(10.644.869)	(275.929.328.888)
2094	1.080.587	8.287.673	(7.207.086)	(275.936.535.974)
2095	708.115	5.523.266	(4.815.152)	(275.941.351.126)
2096	457.825	3.638.702	(3.180.877)	(275.944.532.003)
2097	292.789	2.375.146	(2.082.357)	(275.946.614.360)
2098	186.149	1.543.238	(1.357.089)	(275.947.971.450)
2099	118.648	1.005.767	(887.119)	(275.948.858.568)

FONTE: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial 2024 (data-base: dezembro/2024), Fundo Previdenciário (FUNPREV) e Fundo Financeiro (FUNFIN). Unidade Responsável: Departamento de Orçamento e Finanças do IPREM (Processo SEI! Nº 6011.2025/0000795-6, docs. 121498672 e 121498703).

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

NOTAS:
1 - Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 - O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Notas sobre as Projeções Atuariais do RPPS - Fundo em capitalização (Plano Previdenciário):
(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2024;
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
a) tábua de mortalidade geral: BR-EMSsb-v.2015 agravada em 49%;
b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE-2023;
c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas
d) crescimento real de salários: 3,01% a.a.;
e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.;
f) taxa real de juros: 4,90% a.a.;
g) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção;
h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.;
i) hipótese de família média: cônjuge 2,4 anos mais jovem para homens e 2,2 anos mais velho para mulheres;
j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9861;
k) inflação anual estimada: 3,10%;
l) taxa de rotatividade: 0% a.a..;
(3) Massa salarial mensal: R$113.023.676,88.
(4) O Saldo Financeiro do Exercício 2024 (R$ 1.898.239.447,06) é resultado do Saldo Financeiro do exercício anterior (R$ 1.113.909.232,87), acrescido do resultado previdenciário de 2024 (R$ 799.844.549,66), das transferências financeiras líquidas (R$ 6.194.538,67) e das movimentações extraorçamentárias (-R$ 21.708.874,14)

Notas sobre as Projeções Atuariais do RPPS - Fundo em repartição (Plano Financeiro):
(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2024;
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
a) tábua de mortalidade geral: BR-EMSsb-v.2015 agravada em 49%;
b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE-2023;
c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas
d) crescimento real de salários: 2,80% a.a.;
e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.;
f) taxa real de juros: 4,90% a.a.;
g) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção;
h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.;
i) hipótese de família média: cônjuge 2,4 anos mais jovem para homens e 2,2 anos mais velho para mulheres;
j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9861;
k) inflação anual estimada: 3,10%;
l) taxa de rotatividade: 0% a.a..;
(3) Massa salarial mensal: R$835.159.594,48.
(4) O Saldo Financeiro do Exercício 2024 (R$ 422.915.299,72) é resultado do Saldo Financeiro do exercício anterior (R$ 507.718.098,71), acrescido do resultado previdenciário 2024 (-R$ 34.001.094,33), das transferências financeiras líquidas (-R$ 48.057.781,95) e das movimentações extraorçamentárias (-R$ 2.743.922,71).

Parecer Atuarial do Fundo Previdenciário (FUNPREV)

A reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Paulo, relativa ao Fundo Previdenciário (FUNPREV), revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime. Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta um superávit atuarial, em relação à geração atual, de R$ 21.358.794.278,29, conforme demonstrado nos quadros seguintes:

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL(R$)	GERAÇÕES FUTURAS (R$)	CONSOLIDADO (R$)
Valor atual das remunerações futuras	22.108.572.438,02	132.647.481.499,47	154.756.053.937,50
ATIVO	**1.898.235.960,71**	**-**	**1.898.235.960,71**
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	1.898.235.960,71	-	1.898.235.960,71
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL(R$)	GERAÇÕES FUTURAS (R$)	CONSOLIDADO (R$)
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	(6.667.003.071,64)	-	(6.667.003.071,64)
PMBaC	**(4.203.537.929,02)**	**(37.793.402.112,81)**	**(41.996.940.041,83)**
VPABF – A CONCEDER	6.913.480.264,78	23.418.887.214,03	30.332.367.478,81
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(8.021.818.039,72)	(42.641.641.916,91)	(50.663.459.956,63)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(3.095.200.154,08)	(18.570.647.409,93)	(21.665.847.564,01)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	**47.380.708.076,54**	**(37.793.402.112,81)**	**9.587.305.963,73**
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	**(386.666.113,64)**	**-**	**(386.666.113,64)**
VALOR ATUAL DA MONETIZAÇÃO DO IRRF	**66.454.600.280,48**	**-**	**66.454.600.280,48**
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
RESULTADO ATUARIAL	**-**	**-**	**-**
(Déficit atuarial/superávit atuarial/equilíbrio atuarial)	**21.358.794.278,29**	**37.793.402.112,81**	**59.152.196.391,10**

A situação atuarial do RPPS nos últimos 3 (três) exercícios está demonstrada na tabela seguinte:

RUBRICA	2025	2024	2023
Ativos garantidores	68.352.836.241,19	70.723.706.008,40	54.558.996.730,88
Valor atual dos benefícios futuros - BC	58.251.249.077,20	62.989.296.473,89	59.406.859.699,87
Valor atual das contribuições futuras - BC	6.667.003.071,64	7.240.864.113,14	6.902.326.256,56
RM - BC	51.584.246.005,56	55.748.432.360,75	52.504.533.443,31
Valor atual dos benefícios futuros - BaC	6.913.480.264,78	5.853.210.362,52	7.073.207.541,88
Valor atual das contribuições futuras - BaC	11.117.018.193,80	7.589.835.497,72	10.007.129.639,86
RM - BaC	(4.203.537.929,02)	(1.736.625.135,20)	(2.933.922.097,98)
CP a receber	386.666.113,64	1.241.853.340,31	1.822.116.183,55
Resultado atuarial (-) déficit/(+) superávit	**21.358.794.278,29**	**17.953.752.123,16**	**6.810.501.569,10**

A situação atuarial experimentou elevação, comparada a 31/12/2023, quando registrou o superávit de R$ 17.953.752.123,16. A variação no resultado decorreu da elevação na taxa de juros de 4,58% a.a. para 4,66%, ocasionando a redução das provisões matemáticas, da alteração na tábua de mortalidade de inválidos, que passou da IBGE-2022 para a IBGE-2023, bem como pelos aumentos nas folhas de salários (14,81%), aposentadorias (1,20%) e pensões (0,52%). A alteração na tábua de mortalidade e elevação nos salários e benefícios

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

produziram reflexos nas provisões matemáticas e na expectativa de receita de IRRF, que conduziu à situação de superávit do plano.

No desenvolvimento da presente reavaliação, foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas nesta avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do município de São Paulo.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a setembro de 2024. A folha salarial relativa a setembro de 2024, calculada a partir dos dados cadastrais dos servidores ativos, correspondeu ao montante de R$ 113.023.676,88.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como bem como em seção específica deste relatório, sendo as recomendações decorrentes dos testes de hipóteses elaborados para esta reavaliação anual.

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	69,6
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	66,1
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	65,4
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	61,9

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

a) 28,00% do Município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6% incidente sobre a mesma base, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial;

b) 56,00% do Município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025;

c) 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

d) 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS; e

e) 14,00% dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo nacional.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 42,00%, para o custo normal.

A situação atuarial registrada nesta avaliação pressupõe a manutenção do plano de custeio em vigor, em especial da alíquota de 56%, vigente até dezembro de 2025, sendo complementada, quando necessário, por aportes financeiros que o Município de São Paulo deverá realizar para custear as insuficiências com o pagamento de benefícios.

Em 2025, o plano de custeio será constituído pelas alíquotas de contribuição abaixo apresentadas:

- 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS;
- 14,00% para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 28,00% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6%, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial;
- 56,00% do Município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025.

Necessário se faz ressaltar que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, em razão de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira,

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Parecer Atuarial do Fundo Financeiro (FUNFIN)

A reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Paulo, relativa ao Fundo Financeiro (FUNFIN), revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a 16 insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R$ 101.572.440.674,04, conforme demonstrado no quadro seguinte:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL(R$)	GERAÇÕES FUTURAS (R$)	CONSOLIDADO (R$)
Valor atual das remunerações futuras	97.862.938.033,18	-	97.862.938.033,18
ATIVO	**422.899.441,84**	**-**	**422.899.441,84**
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	422.899.441,84	-	422.899.441,84
Créditos a receber cfe. art. 17 §5° da Portaria MPS 403/08	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	**81.593.688.585,05**	**-**	81.593.688.585,05
VPABF – CONCEDIDOS	92.815.644.841,95	-	92.815.644.841,95
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	(11.221.956.256,90)	-	(11.221.956.256,90)
PMBaC	**24.337.182.482,01**	**-**	**24.337.182.482,01**
VPABF – A CONCEDER	69.788.670.315,50	-	69.788.670.315,50
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(31.750.676.445,66)	-	(31.750.676.445,66)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(13.700.811.387,83)	-	(13.700.811.387,83)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	**105.930.871.067,06**	**-**	**105.930.871.067,06**
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	**(3.935.530.951,18)**	-	**(3.935.530.951,18)**
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	**-**	-	-
RESULTADO ATUARIAL	**-**	-	-
(Déficit atuarial/superávit atuarial/equilíbrio atuarial)	**(101.572.440.674,04)**	**-**	**(101.572.440.674,04)**

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

A situação atuarial do RPPS nos últimos 3 (três) exercícios está demonstrada na tabela seguinte:

RUBRICA	2025	2024	2023
Ativos garantidores	422.899.441,84	507.717.100,25	-
Valor atual dos benefícios futuros – BC	92.815.644.841,95	92.451.307.422,53	87.420.750.685,20
Valor atual das contribuições futuras - BC	11.221.956.256,90	11.246.530.645,09	10.590.313.938,72
RM – BC	81.593.688.585,05	81.204.776.777,44	76.830.436.746,48
Valor atual dos benefícios futuros - BaC	69.788.670.315,50	69.758.739.390,61	63.202.036.035,71
Valor atual das contribuições futuras – BaC	45.451.487.833,49	47.768.289.050,90	45.830.517.816,93
RM – BaC	24.337.182.482,01	21.990.450.339,71	17.371.518.218,78
CP a receber	3.935.530.951,18	7.939.329.810,13	8.493.948.713,67
Resultado atuarial (-) déficit/(+) superávit	**(101.572.440.674,04)**	**(94.748.180.206,77)**	**(85.708.006.251,59)**

O déficit atuarial experimentou crescimento de 7,20% em relação à situação de 31/12/2023, quando registrou o montante de R$ 94.748.180.206,77. A variação no resultado decorreu da alteração na taxa de juros, que foi ampliada de 4,82% a.a. para 4,90%, ocasionando a redução das provisões matemáticas, da alteração na tábua de mortalidade de inválidos, que passou da IBGE-2022 para a IBGE-2023, bem como, especialmente, pelos aumentos nas folhas de salários (5,67%), aposentadorias (5,61%) e pensões (7,02%), provocando o aumento das provisões matemáticas.

No desenvolvimento da presente reavaliação, foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas nesta avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do município de São Paulo.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a setembro de 2024. A folha salarial relativa a setembro de 2024, calculada a partir dos dados cadastrais dos servidores ativos, correspondeu ao montante de R$ 835.159.672,97, tendo apresentado um aumento de 6,45% em relação ao ano anterior, quando o montante foi de R$ 794.602.593,53.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como bem como em seção específica deste relatório, sendo as recomendações decorrentes dos testes de hipóteses elaborados para esta reavaliação anual.

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	67,9
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	63,3
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	64,5
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	59,7

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

a) 28,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6% incidente sobre a mesma base, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial; b) 8,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025;

b) 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;

c) 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS; e

d) 14,00% dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo nacional.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 42,00% (quarenta e dois por cento), para o custo normal.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação será amortizado através da alíquota de 8%, vigente até dezembro de 2025 e pelos aportes financeiros que o Município de São Paulo deverá realizar para custear as insuficiências com o pagamento de benefícios.

O plano de custeio proposto para 2025 será constituído pelas alíquotas de contribuição abaixo apresentadas. O Município aportará, ainda, recursos financeiros para

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

financiar a insuficiência com o pagamento dos benefícios em 2025, estimada em R$ 1.296.345.644,47.

- 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS;
- 14,00% para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 28,00% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6%, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial;
- 8,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025; e
- Aportes financeiros do Município para custear a insuficiência no pagamento da folha de benefícios.

Faz-se necessário ressaltar que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, em virtude de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial. Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Os benefícios ou renúncias de receita são apresentados no art. 165, §6º, da Constituição Federal de 1988, sendo previstas três espécies: benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. No momento, não há previsão de novas renúncias de receita para os exercícios de 2026 a 2028. Caso venham a ocorrer deverão ser observadas as determinações dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) – LRF, ou seja, novos benefícios ou renúncias de receita só poderão ser efetivados após a execução de ações compensatórias.

As renúncias de receitas tributárias são criadas por exceções às normas tributárias, das quais resulta uma diminuição da arrecadação e um aumento da disponibilidade econômica de determinado grupo de contribuintes. As situações típicas de renúncia de receita tributária, como as isenções e as remissões, são determinadas no art. 14, §1º, da LRF.

Sem prejuízo dessa classificação mais estrita, foram estimados também nos quadros abaixo, para fins de transparência e controle social, os casos das alíquotas estipuladas abaixo do máximo permitido pela legislação tributária, das reduções de multas e juros dos programas de parcelamento incentivados, das imunidades constitucionais e de outras condições que acarretam impacto na arrecadação tributária.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

Para o exercício de 2026, foi estimado no âmbito do município de São Paulo um total de R$ 34 bilhões de reais para as renúncias de receitas tributárias, imunidades constitucionais e benefícios financeiros e creditícios, distribuídos conforme a tabela abaixo.

Classificação	Valor Estimado (R$ MM) 2026
Gasto tributário	3.030,08
Alíquotas de ISS abaixo de 5% e outras fontes de potencial arrecadatório não exercido, exceto gasto tributário	24.639,88
Imunidades constitucionais	6.385,16
Benefícios financeiros e creditícios	193,40
Total	**34.248,53**

O **gasto tributário** agrupa o conjunto das fontes previstas estritamente na Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por sua vez, o **potencial tributário não exercido** pretende reunir, sob um único título, a totalidade dos valores que a Administração deixa de arrecadar por ações ou decisões de política pública ou tributária do próprio município.

As **imunidades** tributárias, por outro lado, são previstas na Constituição Federal, não estando submetidas à legislação municipal. No âmbito do sistema vigente, não são caracterizadas como renúncias de receita.

Quanto aos **benefícios financeiros e creditícios**, trata-se de despesas com programas de investimento em que há a emissão de certificados de incentivo ao desenvolvimento ou a disponibilização de crédito com taxas de juros subsidiadas.

Em relação ao gasto tributário, quando considerada uma visão por tributo, temos uma predominância do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como mostra a tabela abaixo.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

Tributo	Valor Estimado (R$ MM) 2026	Valor Estimado (R$ MM) 2027	Valor Estimado (R$ MM) 2028
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	2.451,24	2.519,48	2.620,07
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	518,41	536,75	560,04
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)	53,12	56,94	61,03
Outros casos, incluindo aqueles com mais de um tributo	7,31	7,60	7,89
Total	**3.030,08**	**3.120,77**	**3.249,04**

As principais fontes de renúncia do IPTU são a isenção e o desconto relacionado ao valor venal do imóvel. Juntas, elas foram estimadas em R$ 1,8 bilhão em 2026. Mais informações sobre isenções municipais estão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, na página: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=2462.

O quadro abaixo elenca o rol completo das fontes de renúncia de receita, imunidades constitucionais e benefícios financeiros e creditícios vigentes já incorporados ao orçamento municipal ao longo dos anos. O quadro inclui a estimativa de valores projetados para os exercícios seguintes, por tributo, com o embasamento legal e proposta de classificação elaborada pela Secretaria Municipal da Fazenda. Tais casos não compõem o Demonstrativo 7 por não se tratar de casos em que há previsibilidade de entrada em vigor em período futuro, mas sim, como dito acima, de casos que já estão em vigor e foram incorporados aos números da Receita projetada e Despesa fixada, dado que os benefícios e renúncias de receita são contabilizados como redução da Receita projetada, resultando na redução equivalente da Despesa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DAS RENÚNCIAS DE RECEITA EXISTENTES

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
1	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88	Art. 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes.	-	-	-	Os últimos lançamentos cadastrados com código de imunidade e isenção "385" datam de 2016.
2	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13 (revogado pela Lei Nº 17.719, de 26 de Novembro 2021)	Art. 6º. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: Art. 6º I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 90.000,00 (noventa mil reais); Art. 6º II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10,235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).				
3	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13 (revogado pela Lei Nº 17.719, de 26 de Novembro 2021)	Art. 7º. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10,235, de 1986, fica concedido o desconto orrespondente à diferença entre: Art. 7º I - R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Art. 7º II - R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
4-A	IP	Agremiações desportivas	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea h, da Lei nº 6.989/66, com a redação da Lei nº 14.865/08; e Art. 3º da Lei nº 14.652/07	Lei nº 6.989/66 Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; Lei nº 14.652/07 Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.	135,39	165,28	171,89	**Mudança Metodológica:** Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "330" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA. Para 2026 e 2027, considera-se um aumento R$117MM e R$ 24MM em razão do volume do contencioso atual paraessa hipótese.Estimativa realizada a partir da listagem dos pedidios pendentes de julgamento. Considerando taxa de deferimento de 90% e julgamento de 80% dos valores em 2025 e 20% em 2026, surtindo efeitos da Emissão Geral a partir do exercício seguinte ao julgamento.
4-B	IT	Agremiações desportivas	Incentivo Fiscal	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 1º. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.				
5	IP	Entidades religiosas	Isenção	Art. 18, inciso I e inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/86	Art. 18. São isentos do imposto: I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados; (...) II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: d) de casas paroquiais e pastorais	5,76	6,01	6,25	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "320", "665" e "165" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
									geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
6	IP	Governos estrangeiros	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/1986	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	10,69	11,15	11,60	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "315","316","516" e "517" cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
7	IPTU	Entidades culturais	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/86; e Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica.	9,45	9,86	10,25	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "335" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
8	IPTU	Entidades educacionais e culturais	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea c, da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com redação da Lei nº 10.211/86; e Art. 1º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Lei nº 6.989 Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; Lei nº 13.672 Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato.	0,14	0,14	0,15	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "336" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
9	IPTU	Associação de ex-combatentes	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	Art. 1º. Ficam isentos do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis integrantes do patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos.	0,19	0,20	0,21	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "400", uso não residencial e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
10	IP	Entidades de bairros	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88	Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis integrantes do patrimônio de Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede.	1,39	1,45	1,51	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "365" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
11	IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.856, de 30/08/95; e Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Lei nº 11.856 Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Providência Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros que incidam obre imóveis destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP. Lei nº 13.657 Art. 2º Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, quando compromissados à venda, até a conclusão dos desdobros fiscais desses imóveis.	31,37	32,73	34,04	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "311" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
12	IPTU	Ex-combatentes e viúvas	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU os ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial.	0,35	0,37	0,38	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "400", uso residencial e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
13	IPTU	Entidades culturais e cinemas	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91; e Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Lei nº 10.978 Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas a exibição de filmes. Lei nº 13.712 Art. 2º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei.	1,03	1,07	1,12	Aplicado fator especial de 100%, na emissão geral para os SQLs com cód. de imunidade e isenção "396", "395" e "596" no cadastro de notificação ativo, para os contribuintes com cód. de imunidade ou isenção 000. **Hipótese:** concessão de isenção fora da Emissão Geral. Para os contribuintes isentos na emissão geral obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial. Para os exercícios futuros foi aplicado o IPCA.
14	ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de consectários legais	Art. 5º da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado;	31,44	24,44	0,07	Para estimar a renuncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PPI 2017 nas adesões de 2017 e distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
15	IPTU	Entidades religiosas	Isenção	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com redação da Lei nº 17.092/19	Art. 7º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:				Até 2022, obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "325" ,"163" e "511" e cobrança diferente de normal. A partir de 2023, os templos locados também foram tratados como imunidades no Item 73, pois a a Emenda Constitucional nº 116/22 que estendeu o benefício da imunidade aos templos de qualquer culto que se utilizem de imóvel alugado.
16	IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87	Art. 17. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância como índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: desconto no imposto territorial (%) = área protegida do imóvel x 50 / área total do imóvel.	1,79	1,87	1,95	Até o exercício atual aplica-se 50% ao valor lançado na emissão geral a para SQLs com cód. imune e Isento "380" e cód. de cobrança diferente de tributação normal (11, 51 e 62) em qualquer notificação de lançamento no cadastro ativo, já que não ocorre na emissão geral. Para exercícios futuros, foi aplicado IPCA.
17	IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92	Art. 2º. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1172, de 17 de novembro de 1976.	35,06	36,59	38,05	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação de fator especial do valor calculado após a aplicação de benefício de área de manaciais, para SQLs na área delimitada e uso terreno. Para o exercício atual e anterior, utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA. Hipótese: novas concessões de benefício podem acontecer após a emissão geral.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
18	IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06	Art. 1º. Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.	35,40	36,94	38,42	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação de fator especial do valor calculado após a aplicação de benefício de área de manaciais, para SQLs na área delimitada e imóveis construídos com excesso de área, considerados no cálculo os imóveis marcados na base com o benefício e aqueles com códgo e imunidade ou isenção "420" em qualquer notificação de lançamento no cadastro ativo. Hipótese: concessão de isenção fora da Emissão Geral. Para o exercício atual e anterior, utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
19	IPTU	Proprietários de imóveis atingidos	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07	Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.	14,24	14,86	15,45	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "415" em qualquer notificação do cadastro ativo e cobrança diferente de normal. Hipótese: concessão de isenção fora da Emissão Geral.Para o exercício atual e anterior, utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
20	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.	0,38	0,39	0,41	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "350" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
21	IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o término do exercício subsequente ao do desdobro fiscal das unidades individuais, devendo ser informado à Administração Tributária, antes do marco final da isenção, o rol de novos titulares das unidades, para fins do correto lançamento do imposto, inclusive em caráter retroativo.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, sendo inaplicável, para sua concessão, o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021)	4,44	4,63	4,82	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "310" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
22	IPTU	Aposentados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 1.000.000.00 (um milhão de reais), na seguinte proporção: I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos; II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos; III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos, § 1º O valor bruto recebido pelo nteressado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU,	250,98	261,90	272,38	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "401", "402", "403" ,"404", "405", "451", "452", "453", "455", "471", "472", "473", "475",e "499" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral e demais notificações, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
23	IPTU	Teatros e espaços culturais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica (Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15),	0,64	0,67	0,70	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "542" e "543" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
24	IPTU e ISS	Entidades culturais e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13	Art. 6º. O incentivo fiscal referido no artigo 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo. I - o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;	32,33	33,62	34,90	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, previsto para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posterioes. Fonte SOF em 15/01/2025
25	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 2º da Lei nº 12.350, de 06/06/97	Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público. § 1º O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado. § 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado. § 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.	5,22	5,43	5,63	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, previsto para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posterioes. Fonte SOF em 15/01/2025
26	IPTU	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 3º. Os incentivos fiscais referidos no Art. 2º serão os seguintes: I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;	0,32	0,33	0,35	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "431" e cobrança diferente de normal, localizados dentro do perimêtro estabelecido para a isençao. Para o exercício atual e anterior, utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
									futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
27	IPTU e ISS	Entidades esportivas e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13	Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma: I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II; II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:	52,55	54,65	56,73	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, previsto para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posterioes. Fonte SOF em 15/01/2025
28	IPTU	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 1º A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas: I – do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;	7,43	7,75	8,06	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "115" e "615", dos imóveis cadastrados com os CNPJs dos beneficiários e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
									Metodologia atualizada em 2023 e incluído o cii "615".
29	IPTU e ISS	Empresa pública de transporte	Remissão	Art. 52 da Lei nº 15.406, de 08/07/11	Art. 52. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título.				Identificados os débitos para o CNPJ do contribuinte afetado. Calculado com base no valor total inscrito e atualizado (Somente ISS Fonte). Considerada aplicação da remissão apenas no exercício de 2018.
30	ISS	Empresas prestadoras de serviços de informática	Desoneração Tributária	Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 12 Os prestadores de serviços que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no item 1 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	27,51	29,17	30,89	Levantamento considerando o máximo de desoneração. A partir da arrecadação anual dos itens 1 da lista, calculamos o desconto máximo de 5% com cenário de adesão de 10% e aplicamos o IPCA e PIB de serviços para o exercício corrente e para os futuros.
31	ISS	Instituições financeiras	Desoneração Tributária	Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 14865/2008) § 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subseqüente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.	5,11	5,42	5,73	Levantamento considerando o máximo de desoneração. A partir da arrecadação anual dos itens mencionados, calculamos o desconto máximo de 1/6 e aplicamos o IPCA e PIB de serviços para para o exercício corrente e para os futuros.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
32	ISS	Associações de radiotáxis	Isenção	Art. 6º da Lei nº 15.891, de 07/11/13	Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores. Parágrafo Único - A isenção de que trata o "caput" deste Art. não exime as cooperativas e associações de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal. (Revogado pela Lei nº 16.757/2017)				Revogado pela Lei nº 16.757/2017
33	ISS	Profissionais autônomos	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08	Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo único. A isenção referida no caput não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 ou aos prestadores dos serviços descritos no subitem 17.12 da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)	173,40	181,71	189,45	Estimativa calculada a partir dos exercícios de 2007 e 2008, últimos exercícios completos com arrecadação de ISS para autônomos. Calculado o reajuste de valor médio com IPCA + PIB de serviços ao longo dos anos, e porcentagem média de 20% de pagantes sobre os inscritos. Estimativa de CCM inscritos baseada na média histórica de crescimento.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
35	ISS, IPTU e ITBI	Empresas contempladas e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: I - (VETADO) II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, 1/3 do previsto para Implantação de Polos de desenvolvimento para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posterioes. Fonte SOF em 15/01/2025.
36	ISS	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 17 A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do art. 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016) § 1º Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15360/2011) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 16.359/2016) § 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016)	135,18	143,37	151,80	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMs e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de isenção Habitação de interesse social. Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviçcos e o IPCA. Observação: podem ocorrer sobreposições com o tema Sociedade de Proposito Específico - Habitação de Interesse Social.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
37	IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, para os programas: I - Programa Crédito Solidário - PCS; II - Programa de Arrendamento Residencial - PAR; III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB; IV - programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta destinados à produção habitacional ou a regularização urbanística. § 1º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o desdobro fiscal das unidades individuais. § 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo: I - será total, quando, embora parcial o aporte de recursos financeiros oriundos dos referidos fundos, a complementação desses aportes parciais seja integralmente financiada por pessoa jurídica de direito público; II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	0,66	0,69	0,72	Aplicado fator especial de 100%, na emissão geral para os SQLs com cód. de imunidade e isenção "582" no cadastro de notificação ativo, para os contribuintes com cód. de imunidade ou isenção 000. Hipótese: concessão de isenção fora da Emissão Geral. Para os contribuintes isentos na emissão geral obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial. Para os exercícios futuros foi aplicado o IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
38-A	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo). Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de produção artística dos desfiles a que se refere o "caput" deste artigo farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre tais serviços, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	-	-	-	O valor da isenção de ISS das agremiações de Samba passou ao item 81.
38-B	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Remissão	Art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09	Art. 2º Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título: I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo); II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo. § 1º A remissão a que se refere o "caput" deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.				Não se aplica, pois trata-se de remissão concedida em Lei de 2009, não aplicável a exercícios futuros.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
39	ISS	Entidades culturais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10	Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei. § 1º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros; II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional; III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira. § 2º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers. § 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal. § 4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de	0,06	0,07	0,07	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMs e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de Setor Artístico e Cultural (exceto cinemas e circos). Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviços e o IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE. § 5º A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
40	ISS	Cooperativas culturais	Isenção	Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14, com a redação da Lei nº 16.757/2017, de 14/11/17	Art. 14 Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores. § 1º Quando as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo prestarem os serviços previstos nos subitens 8.02 e 12.13 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). § 2º A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal. (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	0,10	0,10	0,11	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMs e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de Cooperativas dedicadas ao setor cultural. Para exercícios futuros aplicado o PIB Serviços e o IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
41-A	ISS	Sociedades de Propósito Específico	Isenção	Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º As Sociedades de Propósito Específico - SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, farão jus às seguintes isenções: I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de transporte público metropolitano e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas "a" e "d" do inciso I do § 1º deste artigo; II - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde, educação e iluminação pública, previstas respectivamente nas alíneas "b", "c" e "e" do inciso I do § 1º deste artigo, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) § 1º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo: I - abrange somente as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados para a consecução do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de: a) transporte público metropolitano; b) saúde; c) educação; d) habitação de interesse social; e) iluminação pública; II - não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão;	48,31	51,24	54,25	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMs e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para os temas de Sociedade de Proposito Específico. Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviços e o IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
41-B	ISS	Organizações sociais	Isenção	Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 3º Farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento), as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de: (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) I - saúde; II - cultura; III - esportes, lazer e recreação. Parágrafo Único - A isenção a que se refere o "caput" deste Art: I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais; II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público;	3,96	4,20	4,45	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMs e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de Organizações sociais (contrato de gestão). Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviços e o IPCA.
42	ISS	Empresas de transporte metroviário	Isenção	Art. 2º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 2º Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo.	55,35	58,71	62,16	Valor estimado aplicando-se alíquota de 2% ao valor da Receita Tarifária Operacional do Metrô, obtida nos relatórios da companhia. Adotado IPCA + PIB Serviços para os anos seguintes.
43	ISS	Empresas públicas	Isenção	Art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 2º. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.	20,55	21,80	23,08	A estimativa de renúncia de receita foi calculada obtendo-se os CCMs a partir da busca fonética e, após, verificando quais desses CCMs emitem NFSe. A partir do valor do ISS das NFSe emitidas aplicamos o IPCA e o PIB Serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
44	ISS	Empresas contempladas	Incentivo Fiscal	Art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada: I - serviços de informática e congêneres, descritos no item 1; II - serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4; III - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos no item 5; IV - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, descritos no item 6; V - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8; VI - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01; VII - distribuição de bens de terceiros, descrito no subitem 10.10; VIII - exibições cinematográficas, descritas no subitem 12.02; IX - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, descritos no subitem 13.04; X - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, descritos no subitem 14.01; XI - recauchutagem ou regeneração de pneus, descritos no subitem 14.04;	8,17	8,66	9,17	Valor do benefício calculado a partir de listagem de contribuintes beneficiados para os exercícios fechados, ajustados pelo IPCA e PIB para demais exercícios.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					XII - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, descritos no subitem 14.05; XIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, descritos no subitem 14.06; XIV - alfaiataria e costura, descritos no subitem 14.09; XV - tinturaria e lavanderia, descritos no subitem 14.10; XVI - carpintaria e serralheria, descritos no subitem 14.13; XVII - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descrito no subitem 17.02. Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes: III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei; IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no art. 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
45	ISS	Cinemas	Isenção	Art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Art. 1º Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou emespaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de: I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas; II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas; III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras; IV - formar público para o cinema. § 1º - Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal. § 2º - Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers". Art. 3º Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.	0,00	0,00	0,00	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMs e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de Cinemas. Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviços e o IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
46	ISS	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 1º. A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas: II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.	17,12	18,15	19,22	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMs e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de SPTRANS / CET / SP-Urbanismo / SP - Obras - ISS. Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviços e o IPCA.
47 - 1.09	ISS	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	422,96	448,60	474,96	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 2.01	ISS	Pesquisa e desenvolvimento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	64,45	68,36	72,38	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 4.01	ISS	Medicina e biomedicina	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	768,22	814,78	862,66	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.02	ISS	Análises clínicas e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	161,83	171,65	181,73	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 4.03	ISS	Hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas:	561,11	595,13	630,10	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 4.04	ISS	Instrumentação cirúrgica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	1,46	1,55	1,65	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 4.05	ISS	Acupuntura	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas:	0,49	0,52	0,55	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 4.06	ISS	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	19,14	20,30	21,49	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.07	ISS	Serviços farmacêuticos	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	34,99	37,11	39,29	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.08	ISS	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	33,04	35,04	37,10	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 4.09	ISS	Terapias de qualquer espécie	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	6,15	6,53	6,91	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.10	ISS	Nutrição	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	6,45	6,84	7,24	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.11	ISS	Obstetrícia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,91	0,96	1,02	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 4.12	ISS	Odontologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	37,42	39,69	42,03	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.13	ISS	Ortóptica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,19	0,20	0,21	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.14	ISS	Próteses sob encomenda	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	2,39	2,54	2,69	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 4.15	ISS	Psicanálise	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	2,52	2,67	2,83	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.16	ISS	Psicologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	27,18	28,83	30,52	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.17	ISS	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	7,34	7,79	8,25	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 4.18	ISS	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	11,26	11,94	12,64	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.19	ISS	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	8,74	9,27	9,82	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.20	ISS	Coleta de materiais biológicos de qualquer espécie	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,98	1,04	1,10	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 4.21	ISS	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	38,26	40,58	42,96	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.22	ISS	Planos de medicina e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	300,76	318,99	337,74	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.23	ISS	Outros planos de saúde	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	268,55	284,83	301,56	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes. Em 2024, houveram recolhumentos extraórdinários referentes à exercícios anteriores.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 5.01	ISS	Medicina veterinária e zootecnia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	8,39	8,90	9,42	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.02	ISS	Hospitais e congêneres, na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	11,09	11,76	12,46	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.03	ISS	Laboratórios de análise na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	2,33	2,47	2,62	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 5.04	ISS	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.05	ISS	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,03	0,03	0,03	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.06	ISS	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 5.07	ISS	Unidade de atendimento e congêneres, na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,38	0,41	0,43	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.08	ISS	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	1,69	1,79	1,90	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.09	ISS	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,20	0,21	0,23	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 6.04	ISS	Ginástica e demais atividades físicas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	52,03	55,18	58,43	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 7.10	ISS	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) (...) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...)	18,60	19,73	20,89	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 7.11	ISS	Jardinagem	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 8.01	ISS	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	341,93	362,66	383,97	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 9.02	ISS	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de turismo	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	47,66	50,55	53,52	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 10.01	ISS	Corretagem de seguros	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...)	41,02	43,50	46,06	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 10.04	ISS	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas:	11,02	11,69	12,38	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 10.05	ISS	Intermediação via plataforma digital	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) (...)	756,53	802,39	849,54	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 11.02	ISS	Vigilância, segurança ou monitoramento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	25,64	27,19	28,79	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 11.03	ISS	Escolta	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	5,95	6,31	6,68	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 11.05	ISS	Monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	24,93	26,44	27,99	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 12.01	ISS	Espetáculos teatrais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	3,06	3,25	3,44	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 12.03	ISS	Espetáculos circenses	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	3,35	3,55	3,76	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 12.05	ISS	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	10,11	10,72	11,36	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 12.07	ISS	Balé, danças, óperas, concertos e recitais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...)	2,09	2,21	2,34	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 12.11	ISS	Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º (...)	26,99	28,63	30,31	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 13.01	ISS	Fonografia ou gravação de sons	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)	11,55	12,25	12,97	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 13.02	ISS	Fotografia e cinematografia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)	41,49	44,00	46,59	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 13.03	ISS	Reprografia, microfilmagem e digitalização (exceto cartórios)	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)	7,09	7,52	7,96	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 13.04	ISS	Composição gráfica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	60,30	63,96	67,71	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 14.01	ISS	Sapateiro remendão	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 14.09	ISS	Alfaiate e costureiro	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 15.01	ISS	Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) (...)	2.932,92	3.110,71	3.293,49	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 15.09	ISS	Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	186,53	197,83	209,46	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 15.10	ISS	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) (...)	375,74	398,51	421,93	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 15.12	ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) (...)	47,10	49,96	52,89	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 15.14	ISS	Pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	69,81	74,05	78,40	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 15.15	ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) (...)	118,73	125,92	133,32	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 15.16	ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) (...)	83,07	88,11	93,29	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 16.01	ISS	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	1,24	1,31	1,39	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 16.02	ISS	Transporte de escolares e transporte por táxi	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	13,67	14,50	15,35	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 17.02	ISS	Datilografia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 17.05	ISS	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	45,69	48,46	51,31	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 17.07	ISS	Franquia ("franchising")	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)	76,69	81,33	86,11	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 17.11	ISS	Fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	231,74	245,79	260,23	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 17.11 (b)	ISS	Administração de imóveis realizada via plataforma digital	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) (...)	28,05	29,76	31,50	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 19.01	ISS	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) (...)	0,15	0,16	0,17	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes. Mantido o valor do estudo original

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 21.01	ISS	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) (...)	69,15	73,34	77,65	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 23.01	ISS	Programação visual, comunicação visual e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) (...)	12,43	13,19	13,96	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
47 - 37.01	ISS	Artista circense e músico	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
48 - 3.02	ISS	Exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos: a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres; b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.272/2015)	2,73	2,89	3,06	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
48 - 17.09	ISS	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos: a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres; b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.272/2015)	196,79	208,72	220,99	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.01	ISS	Análise e desenvolvimento de sistemas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	140,76	149,29	158,07	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
									o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.02	ISS	Programação	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	4,93	5,23	5,54	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.03	ISS	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	1.227,08	1.301,46	1.377,93	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
49 - 1.04	ISS	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	210,96	223,75	236,89	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.05	ISS	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	1.294,77	1.373,25	1.453,94	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.06	ISS	Assessoria e consultoria em informática	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	258,98	274,67	290,81	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
49 - 1.07	ISS	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	558,19	592,03	626,81	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.08	ISS	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	19,03	20,18	21,37	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.09	ISS	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	53,23	56,45	59,77	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 17.24	ISS	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	1.667,69	1.768,78	1.872,72	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
50	ISS	Serviços tomados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Serviços tomados.	2.854,04	3.027,05	3.204,92	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
51	IPTU	Entidades religiosas	Remissão	Arts. 14 e 15 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 14 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (Regulamentado pelo Decreto nº 57.858/2017) I - estejam regularmente constituídos; e II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador. Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel. Art. 15 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2016 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas. (Regulamentado pelo Decreto nº 57.858/2017) § 1º Para fazer jus à remissão prevista no "caput", a entidade interessada deverá formular requerimento administrativo declaratório instruído com os seguintes documentos: I - cópia de seu estatuto, registrado, de entidade constituída até 31 de dezembro de 2016, no qual contenha menção expressa de que referida entidade não possua fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas; II - cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do				Levantamento da somatória do valor atualizado da dívida, dos imóveis com códigos de imunidade e isenção de templos (proprietários ou não) cadastrados em 2018, com qualquer tipo de cobrança. Considerados remissos valores até 120 mil.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					imóvel quando da ocorrência do fato gerador; e III - apresentação da programação de cultos para 2017 e 2018, contendo data (dia da semana) e horário das cerimônias. § 2º A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
52-A	IPTU	Moradias estudantis	Isenção	Arts. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 17. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remitidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto; II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública; III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.	0,02	0,02	0,02	Valor devido do único contribuinte, possivelmente beneficiário, reajustado pelo IPCA para exercícios futuros.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
52-B	IPTU	Moradias estudantis	Remissão	Arts. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 17. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remitidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto; II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública; III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.				Valor devido do único contribuinte, possivelmente beneficiário, reajustado pelo IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
53	ISS, IPTU e ITBI	Hotelaria, restaurantes e parques de diversões	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região. § 1º A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia, criada pela Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006. § 2º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. § 3º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos: I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado; II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, 1/3 do previsto para Implantação de Polos de desenvolvimento para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posterioes. Fonte SOF em 15/01/2025.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
54	ISS	Entidades assistenciais sem fins lucrativos	Remissão	Art. 27 da Lei nº 16.757, de 14/11/2017	Art. 27. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título. § 1º Os créditos tributários e as infrações previstas neste artigo referem-se exclusivamente àqueles constantes de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em data anterior à da publicação desta lei. § 2º A remissão e a anistia de que trata o "caput" deste artigo somente abrangem as entidades que sejam efetivamente conveniadas com a Prefeitura de São Paulo na data da publicação desta lei e que, cumulativamente, eram conveniadas no momento da prestação dos serviços ou da prática das infrações a que se referem. § 3º Para fazerem jus aos benefícios, as entidades de que trata o "caput" deste artigo deverão apresentar cópia de seu estatuto social, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou certificado emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS. § 4º Havendo questionamento judicial sobre os créditos referidos no "caput" deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência				Calculado a partir da lista encaminhada. Foi calculado o total de AII por entidade, considerando os códigos de serviço do item 27.01 da lista e as seguintes situações de AII: 'Bloqueio administrativo', 'Defesa', 'Despacho de Ofício', 'Em Aberto', 'Recurso','Recurso de Revisão', 'Bloqueio por exigibilidade suspensa'. Por se tratar de remissão não efetuamos o cálculo para anos seguintes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
55	ISS	Serviços de saúde, engenharia, contabilidade, economia e advocacia	Remissão	Art. 5º da Lei nº 16.240, de 22/07/15	Art. 5º Ficam remitidos os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei, e anistiadas as infrações a eles relacionadas, para os valores de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. Para os valores que excedam R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão concedidos os seguintes descontos: I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.	20,22	10,57	5,88	Para estimar a renuncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PRD nas adesões de 2017 e 2015, posteriormente, distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.
56	TRSS		Readequação das Faixas de EGRS	Lei nº 16.398, de 09/03/16					Item desativado a partir de JAN/2020

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
57	IPTU	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 7º da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 7º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título e inclusive na hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, ficam reemitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham sido transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.				Calculado o valor com potencial de remissão acrescido do valor remisso estimado a partir de despacho. Valor referente as débitos constituídos até 24/10/2019, inscritos e não inscritos em dívida ativa para aqueles contribuintes com CNPJ cadastrados dos Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal – FUNAPS e compromissário diferente de pessoa física. Levantados em 05/02/2020 acrescidos dos valores remitidos estimados a partir de despacho. Não foram encontrados contribuintes cadastrados com proprietários Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB e Fundo Municipal de Habitação.
58	IT	Agremiações desportivas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 3º As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do art. 2º desta lei.	0,58	0,61	0,63	**Estimativa do potencial renunciado** calculada considerando 100% do imposto predial, para contribuintes com cód. imune e Isento "330" e cobrança normal. Para o exercício atual e anterior, utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA. **Hipótese:** doação de 100% do valor devido.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
59	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07	Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS. (Redação acrescida pela Lei nº 14260/2007) Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.	5,46	5,69	5,92	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "435" em qualquer notificação do cadastro ativo e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior, utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
60	ITBI	Adquirentes dos imóveis	Isenção	Art. 19 da Lei nº 11.632, de 22/07/94	Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
61	ITBI	Adquirentes dos imóveis	Isenção	Art. 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13	Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo: I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação dada pela Lei nº 15891/2013) § 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo. § 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 42.478/2002) § 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no parágrafo 2º ficam sujeitos à multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada. § 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. (Redação acrescida pela Lei nº 14.256/2006)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
62	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR; (Redação dada pela Lei nº 15.360/2011) II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (Redação dada pela Lei nº 13.680/2003) IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15.360/2011) V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades. (Redação acrescida pela Lei nº 15891/2013) VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016) VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019)				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
63	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)	4,02	4,18	4,34	Para os exercícios passados, foram identificados na base do cadastro imobiliário os imóveis que passaram à propriedade do CDHU e, em seguida, foi estimado o ITBI que teria sido devido nas transferências desses imóveis. Para exercícios futuros foi aplicada a correção pelo IPCA, tomando por base o último exercício fechado.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
64	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (Redação dada pela Lei nº 13.680/2003) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)	3,29	3,42	3,55	Para os exercícios passados, foram identificados na base do cadastro imobiliário os imóveis que passaram à propriedade do COHAB e, em seguida, foi estimado o ITBI que teria sido devido nas transferências desses imóveis. Para exercícios futuros foi aplicada a correção pelo IPCA, tomando por base o último exercício fechado. Excepcionalmente, para o ano de 2025, foi considerada a média do valor renúnciado de 2021 a 2023, dado que o ano de 2024 contou com um número de recadastramentos muito superior ao ano de 2023.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
65	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15.360/2011) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
66	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades. (Redação acrescida pela Lei nº 15891/2013) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
67	ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes: II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei; § 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando: I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado; II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado. § 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
68	ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14256/2006) a) 50% (cinqüenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinqüenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nas Seções 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; II - redução de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, previsto para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posterioes. Fonte SOF em 15/01/2025

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo. § 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, compreendendo: I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - execução de obras (materiais e mão-de-obra); IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis; V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento. § 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo. § 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989. § 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento. § 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão. § 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado. § 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo. § 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
69	COSIP	Contribuintes de baixa renda	Isenção	Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02	Art. 5º Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.	53,12	56,94	61,03	Identificados os contribuintes beneficiados pela isenção na base de dados informada mensalmente pela Concessionária de Energia Elétrica. Para o exercício de 2022, foi considerado o reajuste ordinário autorizado pela Aneel para Enel para os meses de janeiro e fevereiro. A partir de março consideramos a nova tributação por faixas. Estimamos a distribuição do consumo conforme base de dados com consumo de 2018 – Únicas informações até o momento. Para os demais exercícios, os valores estimados consideram o crescimento médio da base de contribuintes.
70	COSIP	Contribuintes residentes ou instalados em vias sem iluminação pública	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/05	Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo: I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública; II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória	0,00	0,00	0,00	Identificados os contribuintes beneficiados pela isenção na base de dados informada mensalmente pela Concessionária de Energia Elétrica. Para o exercício de 2022, foi considerado o reajuste ordinário autorizado pela Aneel para Enel para os meses de janeiro e fevereiro. A partir de março consideramos a nova tributação por faixas. Estimamos a distribuição do consumo conforme base de dados com consumo de 2018 – Únicas informações até o momento. Para os demais exercícios, os valores estimados consideram o crescimento médio da base de contribuintes.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
71	ISS	Sociedades Uniprofissionais - SUP	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do caput do art. 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, observadas as faixas de receita bruta mensal previstas no § 12 deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) I - (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) a) (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) b) (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) c) (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados. § 1º As sociedades de que trata o caput deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de	1.391,36	1.475,70	1.562,41	Premissa: Serviço declarado em NFSe por SUP (somente as cadastradas como SUP no HC), com ISS calculado a 5% sobre base de cálculo. A diferença em relação ao efetivamente recolhido é a Renúncia. Ajustados pelo IPCA e PIB de serviços para o exercício corrente e futuros.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) I - tenham como sócio pessoa jurídica; II - sejam sócias de outra sociedade; III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar; V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 3º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 4º Para os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 16 desta Lei sobre as importâncias estabelecidas no § 12 deste artigo.(Redação dada pela Lei nº				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) §6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. § 7º. Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 8º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 9º. Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 10. As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desenquadradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.(Incluído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015)				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					§ 11. O contribuinte poderá recorrer do desenquadramento de que trata o § 10 deste artigo, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.(Incluído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015) § 12. As faixas de receita bruta mensal são:(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) I - R$ 1.995,26 (mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, até 5 (cinco) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 5 (cinco), até 10 (dez) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) III - R$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 10 (dez), até 20 (vinte) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) IV - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 20 (vinte), até 30 (trinta) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					V - R$ 30.000,00 (trinta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 30 (trinta), até 50 (cinquenta) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) VI - R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 50 (cinquenta), até 100 (cem) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) VII - R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 100 (cem).(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 13. A apuração do imposto devido decorrerá do somatório progressivo dos produtos entre as faixas de receita bruta obtidas e a alíquota incidente sobre o serviço prestado.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 14. O enquadramento da sociedade em uma das faixas descritas nos incisos do § 12 não prescinde da necessidade, para fazer jus ao regime especial de que trata este artigo, da observância de todos os requisitos a ele inerentes, inclusive a pessoalidade na prestação dos serviços, a responsabilidade ilimitada do profissional sócio ou associado, e a ausência de caráter ou estrutura empresariais da sociedade.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
72	IPTU e ISS	Prestadores de serviços e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros: I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Parágrafo Único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.	103,31	107,44	111,52	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, previsto para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posterioes. Fonte SOF em 15/01/2025
73	IPTU	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	2.260,66	2.359,00	2.453,36	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "103", "110", "111", "120", "123", "125", "130", "140", "145", "162", "165", "170", "180", "181", "190", "512","615", "623", "625", "630", "640", "645", "650", "662", "680", "681", "690" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior, utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA. A partir de 2023, incluídos os ciis "325", "160" e "511", referentes aos templos locados. Vide obs. do item 15)

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
74	ITBI	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	35,80	37,23	38,65	Calculado a partir da soma dos valores constantes na declarações de imunidades, considerada alíquota de 3%. Para o exercício corrente e futuro foram utilizados os valores atualizados pelo IPCA.
75	ISS	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	4.088,71	4.336,56	4.591,37	Valores declarados em NFSe com marcação de imunidade ou não isenção, ajustados pelo IPCA e PIB de serviços para o exercício corrente e o futuro

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
76	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/2013, com a redação da Lei nº 17.092, de 23/05/19	Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: § 2º-A A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 17.092/2019)				Os valores referentes a esta renúncia foram calculados em conjunto com o item 78.
77	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 1º da Lei nº 17.092, de 23/05/2019	Art. 1º Ficam remitidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os exercícios de 2014 a 2018, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no art. 7º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.				Os valores referentes a esta renúncia foram calculados em conjunto com o item 78.
78	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/2013	Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios; II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios. § 6º Excepcionalmente os lançamentos efetuados nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 ficam limitados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição, e limitados a no máximo a 10% (dez por cento) da diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 17.719/2021) § 8º Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do § 6º, seja superior ao limite previsto no caput, aplicar-se-á o referido limite. (Redação acrescida pela Lei nº 17.719/2021)	3.104,85	2.591,93	2.156,49	Até o exercício corrente, os valores foram obtidos a partir da subtração do valor total calculado sem a aplicação das travas e do valor devido lançado. Para os futuros aplicou-se IPCA e redutor médio de 20%, dos contribuintes que deixam a trava e passam a ser reajustados somente pelo índice geral de reajuste do IPTU.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
79-A	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 26 da Lei nº 17.202, de 16/10/19	Art. 26. Ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pretéritos decorrentes dos procedimentos de regularizações previstas nesta Lei.				**Hipótese:** Foi estimado o total de metros quadrados dos imóveis incluídos na anistia e, a partir desse valor, foi estimado o montante da renúncia considerando o valor médio do IPTU por metro quadrado por exercício. No estudo inicial assumiu-se que o impacto da anistia se diluiria em 50%, 25%, 15% e 10%, entre os exercícios de 2020 e 2023.
79-B	ISS	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 15 da Lei nº 17.202, de 16/10/19	Art. 15. Não será lançado Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativamente às edificações enquadradas no art. 5º desta Lei, destinadas exclusivamente a uso residencial, sem prejuízo de seu lançamento e cobrança posteriores pela Secretaria Municipal da Fazenda.				**Hipótese**: Primeiramente, foi estimada a área total dos imóveis abrangidos pela anistia. Em seguida, a partir dos dados da emissão geral de 2014, foi estimada a proporção de imóveis isentos de padrão médio ou baixo, uso residencial, no total da área lançada. Por fim, para estimativa da renúncia, a área total anistiada foi multiplicada pela proporção de imóveis isentos em 2014, sendo aplicada sobre esse produto a alíquota do ISS incidente sobre serviços de construção civil, considerando o valor do metro quadrado com grau de absorção pequeno de mão de obra. No estudo assumiu-se que o impacto da anistia se diluiria em 50%, 25%, 15% e 10%, entre os exercícios de 2020 e 2023.
80	IPTU	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 6º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 6º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas. Parágrafo único. A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sejam próprios ou alugados de terceiros, desde que utilizados para finalidade carnavalesca.				Não há código de imunidade ou isenção cadastrado para esta finalidade na base de dados do IPTU.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
81	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 6º-A da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 31. A Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação: Art. 6º-A. São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, relativamente às atividades culturais ou de lazer por elas executadas, inseridas ou não no contexto do carnaval paulistano, e observado o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.(Incluído pela Lei nº 17.557/2021)	0,17	0,18	0,19	Isenção obtida com base nas NFS-e emitidas pelas escolas de samba.
82	ISS/IPTU/TFE/ TFA	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Remissão	Art. 7º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 7º Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros correspondentes, relativamente aos débitos de Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, das pessoas a que se referem os arts. 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, e 6º desta Lei, vencidos até a data de promulgação desta Lei. Art. 32. Os efeitos da remissão decretada pelo art. 7º da LEI nº 17.245, de 2019, ficam estendidos aos créditos, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta LEI, relativamente aos tributos lá elencados e vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título.	-	-		

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
83-A	ITBI	Empresas incentivadas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 1º da Lei nº 17.255, de 26/12/19	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo. § 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias. § 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; II - Imposto sobre Serviços - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento); III - infrações à legislação de trânsito; IV - de natureza contratual; V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio; VI - infrações à legislação ambiental.				Atualmente, não há débitos de ITBI inscritos no PIME.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
83-B	ISS e Taxas	Empresas incentivadas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 1º da Lei nº 17.255, de 26/12/19	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo. § 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias. § 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; II - Imposto sobre Serviços - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento); III - infrações à legislação de trânsito; IV - de natureza contratual; V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio; VI - infrações à legislação ambiental.	15,18	16,40	17,71	Valor estimado a partir do montante total de créditos incluídos no Programa. Valores pagos, desconto estimado, correção estimada.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
84	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
85	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida -				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
					PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
86	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
87	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
88	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
89	ITBI	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 8º da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 8º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
90	ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 22 da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 22 Os incentivos fiscais referidos no art. 20 desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos: I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 20 desta Lei, o que ocorrer primeiro; II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a efetivação da adesão ao Programa; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da efetivação da adesão ao Programa.	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, 1/3 do previsto para Implantação de Polos de desenvolvimento para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posterioes. Fonte SOF em 15/01/2025.
91	IPTU	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 5º da Lei nº 17.332, de 24/03/20	Art. 5º Os incentivos referidos no art. 4º desta Lei serão os seguintes: I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei;	13,80	14,40	14,98	Calculado a partir da diferença entre os valores lançados na Emissão Geral de 2024 e nas Notificações de Lançamento 02, que deram origem ao benefício. Considerados os sqls com Cii: 544.
91 - A	TFE	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 5º da Lei nº 17.332, de 24/03/20	Art. 5º Os incentivos referidos no art. 4º desta Lei serão os seguintes: ... III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei;	-	-		Não há contribuintes cadastrados com código TFE 39997, correspondente ao benefício.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
91 - B	ISS	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 5º da Lei nº 17.332, de 24/03/20	Art. 5º Os incentivos referidos no art. 4º desta Lei serão os seguintes: ... II - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de setembro de 2003 - "Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei, para o contribuinte que se instalar ou já estiver instalado no perímetro delimitado pelo art. 1º desta Lei, nos primeiros 3 (três) anos após a regulamentação desta Lei, observado o limite previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016; Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).	3,20	3,39	3,59	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMs e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema ISS Triângulo SP. Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviçcos e o IPCA.
92	TRSD	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 29 da Lei Federal nº 11.445, 02/01/2007 alterado pela Lei Federal nº 14.026, 15/07/2020	Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;	2.704,55	2.750,53	2.805,06	Para os exercícios anteriores, considerado o valor empenhado, subtraída da arrecadação da TRSS e TRSD (incluindo Dívida Ativa, Multas e Juros e Multas e Juros da Dïvida Ativa). Para o exercício corrente considerou-se, o valor do Orçamento atualizado para a Concessão dos Serviços Divisíveis de Limpeza Urbana em Regime Público, subtraída da previsão aproximada da arrecadação da TRSS e TRSD. Para exercícios futuros utilizado o PIB.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
93	ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de consectários legais	Arts 1º ao 12 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.	121,45	106,76	104,59	Para estimar a renuncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PPI na adesão de 2021, posteriormente, distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.
94	ISS e Taxas	Contribuintes Autuados até 31/12/1999	Remissão	Art. 30 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 30. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os autos de infração vinculados a Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM lavrados até 31 de dezembro de 1999 e disponibilizados manualmente para inscrição em dívida ativa, nas seguintes hipóteses:				Soma do valor dos débitos em dívida ativa dos autos de infração lavrados até dia 31/12/1999
95	ISS/IPTU/TFE/ TFA	Entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento relacionados ao Carval	Remissão	Art. 32 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 32. Os efeitos da remissão decretada pelo art. 7º da Lei nº 17.245, de 2019, ficam estendidos aos créditos, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, relativamente aos tributos lá elencados e vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título.				Levantamento de débitos dos contribuintes que se enquadram no rol da remissão prevista no artigo em questão.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
96	IPTU	Proprietários c/ parcelas vencidas não pagas de 01 a 04/21 da Emissão Geral de 21	Anistia	Art. 34 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 34. Vedada a restituição de quaisquer valores recolhidos a este título, ficam anistiadas as multas e juros moratórios, já incididos e a incidir, sobre as prestações a que se referem os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, do Imposto Predial e Territorial Urbano lançado na Emissão Geral de 2021, vencidas e não pagas até 30 de abril de 2021, desde que referidas parcelas sejam pagas até 30 de novembro de 2021.				Para o calculo da estimatiava renúncia, foi considerado o impacto máximo, calculado a partir do valor de multas e juros dos débitos de lançamentos do mesmo exercício, constituidos até abril. A este montante, foi aplicada a taxa recuperação de inadimplência média de abril a novembro, que foi obtida pela média da taxa dos valores devidos até abril e pagos em atraso no mesmo exercício até novembro, considerando o histórico gerado para o cáculo da taxa de inadimplencia do IPTU de 2017 a 2020. Foram desconsiderados, eventuais ganhos que poderiam ser gerados a partir de pagamentos de contribuintes estimulados pela oportunidade vantajosa de quitação.
97	IPTU	Entidade representativas de estudantes constituídas há mais de 20 (vinte) anos.	Remissão	Art. 35 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 35. Vedada a restituição de quaisquer valores recolhidos a este título, ficam remitidos os créditos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2020 em face de entidades sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, que sejam representativas de estudantes e que possuam declaração de utilidade pública municipal ou estadual, constituídas há mais de 20 (vinte) anos.				Valor do débitos dos contribuintes beneficiados, conforme consulta realizada ao DUC em 06/05/2021. Trata-se do potencial máximo de remissão.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
98	IPTU	Templos de qualquer culto	Remissão	Art. 36 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 36. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta Lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: I - estejam regularmente constituídos; e II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador. Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.				Valor da somatória do débito atualizados, disponível na tabela de dívida ativa em 21/07/2021. Para os sqls com cod de imunidade em algum exercício do cadastro de notificação ativo, cobrança diferente de normal e uso "templo". Trata-se do potencial máximo de remissão.
99	IPTU	Templos de qualquer culto	Remissão	Art. 37 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 37. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2020 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas.				Valor da somatória do débito atualizados, disponível na tabela de dívida ativa em 21/07/2021. Para os sqls sem cod de imunidade em algum exercício do cadastro de notificação ativo e uso "templo". Trata-se do potencial máximo de remissão.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
100	IPTU	Agremiações Desportivas	Remissão	Art. 39 e 40 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 39. A isenção prevista no art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, e abrange a área total dos imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas que não efetuem venda de poules ou talões de apostas, desde que tais imóveis sejam utilizados efetiva, habitual e preponderantemente para a prática das atividades essenciais das referidas entidades, ainda que parcialmente cedidos a terceiros, a título gratuito ou oneroso, sendo inaplicáveis, para sua concessão, as exigências previstas na Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, e o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005. Parágrafo único. Entende-se por atividades essenciais da agremiação desportiva, para os fins do caput deste artigo, aquelas elencadas em seu estatuto social. Art. 40. O art. 39 desta Lei possui natureza interpretativa, nos termos do art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devendo ser observado pela Administração Tributária em relação aos pedidos de isenção apresentados pelas agremiações desportivas, julgados ou não administrativamente, vedada a restituição de quaisquer quantias por elas recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e respeitados o prazo decadencial de que trata o inciso I do art. 48-A da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, e a coisa julgada formada em processo judicial, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.	59,69			**Mudança Metodológica**: Obtido a partir do somatória do valor do pricipal da notificação 01, para os contribuintes e exercícios listados pela área responsável por este contencioso. Foi considerada uma taxa de deferimento de 90%, sendo que 80% do valor dos débitos seria cancelado em 2025 e 20% em 2026.(fonte: BDM)
102	IPTU	Carro Elétrico	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 1º da Lei nº 17.563, de 8 de junho de 2021	Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo anterior consistirá na geração, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente à quota-parte do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, transferida ao Município em função da tributação incidente sobre o respectivo veículo, e poderá ser usufruído por meio de: I - transferência em dinheiro para conta corrente registrada em nome do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil; II - pagamento de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, na forma do regulamento.				Não foi considerado reúncia de receita.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
101	IPTU	Requalifica Centro	Remissão	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: I - remissão dos créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as edificações objeto da requalificação, observado, como termo, a expedição do respectivo certificado de conclusão;				Valores obtidos a partir dos pedidos deferidos ou com chances de deferimento para está hipótese.
102	IPTU	Requalifica Centro	Isenção	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos 3 (três) primeiros anos a partir da emissão do respectivo certificado de conclusão; § 3º O incentivo de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 10 (dez) anos para os imóveis situados no perímetro formado, ao norte, pelas alamedas Eduardo Prado, Dino Bueno, Ribeiro da Silva e Cleveland, e pela Rua Mauá, ao leste, pela Rua Casper Líbero e pela Avenida Ipiranga, ao Sul, pelas avenidas São João e Duque de Caxias, e, por fim, a oeste, pelas ruas Guaianases, Helvetia e pela Avenida Rio Branco.	0,41	0,32	0,15	Valores obtidos a partir dos pedidos deferidos ou com chances de deferimento para está hipótese.
103	ISS	Requalifica Centro	Potencial Arrecadatório Não Exercido	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: IV - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de setembro de 2003 – "Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", incidente sobre a requalificação para os imóveis situados na Área Central, observado o limite previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;	0,13	0,14	0,15	Calculado com base no valor anual estimado pela diferença da alíquota de 5% para 2% dos serviços descritos no inciso considerando. Os valores foram estimados com base no ISS recolhido em 2023 e 2024 dos empreedimentos com pedidos deferidos ou com chances de deferimento. Para os exercícios corrente e futuros os valores foram reajustados pelo PIB+IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
104	ITBI	Requalifica Centro	Isenção	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: V - isenção do Imposto sobre Transmissão "intervivos" aplicável a imóveis que serão objeto de requalificação, mediante a apresentação do alvará de aprovação e de execução de requalificação ou alvará de aprovação e de execução de requalificação associada à reforma;				Valores obtidos a partir dos pedidos deferidos ou com chances de deferimento para está hipótese.
105	TFE	Requalifica Centro	Isenção	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: VI - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.				Ainda não há contribuintes cadastrados com código TFE 39997, correspondente ao benefício.
106	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 2º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).	1.199,13	1.251,30	1.301,35	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Para o exercício atual e anterior utilizou-se dados da emissão geral. Para os exercícios futuros, os valores foram reajustados pelo IPCA.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
107	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 3º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 3º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: I - R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 2º desta Lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e inferior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); II - R$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 2º desta Lei, e cujovalor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e inferior a R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).	625,05	652,24	678,33	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Para o exercício atual e anterior utilizou-se dados da emissão geral. Para os exercícios futuros, os valores foram reajustados pelo IPCA.
108	IPTU	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 26º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 26. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos todos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.				Valor aproximado dos débitos constituídos, consultados em 03/02/22 dos contribuintes contemplados, não contém multas e juros para débitos não inscritos em Dívida Ativa. Não é possível expurgar os débitos suspensos judicialmente inscritos em Dívida Ativa.
109	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 28º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 28. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos SQLs constantes do Anexo III desta Lei, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF.				Valor aproximado dos débitos constituídos, consultados em 02/02/22 dos contribuintes do anexo III, não contém multas e juros para débitos não inscritos em Dívida Ativa. Não é possível expurgar os débitos suspensos judicialmente inscritos em Dívida Ativa.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
110	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 29º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 29. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos lotes vinculados ao SQCD 008.049.03-5, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.				Valor aproximado dos débitos constituídos, consultados em 02/02/22 dos contribuintes contemplados, não contém multas e juros para débitos não inscritos em Dívida Ativa. Não é possível expurgar os débitos suspensos judicialmente inscritos em Dívida Ativa.
111	IPTU	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 1º da Lei Nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022	Art. 1º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta Lei, bem como anistiadas as infrações pela não atualização cadastral, relativamente aos imóveis edificados no âmbito de programas de Habitação de Interesse Social – HIS no Município de São Paulo, identificados pelos SQL elencados no Anexo Único desta Lei.				Calculados os débitos não inscritos em dívida ativa dos imóveis listados, bem como os já inscritos desses imóveis e os de seus respectivos ascendentes. Matido os valores do estudo original de out/2022
112	ISS, ITBI, TFE e TFA	Entidades religiosas	Remissão	Art. 2º da Lei Nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022	Art. 2º Vedada a qualquer título a restituição de importâncias já recolhidas, ficam remitidos os créditos constituídos ou a constituir em face de entidades religiosas sem fins lucrativos, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, quanto aos seguintes tributos: I - Imposto Sobre Serviços – ISS, previsto na Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; II - Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, de que trata a Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; III - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, de que trata a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002; IV - Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, de que trata a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002.				A identificação dos contribuintes foi realizada através de busca fonética no histórico cadastral dos contribuintes mobiliários e no cadastro de notificação do IPTU. Matido os valores do estudo original de dez/2022.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
113	ISS	Advocacia, Advocacia SUP, Advocacia autônomo	Anistia	Art. 3º da Lei Nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022	Art. 3º Ficam anistiadas as infrações cometidas até a data de publicação desta Lei, referentes ao descumprimento da obrigação acessória de emitir, em cada operação, nota fiscal de prestador de serviços correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Parágrafo único. A anistia não alcança infrações relacionadas a outras obrigações acessórias, ainda que semelhantes, análogas ou decorrentes, nem infrações por descumprimento de obrigação tributária principal.				Levantamento feito nas bases replicadas dos bancos de dados da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, do Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos – DLP e de Autos de Infração e Intimação – AII, considerando os códigos de serviço de advocacia, para as infrações de descumprimento de obrigação acessória correlatas à não emissão de documento fiscal. Premissas do estudo: 50% do total de litígios ganhos, 50% do total de sucumbência sem emissão de NFS-e, aplicação da multa de 50% do total do ISS devido como expectativa de arrecadação.
114	ITBI	Arrematação em leilão ou hasta pública	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 5º e 6º da Lei Nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022	Art. 5º Fica acrescido o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, na seguinte conformidade: "Art. 7º § 6º Nos casos de arrematação em leilão ou hasta pública, o valor venal será aquele pelo qual o bem ou direito foi arrematado, exceto quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme descrito no art. 24 desta Lei." (NR) Art. 6º O disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 11.154, de 1991, aplica-se somente às alienações que se formalizarem mediante auto de arrematação lavrado ou decisão judicial proferida após o início da produção de efeitos desta Lei.	5,55	5,77	5,99	Levantamento do percentual de Declarações de Transações Imobiliárias – DTIs relativas às transações de arrematação em leilão ou hasta pública, que poderiam ter utilizado o VVR no pagamento do tributo. O valor do exercício corrente foi reajustado pela ínflação e multiplicado por 1,25, dado que a norma passou a vigorar em 30/03/2023. Para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
115	TFA	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 8º da Lei Nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022	Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2023, fica revogada a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, ficando extinta a Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título até 31 de dezembro de 2022.				Para o cálculo do valor renunciado com a extinção da taxa foi utilizada a previsão de arrecadação total da TFA em 2022, incluindo multas e juros, reajustada pelo IPCA e PIB previstos para o ano de 2023.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R$ milhões)			Metodologia resumida
						2026	2027	2028	
116	IPTU	Proprietários de imóveis comtenplados	Isenção	Art. 1º da Lei Nº 18.001, de 6 de outubro de 2023	Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na proporção de 100% (cem por cento), relativamente aos fatos geradores referentes aos exercícios de 2024 e 2025, os imóveis identificados pelos SQLs elencados no Anexo I desta Lei, bem como os deles decorrentes em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, e observadas as demais hipóteses de imunidade, isenção ou desconto previstas na legislação, se mais benéficas..... Art. 2º Ficam parcialmente isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 50% (cinquenta por cento), relativamente aos fatos geradores referentes aos exercícios de 2024 e 2025, os imóveis identificados pelos SQLs elencados no Anexo II desta Lei, bem como os deles decorrentes em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, e observadas as demais hipóteses de imunidade, isenção ou desconto previstas na legislação, se mais benéficas.	-	-	-	Valor cálculado a partir da diferença entre os valor da Emissão Geral Estimado (a partir dos dados de 2023) para 2024 e 2025 e o lançado para 2024 e estimativa de lançcamento para 2025 para os contribuintes beneficiados, informados por DIMIS em janeiro de 2025.
117	ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de consectários legais	Art. 16 da Lei Nº 18.019, de 19 de março de 2024	Art. 20. Sobre os débitos consolidados na forma do art. 19 serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 95% (noventa e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas; c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 35% (trinta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas;	181,24	165,90	155,21	Valores calculados a partir da aplicação de descontos médios, para eventual abertura de parcelamento em 2024.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	2.129.775.738
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	61.047.783
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.068.727.955
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.965.291.557
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.921.587.179
Novas DOCC	1.921.587.179
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	43.704.378

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência

Notas:

1 - Desconto de 5% na Margem Bruta em função da Emenda Constitucional n° 109 de 2021, que inseriu o art. 167-A na Constituição Federal.

2 - O valor de Novas DOCC consiste na soma de:
a) 40% do crescimento real da soma das receitas previstas de impostos e das transferências constitucionais e legais, referente ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
b) Crescimento real da despesa prevista com pessoal e encargos para 2026 frente à despesa de 2025, excluindo despesa de pessoal e encargos relativos a saúde e educação.

3 - IPCA consultado em Banco Central; Focus - Relatório de Mercado de 14/02/2025.

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

PLDO 2026



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

CIDADE DE SÃO PAULO

Matéria REL COM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

(Art. 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um dos instrumentos previstos no ordenamento legal do planejamento público orçamentário. É estabelecido pela Constituição Federal para a União (Art. 165, § 2º) e em São Paulo, analogamente, pela Lei Orgânica do Município (Art. 137, §2º). Uma das funções deste dispositivo é definir metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte. Nesse sentido, serve como ponte entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O Plano Plurianual, quadrienal, contempla as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para despesas de capital e despesas decorrentes destas. A LOA, por seu turno, define em detalhe o orçamento para cada órgão e política pública. À LDO compete apontar, no conjunto de diretrizes fixadas no PPA, o que deverá orientar a elaboração da LOA, o que é materializado para o exercício de 2026 por meio deste Anexo.

O processo de planejamento público no município de São Paulo vem se consolidando a partir da integração de diversos instrumentos, o que fortalece a dinâmica de políticas públicas sustentáveis e, ao mesmo tempo voltadas para as demandas prioritárias dos paulistanos. Dessa forma, no último quadriênio - que se encerra em 2025 - houve um importante alinhamento das prioridades governamentais por meio do Programa de Metas (2021-2024) e da estrutura de programas e projetos do Plano Plurianual - PPA (2022-2025). O PPA 2022-2025 foi formulado a partir da premissa de alinhamento ao conjunto de instrumentos vigentes. A integração se consubstancia nos indicadores e metas dos Programas, em sua organização por eixos e em seu processo de construção: por exemplo, as audiências públicas do Programa de Metas, da Lei Orçamentária Anual de 2022 e do Plano Plurianual foram conjuntas, e o Programa de Metas (PdM), instrumento de planejamento que aponta prioridades estratégicas de gestão, está contido no PPA, instrumento mais amplo, que se volta ao planejamento orçamentário de todos os programas e iniciativas da Administração Municipal.

Para o próximo quadriênio, que se inicia agora, o PdM 2025-2028 traduz as prioridades da gestão municipal em consonância ao programa de governo eleito em 2024 e às demandas

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

das etapas participativas. Embora possua vigência até 2028, é composto por ações estruturantes que continuam gerando impactos até os próximos ciclos de gestão.

Previsto no Art. 69-A da Lei Orgânica do Município, o novo conjunto de metas está submetido a um processo participativo de consulta e audiências públicas, já em andamento, para que seja apresentado e discutido com a população durante o primeiro semestre de 2025 – de forma conjunta com o processo de consulta do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da proposta orçamentária de 2026 – e abrange um conjunto de políticas públicas e serviços que demandam recursos para sua continuidade e sustentabilidade. Por exemplo, na área da Habitação, destacam-se a previsão de entrega de 40.000 unidades habitacionais. Com relação aos Direitos da Cidadania, cabe destacar a previsão de entrega de três Centros TEA, visando garantir atendimento especializado a crianças, jovens e adultos e seus familiares. Também há previsão de implantação de mais 200 quilômetros de Faixa Azul, entrega do Corredor Celso Garcia e do Corredor Itaquera-Líder, entrega da Ponte Pirituba-Lapa, expansão da malha cicloviária, além da entrega do novo Centro de Operações da SPTrans, para melhorar o monitoramento da frota e a qualidade do serviço prestado. Na área da Saúde, prevê-se a implantação do prontuário eletrônico integrado em 100% dos Hospitais Dia, AMAs Especialidades, Ambulatórios de Especialidades e CAPS. Por fim, destaca-se na área de Educação a inauguração de 12 novos CEUs e a viabilização de outros 10. Nesse sentido, as metas e prioridades apresentadas neste documento refletem essa preocupação.

Assim, este documento enumera, portanto, metas com previsão de despesas de capital. Devido à temporalidade em que o Projeto de LDO é obrigatoriamente encaminhado ao Poder Legislativo, sempre nos meses de abril, há espaço para aprimorar a parametrização das metas. A execução física e orçamentária ao longo de 2025, além de fatores externos, pode redundar em variações a maior ou a menor na planificação. Nesse sentido, a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, a ser remetido à Câmara até o final de setembro de 2025, servirá para aperfeiçoar o planejamento para o próximo ano e acurar as estimativas de execução.

Compromissos para o quadriênio 2025-2028	Estimativa para 2026	
Entregar 8 novos parques, para ampliar a oferta de áreas de lazer e fortalecer a cultura de convivência harmoniosa entre as pessoas e a natureza.	R$	14.175.000,00

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

CIDADE DE SÃO PAULO

Compromissos para o quadriênio 2025-2028	Estimativa para 2026	
Revitalizar 25 parques, com a melhoria das instalações e para maior segurança dos frequentadores.	R$	31.170.000,00
Substituir 2.200 ônibus movidos a diesel por veículos de matriz energética limpa, reforçando o compromisso da cidade com a preservação ambiental.	R$	1.085.700.000,00
Entregar 40 mil habitações de interesse social a famílias de baixa renda, para que tenham lar digno e definitivo.	R$	1.815.834.644,94
Entregar 8 piscinões e iniciar a construção de outros 6 para reduzir alagamentos e dar mais segurança à população.	R$	824.974.496,92
Entregar o novo Centro de Operações da SPTrans, para melhorar o monitoramento da frota de ônibus municipal e a qualidade do serviço prestado.	R$	32.152.117,18
Iniciar a operação do BRT Aricanduva, para reduzir o tempo de deslocamento entre a Radial Leste, a partir da altura da Estação Carrão do Metrô, e o Terminal São Mateus.	R$	266.700.000,00
Iniciar a operação do trecho I do novo BRT Radial Leste e as obras do trecho II, para reduzir o tempo de deslocamento entre a região e o Centro.	R$	304.438.303,50
Entregar o Corredor Celso Garcia, para facilitar os deslocamentos de ônibus entre o Terminal Parque Dom Pedro e a Estação Bresser-Mooca do Metrô.	R$	32.766.664,00
Entregar o Corredor Itaquera-Líder, com 9,3 quilômetros de extensão nos dois sentidos, para facilitar a circulação de ônibus em vias essenciais para a mobilidade na Zona Leste.	R$	37.983.723,00
Entregar o novo Terminal Itaquera, para que a região possa contar com mais linhas de ônibus e seja facilitada a integração com o Metrô e a CPTM.	R$	62.378.148,00
Iniciar as obras do novo Terminal Itaim Paulista, que oferecerá integração com a Estação Itaim Paulista da Linha 12-Safira da CPTM.	R$	200.000.000,00
Iniciar a construção do Terminal Cocaia para integrar linhas de ônibus e transporte hidroviário na Zona Sul.	R$	10.000.000,00
Contratar as obras de dois novos atracadouros na Represa Billings para expandir o Aquático SP e proporcionar à população da Zona Sul uma mobilidade mais sustentável e integrada.	R$	10.000.000,00
Viabilizar o Aquático Guarapiranga, para ampliar a utilização do modal hidroviário na região sul.	R$	4.375.000,00
Concluir a duplicação da Avenida Senador Teotônio Vilela, para melhorar a mobilidade na região da Cidade Dutra.	R$	5.000.000,00
Realizar a duplicação da Ponte Jurubatuba, para maior fluidez no trânsito local e segurança nos deslocamentos.	R$	20.000.000,00
Iniciar as obras da Ponte Graúna-Gaivotas, que estabelecerá nova conexão viária sobre a Represa Billings.	R$	125.000.000,00
Entregar o Túnel Cecília Lottenberg, integrando importantes eixos viários e garantindo conexões cicloviárias estratégicas.	R$	120.000.000,00

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Compromissos para o quadriênio 2025-2028	Estimativa para 2026	
Iniciar as obras de prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho até a Rodovia dos Imigrantes, para melhorar o fluxo viário e requalificar a região.	R$	610.000.000,00
Entregar a segunda e iniciar as obras da terceira fase da requalificação da Avenida Santo Amaro, para melhorar a segurança e a mobilidade na região.	R$	90.000.000,00
Iniciar as obras de requalificação da Avenida Juscelino Kubitschek (Boulevard JK), tornando-a mais segura e convidativa para pedestres, ciclistas e usuários de ônibus.	R$	125.000.000,00
Iniciar o alargamento da Rua Ribeirão Claro, redistribuindo o tráfego local e beneficiando importantes polos econômicos como Vila Olímpia, Itaim Bibi, Moema e Jardins.	R$	18.000.000,00
Iniciar a construção do novo Túnel Sena Madureira, que irá melhorar a mobilidade na região da Vila Mariana e facilitar o acesso a diversos bairros.	R$	200.000.000,00
Iniciar o prolongamento da Avenida Imperador até a Avenida José Aristodemo Pinotti, garantindo melhor articulação da malha viária na Zona Leste.	R$	15.000.000,00
Entregar a Ponte Pirituba-Lapa, que vai melhorar a fluidez do trânsito na região.	R$	99.500.000,00
Iniciar as obras de prolongamento da Avenida Marquês de São Vicente (novo Boulevard Marquês de São Vicente), melhorando a mobilidade no centro expandido e conectando-o a à Zona Leste.	R$	425.851.135,44
Atingir 1.000 quilômetros de malha cicloviária, estimulando uma mobilidade que contribui para a preservação ambiental e promove qualidade de vida.	R$	158.574.937,50
Implantar mais 200 quilômetros de Faixa Azul, duplicando a extensão de vias exclusivas para motociclistas, de modo a reduzir acidentes com motos na cidade.	R$	99.500.000,00
Entregar o calçadão do Triângulo Histórico, iniciar a obra do Quadrilátero da República e viabilizar o VLT Central, para impulsionar a transformação da região.	R$	13.888.381,33
Ampliar o acesso à saúde com a implantação de 48 novos equipamentos, entre os quais 15 UPAs e 25 UBSs.	R$	134.573.112,50
Entregar 4 unidades do novo Paulistão da Saúde, para facilitar o acesso a um conjunto de serviços no mesmo espaço.	R$	158.307.525,50
Reformar 8 hospitais, viabilizar melhorias em outros 4 e entregar o novo Hospital Sorocabana, oferendo ambientes mais modernos e adequados ao cuidado com a população.	R$	1.531.528.100,98
Implantar prontuário eletrônico integrado em 100% dos Hospitais Dia, AMAs Especialidades, Ambulatórios de Especialidades e CAPS, para melhor articulação da rede de atendimento e maior agilidade.	R$	10.560.000,00
Entregar 3 Centros TEA nas regiões Leste, Sul e Oeste, garantindo atendimento especializado a crianças, jovens e adultos e aos seus familiares.	R$	126.000.000,00

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Compromissos para o quadriênio 2025-2028	Estimativa para 2026	
Entregar 4 unidades da Casa Mãe Paulistana – Pessoa com Deficiência, para atendimento especializado e multiprofissional a mães e cuidadoras de pessoas com deficiência.	R$	1.440.000,00
Incentivar, por meio de solução digital, a prática de atividades físicas e o engajamento em atividades coletivas para promover saúde e bem-estar.	R$	2.938.496,00
Inaugurar 12 novos CEUs e viabilizar mais 10, ampliando o acesso a espaços de educação, cultura, esporte e convivência nas regiões que mais precisam de equipamentos públicos integrados.	R$	692.385.185,29
Requalificar 65 equipamentos esportivos com estruturas mais adequadas para uso da população em suas atividades.	R$	66.825.974,53
Criar o Programa de Requalificação de Equipamentos Culturais "SP+Cultura – Requalifica" e revitalizar 25 espaços culturais, para que sejam mais adequados às atividades desenvolvidas e confortáveis para o público.	R$	10.745.000,00
Inaugurar o Memorial dos Aflitos, em honra ao legado da população negra escravizada na cidade e para a promoção de uma cultura antirracista.	R$	2.000.000,00
Acelerar 200 startups por meio do Programa de Valorização de Iniciativas Tecnológicas (Vai Tec), para impulsionar o ambiente de inovação na cidade.	R$	3.000.000,00
Inaugurar o Polo Sampa Games e acelerar o desenvolvimento de 100 empresas do setor, consolidando São Paulo como polo inovador na indústria de jogos eletrônicos.	R$	1.275.000,00
Abrir 5 novos equipamentos de economia criativa voltados especialmente aos jovens das periferias.	R$	12.500.000,00
Ampliar o programa Meu Trampo e beneficiar 10 mil jovens com projetos gratuitos de capacitação profissional e geração de renda.	R$	2.000.000,00
Criar o Empreende SP, para ampliar o acesso a capacitações, espaços de trabalho e oportunidades de geração de renda por meio do empreendedorismo.	R$	3.000.000,00
Fortalecer o Programa Sampa+Rural, ampliando o apoio para 1.000 locais de agricultura.	R$	14.700.000,00
Dobrar o número de roteiros do Programa Vai de Roteiro, que promove o turismo local e valoriza a diversidade cultural e histórica dos bairros.	R$	3.117.900,12
Viabilizar 10 novos projetos com o Plano Municipal de Desestatização, que atrai investimento privado para qualificar serviços públicos sem comprometer as finanças da cidade.	R$	7.251.084,70
Renovar anualmente as certificações internacionais ISO 37120, 37122 e 37123, garantindo o reconhecimento permanente de São Paulo como cidade inteligente, resiliente e sustentável.	R$	1.837.500,00
Desenvolver na Secretaria Municipal da Fazenda duas ferramentas de inteligência artificial para aumentar a produtividade e combater fraudes.	R$	1.140.000,00

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

Compromissos para o quadriênio 2025-2028	Estimativa para 2026	
Constituir dois fundos imobiliários com propriedades da Prefeitura, para reduzir o déficit previdenciário municipal.	R$	640.000,00
TOTAL ESTIMADO	**R$**	**9.645.727.431,44**

PROJETOS EM ANDAMENTO

(Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Em atendimento à determinação contida no artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000, é apresentado, na sequência, relatório contendo os projetos orçamentários em andamento no exercício orçamentário de 2025.

Importante destacar que tais projetos foram previstos pelas respectivas unidades orçamentárias, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, em consonância com o exigido pela Lei nº 18.173/2024 (LDO de 2025) e o disposto na Portaria SF nº 18/2021, que norteou os esforços para construção das peças orçamentárias para o quadriênio 2022-2025.

Para a inclusão dos projetos orçamentários no âmbito do PLOA, os diversos órgãos e entidades desta Municipalidade responsáveis previram os recursos necessários para aqueles em andamento e para os novos projetos. Ressalta-se que cada unidade orçamentária é quem possui condições de identificar e dimensionar suas respectivas necessidades, à luz dos cronogramas físico-financeiros e da disponibilidade de recursos para sua consecução.

Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) pela Câmara Municipal e sua sanção pelo Prefeito, os projetos orçamentários estão sujeitos ao congelamento (contingenciamento) de recursos, seguindo normas e diretrizes da Administração Financeira-Orçamentária Pública. Tais recursos são liberados, prudentemente, no decorrer do exercício, conforme se concretize o ingresso de receitas públicas em relação à previsão inicial. Assim, o descongelamento (descontingenciamento) desses recursos depende, entre outros fatores, da disponibilidade financeira (no caso de projetos cujos recursos sejam oriundos de transferências federais ou estaduais ou de fontes vinculadas), das diretrizes de governo e de cada órgão ou entidade em termos dos projetos orçamentários prioritários, e da existência de

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

capacidade orçamentário-financeira para execução das obras custeadas pelo Tesouro Municipal.

Segundo essa lógica, e considerando as etapas da despesa pública (planejamento, orçamentação, reserva, empenho, liquidação e pagamento), a relação dos projetos orçamentários em andamento é composta por aqueles previstos para o exercício de 2025, contemplados na Lei nº 18.220/2024. Na relação a seguir, aqueles projetos para os quais ainda não houve empenho orçamentário até 25 de março de 2025 foram destacados com um asterisco (*).

PROJETOS EM ANDAMENTO
1000 - CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (*)
1001 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1003 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
1055 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PARA A GUARDA CIVIL METROPOLITANA
1094 - CORREDOR ARICANDUVA - OBRAS DO BRT - 1.1
1095 - IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS DE ÔNIBUS
1097 - CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS, CICLOFAIXAS E CICLORROTAS (*)
1099 - IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CORREDORES DE ÔNIBUS
1109 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS
1137 - PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIAS
1169 - REFORMA E ACESSIBILIDADE EM PASSEIOS PÚBLICOS (*)
1170 - INTERVENÇÃO, URBANIZAÇÃO E MELHORIA DE BAIRROS - PLANO DE OBRAS DAS SUBPREFEITURAS
1193 - OBRAS E SERVIÇOS NAS ÁREAS DE RISCOS GEOLÓGICOS - PREVENTIVAS (*)
1220 - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
1221 - AÇÕES PARA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA (*)
1240 - MODERNIZAÇÃO SEMAFÓRICA (*)
1241 - DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS, PROJETOS E INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS URBANAS
1276 - PROJETOS E AÇÕES DE APOIO HABITACIONAL
1358 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO DESCOMPLICA SP (*)
1525 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIDADES
1526 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIDADES
1530 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE ANIMAL (*)

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

CIDADE DE SÃO PAULO

PROJETOS EM ANDAMENTO
1535 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM ATENÇÃO HOSPITALAR E DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
1536 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM ATENÇÃO HOSPITALAR E DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
1702 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PARQUES URBANOS E LINEARES (*)
1703 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE PARQUES URBANOS E LINEARES
1704 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (*)
1800 - ELETRIFICAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO
1896 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE CLUBE DA COMUNIDADE (CDC)
3001 - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À GESTÃO ADM. E FISCAL - PNAFM (*)
3002 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS (*)
3340 - PROGRAMA PODE ENTRAR (*)
3350 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS
3353 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS (*)
3354 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
3355 - EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MANANCIAIS
3356 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
3357 - URBANIZAÇÃO DE FAVELAS
3358 - LOCAÇÃO SOCIAL (*)
3359 - CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI
3360 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI)
3361 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI)
3362 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI)
3363 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS (CEU)
3364 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS (CEU)
3365 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL (EMEF)
3366 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL (EMEF)
3512 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS
3660 - COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL (*)
3661 - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - HABITAÇÃO (*)
3662 - APOIO E SUPORTE TÉCNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PERTINENTES À FISCALIZAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DE CERTIFICADOS DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO - CEPACS
3664 - URBANISMO SOCIAL
3757 - IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE REDESENHO URBANO PARA SEGURANÇA VIÁRIA (*)
3763 - CORREDOR ARICANDUVA - GERENCIAMENTO DE PROJETOS - 3.1
3764 - CORREDOR ARICANDUVA - CONTROLES INTERNOS - 3.2 (*)
5013 - INTERVENÇÕES NO SISTEMA DE DRENAGEM

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/06/2025 00:00:00.

CIDADE DE SÃO PAULO

PROJETOS EM ANDAMENTO
5085 - INTERVENÇÕES EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS (*)
5087 - COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS
5100 - INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO
5105 - INTERVENÇÕES NA ÁREA DE MOBILIDADE URBANA
5187 - RECUPERAÇÃO E REFORÇO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - OAE
5204 - AVANÇA SAÚDE SP - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE
5287 - INSPEÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS - OAE
5362 - IMPLANTAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO HIDROVIÁRIO (*)
5394 - ACESSIBILIDADE, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS, INCLUSIVE ÁREA DE PARADA E PLATAFORMA DE EMBARQUE (*)
5395 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA SANTO AMARO
5407 - CENTRO MUNICIPAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
5409 - IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA TURÍSTICA NO TRIÂNGULO HISTÓRICO (*)
5421 - IMPLANTAÇÃO DO MEMORIAL DOS AFLITOS (*)
5425 - IMPLANTAÇÃO DA CASA DE CULTURA CIDADE ADEMAR (*)
5507 - PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANA - PIU
5540 - QUALIFICAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO URBANÍSTICA - AIU-SCE - LEI 17.844/2022 (*)
5602 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE POSTO DO CORPO DE BOMBEIROS (*)
5957 - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO
5960 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS
7110 - PROJETOS PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
7117 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E/OU CONTAMINADAS (*)
7127 - ESTUDOS, PLANOS E PROJETOS AMBIENTAIS
7204 - PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL RELACIONADO À ARENA CORINTHIANS
7205 - APORTE PARA GARANTIA DE PPP'S E PROJETOS DE INFRAESTRUTURA (*)

Matéria RELCOM 1133/2025. Documento assinado digitalmente por MARCOS DAS NEVES PALUMBO em 10/06/2025 e juntado ao PL 441/2025 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=643938.